

JOÃO VICTOR TAYAH LIMA

**ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS**

MANAUS

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo autor.
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

J62ee Lima, João Victor Tayah

Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas / João Victor Tayah Lima. Manaus : [s.n], 2024.

198 f.: il., color.; 30 cm.

Dissertação - PGSS - Segurança Pública - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

Inclui bibliografia

1. Amazonas. 2. crimes de menor potencial ofensivo. 3. delegado de polícia. 4. mediação. 5. polícia civil. I. André Luiz Nunes Zogahib (Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas.

JOÃO VICTOR TAYAH LIMA

**ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Escola Superior de Ciências Sociais, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

APROVADA: 13 de maio de 2024.

Assentimento:

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO VICTOR TAYAH LIMA
Data: 20/05/2024 12:41:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Victor Tayah Lima
Autor

ANDRE LUIZ NUNES Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ NUNES
ZOGAHIB:71139575 ZOGAHIB:71139575287
287 Dados: 2024.05.20 11:27:37
-04'00'

André Luiz Nunes Zogahib
Orientador

LIMA, João Victor Tayah Lima. **Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas**. 2024. 199f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos). Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP). Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil, 2024.

RESUMO

Introdução/importância: No estado Amazonas, inexistem padronização, formação continuada ou mesmo orientação formal que objetive aprimorar a maneira com que os conflitos de menor potencial ofensivo devem ser gerenciados nas delegacias de polícia. É comum que tais ocorrências sejam negligenciadas ou simplesmente reduzidas a procedimentos policiais e judiciais que não encerram a controvérsia, pelo contrário, estendem o conflito por mais tempo que o desejável, gerando desperdício de tempo e recursos da máquina administrativa. **Objetivo:** Desenvolver estudo sobre a possibilidade de implantação de núcleos de mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil do Amazonas. **Método:** Para esta pesquisa, cuja natureza é aplicada, adotou-se uma abordagem essencialmente qualitativa e, como procedimento técnico, utilizou-se o documental e bibliográfico. Tendo em vista os seus objetivos, o estudo foi de caráter exploratório e explicativo. **Resultados:** Foi possível concluir que a mediação pode ser um instrumento de efetividade e economicidade na resolução de uma gama considerável de conflitos criminais registrados tanto na capital (35,14% do total de ocorrências) quanto no interior do Estado (46,72% do total de ocorrências) entre 2016 e 2021, sendo indubitavelmente possível de ser plenamente aplicada pelas autoridades policiais, diante das competências legais que o ordenamento jurídico lhe disponibiliza. **Conclusão:** Não se pode mais conceber uma segurança pública exclusivamente focada no combate. Ao delegado de polícia resta não apenas possível, mas necessário que o caminho da mediação seja adotado com preferência diante de outras vias adversariais. A inexistência de aplicação da mediação policial no Amazonas corroborou a relevância da pesquisa. E o decreto regulamentador, como produto principal da dissertação, aliado aos demais produtos apresentados (artigos e nota técnica), irá solucionar definitivamente o problema de pesquisa abordado.

Palavras-chave: Amazonas; crimes de menor potencial ofensivo; delegado de polícia; mediação; polícia civil.

LIMA, João Victor Tayah Lima. **Study on the implementation of conflict mediation centers in the Civil Police of Amazonas.** 2024. 199f. Dissertation (Master's in Public Security, Citizenship and Human Rights). Postgraduate Interdisciplinary Program in Public Security, Citizenship and Human Rights (PPGSP). Higher School of Social Sciences. University of the State of Amazonas, Manaus, Amazonas, Brazil, 2024.

ABSTRACT

Introduction/importance: In the state of Amazonas, there is no standardization, ongoing training or even formal guidance that aims to improve the way in which conflicts with less offensive potential should be managed in police stations. It is common for such occurrences to be neglected or simply reduced to police and judicial procedures that do not end the controversy, on the contrary, they extend the conflict for longer than desirable, generating waste of time and resources of the administrative machinery. **Objective:** Develop a study on the possibility of implementing conflict mediation centers in civil police stations in Amazonas. **Method:** For this research, whose nature is applied, an essentially qualitative approach was adopted and, as a technical procedure, documentary and bibliographical were used. Given its objectives, the study was exploratory and explanatory in nature. **Results:** It was possible to conclude that mediation can be an effective and economical instrument in resolving a considerable range of criminal conflicts registered both in the capital (35.14% of total occurrences) and in the interior of the State (46.72% of total number of occurrences) between 2016 and 2021, and is undoubtedly possible to be fully applied by police authorities, given the legal powers that the legal system makes available to them. **Conclusion:** It is no longer possible to conceive of public security exclusively focused on combat. It remains for the police chief that it is not only possible, but necessary that the path of mediation be adopted with preference over other adversarial routes. The lack of application of police mediation in Amazonas corroborated the relevance of the research. And the regulatory decree, as the main product of the dissertation, combined with the other products presented (articles and technical note), will definitively solve the research problem addressed.

Keywords: Amazonas; civil police; crimes of lesser offensive potential; mediation; police chief.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

APRESENTAÇÃO

Figura 1 - Estrutura base da dissertação intitulada “Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas”.

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS / CAPÍTULOS DE LIVRO

Gráfico 1 – Número de procedimentos gerados na Polícia Civil do Amazonas, classificado por crime, durante os anos de 2021 e 2022

Gráfico 2 – Quantidade de ameaças registradas pela Polícia Civil em Manaus, classificado por zona, durante os anos de 2021 e 2022

Imagem 1 – Divisão da cidade de Manaus por zonas e bairros

Mapa 1 – Ameaças no ano de 2021 em Manaus

Mapa 2 – Ameaças no ano de 2022 em Manaus

CAPÍTULO 3 – PRODUTOS TÉCNICOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Gráfico 1 – Número de procedimentos gerados na Polícia Civil do Amazonas, classificado por crime, durante os anos de 2021 e 2022

Gráfico 2 - Registro de Ilícitos por natureza em Manaus

Gráfico 3 - Registro de Ilícitos por natureza no Interior

LISTA DE QUADROS E TABELAS

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quadro 1 – Trabalhos de conclusão de curso sobre a mediação policial

Quadro 2 – Artigos científicos nacionais sobre a mediação policial

Quadro 3 – Artigos científicos internacionais sobre a mediação policial

Quadro 4 – Questões norteadoras da pesquisa

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS / CAPÍTULOS DE LIVRO

Quadro 1 – Registro de ilícitos por natureza em Manaus

Quadro 2 – Registro de ilícitos por natureza no Interior

Tabela 1 – Variação dos crimes de ameaça na cidade de Manaus, durante os anos de 2021 e 2022, classificados por bairros

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
E-OUV	Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal
E-SIC	Acesso à Informação do Governo Estadual do Amazonas
FALA.BR	Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal
FUCAPI	Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica
IESP	Instituto Integrado de Ensino em Segurança Pública
MPAM	Ministério Público do Estado do Amazonas
PC	Polícia Civil
PCAM	Polícia Civil do Amazonas
PM	Polícia Militar
PMAM	Polícia Militar do Amazonas
PPE	Procedimento Policial Eletrônico
PPGSP	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISP	Sistema Integrado de Segurança Pública
SSP-AM	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UIPP	Unidade Integrada Pro Paz
UNIFOR	Universidade de Fortaleza

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, o primeiro agradecimento deve ser a Deus, que me capacitou e permitiu superar todos os obstáculos que esta existência terrena inevitavelmente nos impõe. É premente mencionar a intercessão de São José, Nossa Senhora de Fátima e Nossa Senhora Aparecida, que compondo a sagrada família de nosso maior mentor, Jesus Cristo, nos abençoam e protegem de todos os perigos visíveis e invisíveis. A Deus, toda gratidão, toda honra e toda glória.

Mas Deus também coloca anjos em nossas vidas, sabendo que sozinhos não somos capazes de chegar mais longe. Os primeiros são os pais, que nos dão sustento e suporte quando ainda não conquistamos a autossuficiência. Mário e Sarah decidiram se unir para formar uma família de três filhos, que com erros e acertos, fizeram com que eu fosse quem sou. Por isso obrigado, pai e mãe. A vocês, Deus destinou a missão de me fazer vir ao mundo.

Existe ainda a família que escolhemos ter. Ou pelo menos achamos que escolhemos, porque Deus também decide nos apresentar com a dádiva de colocar mais anjos no caminho da vida. Com o livre-arbítrio concedido, resta-nos aceitar ou não a graça concedida. E foi assim que eu aceitei ter ao meu lado Adriane, que há cinco anos e meio faz a minha vida ser muito melhor do que eu poderia imaginar. Trouxe com ela ainda dois espíritos iluminados, Arnaldo e Sandra, meus sogros, que me oportunizaram ter uma nova família, cheia de amor, de solidariedade, de apoio nos momentos difíceis e principalmente, de amadurecimento.

Por fim, mas não menos importante, o meu obrigado aos professores do programa de mestrado. Em especial, aos professores que compuseram a banca final: meu orientador, o reitor da Universidade André Luiz Nunes Zogahib; o professor de metodologia da pesquisa, Dorli João Carlos Marques; e o professor convidado da Universidade Federal do Amazonas, meu amigo Raimundo Pereira Pontes Filho. Foram os ensinamentos adquiridos ao longo do curso que me possibilitaram concluir mais esta etapa tão importante da minha vida.

Não poderia em uma página citar todos os merecedores desta lembrança especial, mas aqui finalizo com um muito obrigado a quem, de alguma forma, me incentivou e auxiliou na busca pelo novo e na construção da ciência, em prol de uma segurança pública melhor para todos e todas no estado do Amazonas.

APRESENTAÇÃO

O pesquisador é delegado de polícia e professor, sendo bacharel em Direito pela UFAM, especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado do Amazonas e especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Ao longo mais de dez anos, vem desenvolvendo suas atividades junto à Segurança Pública em diversas delegacias da capital e do interior do Amazonas, além de ter ocupado o cargo de Ouvidor-Geral do Sistema de Segurança Pública, no ano de 2019 e ministrado diversos cursos sob coordenação do Instituto Integrado de Ensino em Segurança Pública (IESP).

Sendo conhecedor das rotinas de trabalho na polícia judiciária, propõe a pesquisa com o intuito de identificar tecnologias sociais, capazes otimizar a função de pacificação social das unidades policiais do estado do Amazonas. O pesquisador é um entusiasta dos métodos não-violentos de resolução dos conflitos, tendo inclusive sido instrutor da disciplina “Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos” no Curso de Formação de Policiais Civis, realizado em 2022 na FUCAPI (Manaus-AM). Também foi instrutor da disciplina “Atuação policial frente a grupos vulneráveis” no Instituto Integrado de Ensino em Segurança Pública do Amazonas (IESP-AM). Por isso compreende que é necessário testar a aplicabilidade destes métodos de forma sistematizada e ordenada, razão que fundamenta a realização deste projeto científico.

A pesquisa se perfaz no bojo de um programa de mestrado interdisciplinar, que possibilita a abrangência multisetorial dos conhecimentos explorados. Diante disto, a temática exposta tem predominância de alguns ramos do Direito (Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Penal), mas sem olvidar aspectos importantes da sociologia jurídica, da criminologia e da gestão pública.

A mediação de conflitos já é uma realidade em vários lugares do país (como Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe), contando inclusive com a aplicação normatizada do instituto por meio de leis, portarias ou decretos, o que garante maior segurança jurídica aos agentes policiais. Esta ainda não é uma realidade no estado do Amazonas. Embora seja uma tendência natural da polícia judiciária brasileira, a Polícia Civil deste estado não avançou na implementação do instituto, motivo pelo qual se evidencia a necessidade de desenvolver estudos técnicos e particularizados que objetivem suprir esta carência. A pesquisa proposta se atém ao roteiro que será exposto a seguir:

Figura 1 - Estrutura base da dissertação intitulada “Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil do Amazonas”.

TÍTULO

Estudo sobre a implantação de núcleos de mediação de conflitos na PCAM

OBJETIVO GERAL

Avaliar a viabilidade de implantação de núcleos de mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil do Amazonas.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

(i) Aprofundar as bases teóricas que fundamentam o uso da mediação no âmbito das delegacias de polícia	(ii) Analisar os limites jurídicos e materiais que justifiquem a aplicação da mediação em âmbito policial	(iii) Explicitar os possíveis benefícios da mediação como método de resolução policial de conflitos no Amazonas	(iv) Apresentar uma proposta de ato normativo que regulamente o emprego da mediação de conflitos na PCAM
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TIPOS DE ESTUDO

Qualitativo Explicativo	Qualitativo Explicativo	Quali-Quantitativo Exploratório	Quali-Quantitativo Explicativo
-------------------------	-------------------------	---------------------------------	--------------------------------

PRODUTOS

Artigo 1 Reflexões teóricas para uma Polícia Civil não-penal.	Artigo 2 Mediação de conflitos na Polícia Civil: reflexões entre os poderes e os deveres jurídicos	Artigo 3 Mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil: uma prática restaurativa	Nota Técnica Nota Técnica sobre a mediação policial	Artigo 4 Análise espacial do crime de ameaça na cidade de Manaus	Decreto Dispõe sobre a mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Amazonas
-------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

FONTES

Bibliográfica Documental SISP/PPE	Bibliográfica Documental SISP/PPE	Bibliográfica Documental SISP/PPE	Bibliográfica Documental SISP/PPE	Bibliográfica Documental SISP/PPE	Bibliográfica Documental SISP/PPE
-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

STATUS

Concluído e Publicado	Concluído e Publicado	Concluído e Publicado	Concluído	Concluído	Concluído
-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------	-----------	-----------

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
1.1 INTRODUÇÃO	14
1.2 JUSTIFICATIVA	15
1.3 PROBLEMA DE PESQUISA	16
1.4 O “ESTADO DA ARTE”	17
1.5 REVISÃO DE LITERATURA	21
1.5.1 O CONFLITO	21
1.5.2 O “SISTEMA MULTIPORTAS” NO BRASIL	22
1.5.3 MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	23
1.5.3.1 JURISDIÇÃO ESTATAL	23
1.5.3.2 JURISDIÇÃO ARBITRAL	24
1.5.4 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	25
1.5.4.1 CONCILIAÇÃO	26
1.5.4.2 NEGOCIAÇÃO	27
1.5.4.3 MEDIAÇÃO	27
1.6 NATUREZA DA PESQUISA	29
1.7 LÓCUS DA PESQUISA	29
1.8 COLETA E ANÁLISE DE DADOS	31
1.9 OBJETIVOS	33
1.9.1 OBJETIVO GERAL	33
1.9.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	33
1.10 HIPÓTESES E QUESTÕES NORTEADORAS	34
1.11 PROPOSTAS DE PRODUTOS TÉCNICOS	35
CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS / CAPÍTULOS DE LIVRO	
2.1. ARTIGO 1 – Artigo publicado como capítulo do livro “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas relatos e reflexões”, volume 6	37
2.2 ARTIGO 2 – Artigo publicado como capítulo do livro “Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais”, volume 3	54
2.3 ARTIGO 3 - Artigo publicado como capítulo do livro “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas relatos e reflexões”, volume 5	73
2.4 - ARTIGO 4 – Artigo encaminhado para a Revista Direito em Debate – Dossiê Direitos Humanos, Tecnologias e Políticas Públicas de Segurança no Brasil Contemporâneo	88
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS TÉCNICOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	
3.1 NOTA TÉCNICA - Nota técnica que deve ser encaminhada à SSP-AM e compor a segunda edição do livro “Segurança Pública no Brasil: o Amazonas em perspectiva”	108
3.2 ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA A MEDIAÇÃO NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS	120
3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	126
CAPÍTULO 4 – CONCLUSÕES	
4.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
4.2 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	130
REFERÊNCIAS	130
APÊNDICES	

APÊNDICE 1 – PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTADOR PARA O AMAZONAS	136
APÊNDICE 2 – SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO N. 1227/2023, REALIZADA VIA E-SIC	139
APÊNDICE 3 – SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO N. 00737.2024.000018-73, REALIZADA VIA E-OUV	140
ANEXOS	
ANEXO 1 – DECRETO N. 22.340 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, DE RONDÔNIA	142
ANEXO 2 – DECRETO Nº 61.974, DE 17 DE MAIO DE 2016, DE SÃO PAULO	149
ANEXO 3 – RESOLUÇÃO Nº 7169, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009, DE MINAS GERAIS	154
ANEXO 4 – PORT. Nº 168/GAB/CH/PC, DO RIO GRANDE DO SUL	155
ANEXO 5 – PORTARIA Nº 15, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DE SERGIPE	
ANEXO 6 – ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018, DO DISTRITO FEDERAL	161
ANEXO 7 – MEMO Nº 014/2024-E-SIC/E-OUV/PCAM, EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO 00737.2024.000018-73	166
ANEXO 8 – INFORMAÇÃO Nº 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP, EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO 08198.030807/2023-13	174
ANEXO 9 – MODELO DE TERMO DE COMPOSIÇÃO/MEDIAÇÃO DO SISTEMA SINESPE/PPE	176
ANEXO 10 – ESTATÍSTICAS CRIMINAIS FORNECIDAS EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO 1227/2023	179

CAPÍTULO 1

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A seguir, serão apresentados os tópicos que informam, de maneira propedêutica, quais os parâmetros basilares da pesquisa: introdução, justificativa da pesquisa, problema da pesquisa e referencial teórico.

1.1 INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são espaços de constante recepção e tratamento dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para obter acesso aos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, um promotor de justiça ou um defensor público. Muitos dos conflitos apresentados não possuem, sequer, qualquer conotação criminal, e por isso não são demandantes de intervenção policial em sentido estrito. Mas é nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe aflige.

O conflito é tanto inevitável quanto comum no meio social. Sua existência não se traduz necessariamente em consequências negativas e danosas à comunidade. Pelo contrário, a depender do tratamento dado ao conflito, pode ser ele o catalisador de mudanças comportamentais que desembocam em uma convivência mais madura e pacífica. Portanto o tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial, já que pode contribuir para apaziguá-lo ou piorá-lo.

Desta maneira, as unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus poucos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro. Ou se transformam em conflitos institucionalizados, que convertidos em processos judiciais, irão inserir os sujeitos conflitantes em um emaranhado processual de difícil compreensão.

A despeito da aparência de delito “menor”, é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omite no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E conseqüentemente problemas que, até então se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial

ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

A Polícia Civil do Amazonas, na condição de serviço público que visa promover pacificação social, necessita buscar maneiras adequadas de manejar os conflitos de menor potencial ofensivo, que ocupam grande parte dos registros criminais apresentados nas delegacias de polícia. Crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), ameaças, lesões corporais leves, danos e outros crimes de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação possibilitam o uso de alternativas mais eficazes do que a tradicional judicialização, que já se revelou dispendiosa e demorada¹.

1.2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A máquina administrativa, mantida financeiramente pela contribuição pessoal de cada cidadão, demanda adequar a gestão dos recursos existentes objetivando permanentemente alcançar a satisfação do interesse público. A sistematização de rotinas e objetivos procedimentais bem definidos para o tratamento policial destinado aos conflitos dá azo à formatação de delegacias de polícia eficazes, que atuam em estreita comunicação com os usuários na promoção de um ambiente de paz para todos.

Atendendo a um paradigma de eficiência – na condição de princípio constitucional inafastável no exercício da função pública -, é premente que a Polícia Civil, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O propósito básico deve ser a transformação das pessoas de meras “peças” de um conflito em “sujeitos éticos” no conflito. Em que tanto agressor quanto vítima devem ser reconhecidos como corresponsáveis pela preservação da ordem pública e da paz coletiva.

Os conflitos têm uma lógica e as formas de resolução pacífica trazem a possibilidade de tratar as diferenças com racionalidade. O que a resolução consensual proporciona é o resgate de cada envolvido, como alguém capaz de obter acordos, de estabelecer pontes, enfim, de compreender. Portanto, trata-se de construir um pacto voluntário onde as partes envolvidas sejam beneficiadas, em um esquema “vitória-vitória” ou “ganha-ganha”.

Desta maneira, ao implementar a mediação como método não-violento de resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia, a Polícia Civil atende mais

¹ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 209) revelam que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil, desde o início até o seu encerramento, é de 2 anos e 1 mês.

satisfatoriamente ao princípio constitucional da eficiência, agindo com economicidade e otimizando a relação de custo-benefício na administração do aparato público. Assim também concretiza o caráter subsidiário do Direito Penal², tratando as punições como a exceção, e não a regra, já que convida as partes ao resgate do seu senso de autorresponsabilidade, numa perspectiva de que a promoção de segurança pública é dever de todos.

Ademais, a mediação pode trazer ganhos a todos os órgãos que compõem sistema criminal, razão pela qual perfaz política pública capaz de ser implementada mediante cooperação horizontal entre a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Judiciário e as polícias. E facilita o desenvolvimento de uma segurança pública de proximidade e diálogo com os usuários do sistema de segurança pública, o que possibilita a cooperação transversal entre as polícias e a sociedade (Vargas, 2020, p. 69 e 93).

A mediação como prática restaurativa na resolução de conflitos já é uma realidade almejada pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário, em virtude de instrumentos normativos firmados no direito interno e até na órbita internacional³. Aos poucos, esta mesma tendência vem sendo firmada como necessidade inafastável nos recintos policiais, com experiências bem-sucedidas, dentre outros locais do país, em São Paulo e Fortaleza⁴. Por ser uma inovação, que atende a tendências restaurativas sendo aplicadas em vários lugares do país, o tema é novo e atual, tornando premente uma pesquisa predominantemente exploratória.

Vale ressaltar que ainda não há diagnóstico preciso sobre como este método vem sendo empregado no estado. Tampouco há estudos concretos sobre como as autoridades policiais do estado podem utilizá-lo com segurança jurídica e eficiência. Levantamento realizado no acervo eletrônico de discentes egressos do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) demonstrou que não há estudos específicos acerca da mediação de conflitos nas delegacias de polícia do estado, comprovando, portanto, o ineditismo e a relevância desta pesquisa para o PPGSP/UEA.

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

² Segundo Roxin (1976), o Direito Penal é subsidiário por natureza, ou seja, apenas lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social podem ser punidas, se for inevitável para uma vida comunitária ordenada.

³ No âmbito interno, pode-se citar a Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove ações de incentivo à Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. Na ordem internacional, vale mencionar a Resolução n. 200/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece princípios básicos para aplicação da Justiça Restaurativa em matéria criminal.

⁴ Em São Paulo, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil promoveram, de 2010 a 2018, 126.027 audiências, obtendo solução consensual em 88% delas (Rodrigues, 2022, p. 333). Experiência similar instalada no 1º DP de Fortaleza constatou que, das 92 mediações realizadas entre abril e setembro de 2021, 88% foram resolvidas com acordo aceito pelas partes (Coutinho; da Silva, 2022, p. 141).

No Amazonas, diante da inexistência de padronização, formação continuada ou mesmo orientação formal que objetive aprimorar a maneira com que os conflitos devem ser gerenciados nas delegacias de polícia, resta apenas o esforço voluntarista e pessoal de cada autoridade policial para definir, a seu modo, como as ocorrências poderão ser administradas.

Ao longo dos anos, notou-se pela praxe administrativa que os desdobramentos perfilhados para ocorrências de menor potencial ofensivo eram predominantemente de duas naturezas. Ou se ignorava qualquer providência a ser tomada, diante de uma preferência seletiva na destinação dos recursos policiais à resolutividade de crimes mais graves. Ou se institucionalizava o problema, tombando-o na forma de procedimentos policiais que obrigatoriamente se tornariam, futuramente, processos judiciais.

Nenhuma das duas formas preponderantes de tratar o conflito se revelam eficazes. Primeiro porque a negligência policial na operabilidade de conflitos menores aumenta a sensação de impunidade e de desorganização social, além de contribuir com o descrédito das instituições policiais. Segundo porque a judicialização do conflito insere as partes em uma arena de batalha, onde cada um é incentivado a provar sua verdade, para ao final haver a sentença de um terceiro estranho, que geralmente não satisfaz aos anseios de nenhum dos sujeitos envolvidos no conflito. O processo acaba por submergir as partes no conflito por mais tempo do que deveria, gerando um desgaste maior do que o conflito em si e trazendo despesas ao erário que poderiam ser evitadas.

Como o tratamento das ocorrências de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia do estado não tem ocorrido a contento, quando analisado sob o prisma da eficiência, é imperioso que se pense em soluções alternativas à tradicional judicialização. Surge então o questionamento central do problema de pesquisa apresentado: como otimizar o funcionamento das delegacias de polícia no seu papel de resolver os conflitos de menor potencial ofensivo? A pesquisa tem por missão trazer à luz todos os elementos teóricos e práticos necessários para responder a esta questão. E para isto, o paradigma selecionado foi a mediação policial.

1.4 ESTADO DA ARTE

No intuito de demonstrar o “estado da arte”, perfilhando as pesquisas já desenvolvidas anteriormente, debruçadas sobre a utilização da mediação de conflitos como ferramenta policial, elaboraremos a sua exposição por meio de tabelas-resumo.

Na esfera judicial, o estudo dos métodos autocompositivos já encontra destaque há alguns anos. Porém, no campo policial, constitui uma tendência recente e inovadora, razão pela qual pouco já se produziu cientificamente sobre o assunto, até agora. No estado do Amazonas, não há registro de que trabalhos congêneres tenham sido gerados. Em consequência desta

constatação, propomos a elaboração de uma pesquisa exploratória, começando com a ideia geral de mediação policial para identificar problemas que podem ser o foco de pesquisas futuras. Para tanto, partiremos de construções teóricas e práticas já elaboradas em outras circunscrições.

Buscando especificar elaborações teóricas pretéritas que se comunicassem com o tema desta pesquisa, foram feitas incursões nas plataformas Google Scholar, Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Foram empregadas as palavras-chaves “mediação policial”, e combinadas com métodos booleanos as expressões “mediação AND polícia civil”, “mediação AND delegado” e “mediação AND delegacia de polícia”. A mesma laboração foi realizada em idioma estrangeiro, nas línguas inglesa e espanhola, permitindo que entre os resultados fossem mostradas pesquisas de qualquer idioma. Dentre os resultados mostrados, poucos tiveram relação direta ou indireta com o objeto de pesquisa, sendo estes poucos descritos nos parágrafos subsequentes.

Em 2019, Armando de Araújo Paiva Neto desenvolveu trabalho de conclusão de curso para o Bacharelado em Direito na Universidade Federal da Paraíba, se debruçando sobre “A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da Polícia Civil”. Como o título sugere, o trabalho executado para a obtenção do diploma de graduação se limitou a tecer considerações sobre a possibilidade legal de aplicação do instituto nas corporações de polícia investigativa.

Naquele mesmo ano, foi desenvolvida dissertação de mestrado cujo título foi “A mediação de conflitos na fase policial: uma investigação acerca dos resultados obtidos por uma unidade integrada pro paz – UIPP, Santarém/Pará”, de autoria de Alexandro Napoleão Santana. O trabalho foi desenvolvido Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade - Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental, da Universidade Federal do Oeste do Pará. E abordou, sob uma pesquisa qualitativa e quantitativa, os efeitos obtidos pelo Núcleo de Mediação de Conflitos (NUMEC) de uma UIPP localizada na cidade Santarém-PA.

Levantamento realizado no acervo eletrônico de discentes egressos Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), demonstrou que não há estudos específicos acerca da mediação de conflitos, comprovando, portanto, o ineditismo e relevância desta pesquisa para o PPGSP/UEA. Citando reflexamente o tema, em seara bem mais ampla e genérica, pode-se fazer menção à pesquisa desenvolvida pela Mestre Fabiola de Carvalho Silva, neste programa de mestrado, sob orientação do Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques, no ano de 2022. O tema abordado foi “Justiça Restaurativa e democratização dos conflitos penais”.

No mesmo ano, em tentativa mais pontual e localizada, um delegado da Polícia Civil do Amazonas desenvolveu dissertação de mestrado no Programa de Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (Unifor), sob orientação da Prof. Dra. Lilia Maia de Moraes Sales. O tema explorado foi “Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas: estruturação a partir de outros experimentos no Brasil”. Porém o experimento científico se limitou a descrever experiências praticadas no Estado de São Paulo e no Município de Fortaleza, além de discorrer sobre algumas questões processuais penais associadas ao tema. É demonstrada, a seguir, uma tabela organizativa com os supracitados trabalhos de conclusão de curso.

Quadro 1 – Trabalhos de conclusão de curso sobre a mediação policial

	TÍTULO	AUTOR(ES)	ORIENTADOR(ES)	INSTITUIÇÃO	ANO
1	A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da Polícia Civil	Marylane Menezes Coutinho	Filipe Mendes Cavalcanti Leite	UFPB	2019
2	A mediação de conflitos na fase policial: uma investigação acerca dos resultados obtidos por uma unidade integrada pro paz – UIPP, Santarém/Pará	Alexandro Napoleão Santana	Jarsen Luis Castro Guimarães e Abner Vilhena de Carvalho	PPGCS/UFOPA	2019
3	Justiça Restaurativa e democratização dos conflitos penais	Fabiola de Carvalho Silva	Dorli João Carlos Marques	PPGSP-UEA	2022
4	Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas:	Thyago Tenório Correia de	Lilia Maia de Moraes Sales	MPDir-Unifor	2022

estruturação a partir de outros experimentos no Brasil	Ataide Cavalcanti			
--------------------------------------------------------	-------------------	--	--	--

Fonte: o autor.

Aliás, em se tratando de experiências empíricas com a mediação realizadas em recintos policiais, seja na seara nacional, seja na internacional, existem produções científicas que comprovam os positivos índices que a mediação tem alcançado ao longo dos últimos anos. Estas pesquisas serão mencionadas ao longo desta dissertação, com o intuito de aprofundar as reflexões teóricas que se farão sobre o assunto. As principais pesquisas concernentes ao tema estão evidenciadas nos quadros abaixo especificados:

Quadro 2 – Artigos científicos nacionais sobre a mediação policial

BIBLIOGRAFIA NACIONAL			
	TÍTULO	AUTOR(ES)	ANO
1	Projeto Mediar: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais	Anderson Alcântara Silva Melo e Neemias Moretti Prudente	2011
2	Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos	Lilia Maia de Moraes Sales e Mara Livia Moreira Damasceno	2014
3	Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva	Aline Chianca Dantas	2015
4	O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios	George Feitosa Gonçalves, Dandara Chaves Almeida e Mara Livia Moreira Damasceno	2018
5	Mediação policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias	Emerson Silva Barbosa	2020
6	Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: proposta de aplicação da justiça restaurativa na delegacia de Polícia de Porto Nacional – TO	Larissa Puhl Bif, Waldecy Rodrigues, Alex Pizzio da Silva e Leonardo de Andrade Carneiro	2022
7	Política de segurança pública e Mediação	Marylane Menezes Coutinho	2022

	(informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza		
--	------------------------------------------------------------------------------	--	--

Fonte: o autor.

Quadro 3 – Artigos científicos internacionais sobre a mediação policial

BIBLIOGRAFIA INTERNACIONAL			
	TÍTULO	AUTOR(ES)	ANO
1	La Mediación em la Policía	María Teresa Toledo Fernández	2014
2	Nuevas herramientas em seguridade pública: la mediación policial	Josep Redorta e Rosana Gallardo	2014
3	Mediación Policial como herramienta para la resolución de conflictos	Estefanía Sandoval Cruz e Liyan Ginnet Valderrama Medina	2017

Fonte: o autor.

Revela-se, por conseguinte, que o tema tem assumido relevância científica gradativa e recente, com um número abreviado de obras conectadas. Mas não se pode negar a importância fundamental dos resultados acima descritos. Trata-se de pesquisas essenciais à compreensão e à fixação dos pilares teóricos que amparam a presente dissertação.

1.5 REVISÃO DE LITERATURA

Neste tópico serão abordadas as ideias propedêuticas e essenciais para a mais ampla compreensão do objeto de pesquisa. Não é possível se falar em mediação policial sem antes fazer um resgate conceitual do que é o conflito e quais são os métodos (heterocompositivos ou autocompositivos) utilizados para resolvê-lo de maneira positiva para as partes implicadas.

1.5.1 O CONFLITO

O conflito pode ser conceituado como o desentendimento entre duas ou mais pessoas sobre um tema de interesse comum. Conflitos representam a dificuldade de lidar com diferenças nas relações e diálogos, associada a um sentimento de impossibilidade de coexistência de interesses, necessidades e pontos de vista.

Há uma tendência geral de se ter uma visão negativa do conflito. Porém, conflitos são normais e não são, em si, positivos ou negativos; bons ou ruins. A resposta que se dá aos conflitos é o que os torna negativos ou positivos. Construtivos ou destrutivos. Vai depender da maneira com que se lida com o conflito, já que existe a possibilidade de se assumir três atitudes básicas: ignorar o conflito; responder de forma violenta a ele; ou lidar com o conflito de forma não-violenta, por meio do diálogo.

Quando se aprende a lidar com o conflito de forma não-violenta, ele deixa de ser encarado como o oposto da paz e passa a ser visto como um dos modos de existir em sociedade. “O conflito não é um obstáculo à paz” (Seidel, 2007, p.11). Entre os benefícios do conflito, é possível citar o estímulo ao pensamento crítico e criativo, a melhoria na capacidade de tomar decisões, o reforço da consciência sobre a possibilidade de opção, o incentivo a diferentes formas de encarar problemas e situações, a melhoria de relacionamentos e da apreciação das diferenças e a promoção da autoconsciência.

1.5.2 O “SISTEMA MULTIPORTAS” NO BRASIL

Fala-se hoje em um “sistema multiportas” de acesso à justiça, que aponta vários caminhos para solucionar os conflitos sociais, ficando a critério das partes a escolha adequada pelo método que achar mais apropriado. Segundo Cunha (2016, p. 637), a expressão “multiportas” decorre de “uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”.

No Brasil, a gestão consensual de conflitos recebeu contornos infralegais a partir do Projeto de Lei n. 4.827/1988, de autoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra em 10 de novembro de 1988⁵, ou seja, logo após a promulgação da CF/88, tendo sofrido modificações no Senado Federal em projeto substitutivo.

O Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal se deu através da Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, que o CNJ, no bojo do Processo contendo o Ato Normativo - 0002377-12.2016.2.00.0000, assim decidiu, conforme Ementa:

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(CNJ - ATO: 00023771220162000000, Relator: BRUNO RONCHETTI, Data de Julgamento: 31/05/2016).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, estabelecendo a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos. Este ato normativo objetivou tratar o acesso à Justiça em amplo sentido, na busca de solução adequadas às demandas, de forma a garantir a coexistência harmônica e pacíficas dos indivíduos em sociedade, por

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 22 mar. 2024.

caminhos que transcendem à tradicional judicialização. Vale citar as razões que justificaram a edição da mencionada resolução. Elas vão ao encontro do entendimento acima alinhavado:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

[...]

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Em 2015, o novo Código de Processo Civil dispôs sobre os institutos mediação e conciliação de conflitos judiciais, além da Lei nº 13.140/2015, popularmente intitulada de “Lei da Mediação”, que trata da mediação e da conciliação extrajudiciais.

Apesar das disposições legais e infralegais sobre o tema, e a vontade do CNJ em tratar de forma prioritária a gestão consensual de conflitos, Rezende e Paiva (2021, pp.) apontam que:

muito embora atualmente venha se buscando métodos alternativos à jurisdição para a solução de controvérsias, no que tange ao Poder Público e à Administração Pública como um todo, o que se percebe, na prática, é a sua não utilização pelo setor público, seja na atuação judicial como na extrajudicial.

Insta reconhecer, por conseguinte, que apesar de o sistema de justiça brasileiro possuir várias “portas” colocadas à disposição dos seus usuários, o próprio Estado tem conduzido os conflitos sob sua gestão a um caminho essencialmente judicializador e adversarial. Inverter esta lógica é uma das alavancas propulsoras desta pesquisa.

1.5.3 MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos heterocompositivos de resolução de conflitos são os mecanismos por meios dos quais um terceiro é escolhido ou imposto para decidir sobre a solução da lide, sem que haja a participação direta dos sujeitos conflitantes na construção deste desfecho. Quando a controvérsia é dirimida por uma autoridade judiciária imposta pelo Estado, temos a jurisdição estatal. Quando esta autoridade decisória pertence à esfera privada e é eleita pelas partes, temos o instituto da jurisdição arbitral. Faremos algumas considerações sobre os dois métodos a seguir.

Reconhecendo que a duração média dos processos judiciais e a imposição de uma sentença judicial ou arbitral são alguns dos elementos que retiram das partes o direito a uma atuação estatal integralmente justa, que atenda aos interesses de ambas as partes, o §2º do artigo

3º da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) institui que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. A letra da lei permite concluir que os métodos heterocompositivos de resolução de conflitos devem ser empregados somente em caráter subsidiário, e não como caminho principal.

1.5.3.1 JURISDIÇÃO ESTATAL

A jurisdição estatal constitui uma das funções de poder da República Federativa do Brasil, tripartida nas funções legislativa (inerente ao Poder Legislativo), administrativa (típica do Poder Executivo) e jurisdicional (relacionada ao Poder Judiciário). Trata-se de uma função que, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 86), "expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo".

Acessar a jurisdição é considerado um direito fundamental de todo cidadão, algo que é alçado pela doutrina inclusive à categoria de princípio constitucional (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, que em artigo 5º, inciso XXXV, aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Porém esta compreensão do significado de acesso à justiça vem sendo reformulada, porque o simplório direito de dar início a um processo judicial, quando existem outros meios mais céleres e efetivos disponíveis, constitui uma mera formalidade, que não efetiva o direito fundamental de maneira real. Como bem advertiu o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, na mesa de encerramento do seminário “Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional”, promovido pela UERJ, em 11 de setembro de 2015, o Poder Judiciário deve ser subsidiário na luta por direitos, nunca protagonista (Silva, 2016, p. online).

A jurisdição estatal existe porque, em regra, as pessoas envolvidas no conflito não podem fazer uso da autotutela para “fazer justiça com as próprias mãos”. Caso isto fosse possível, retornaríamos a um modelo de não-convivência em que a própria existência da sociedade se revelaria insustentável, com o uso da força sendo o principal mecanismo de imposição de soluções. O Estado, portanto, traz para si a competência exclusiva de impor a solução, diante da inexistência de consensualidade. Somente o Estado detém o monopólio do uso da força para aplicar soluções de maneira coercitiva, ainda que as partes não concordem.

A jurisdição estatal só ocorre mediante a instauração de uma relação processual entre os sujeitos conflitantes, atribuindo a cada um a denominação de autor e réu, nas ações penais públicas, ou querelante e querelado, nas ações penais privadas. Nas ações civis, o processo cria polos processuais com requerentes e requeridos. E ao final, a ação é julgada improcedente,

parcialmente procedente ou procedente pelo juiz de direito, autoridade imparcial investida da função pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

1.5.3.2 JURISDIÇÃO ARBITRAL

A jurisdição estatal revelou, com o passar do tempo, ser dotada de muitas desvantagens impostas às partes. Muitas destas desvantagens serão tratadas ao longo dos capítulos produzidos nesta dissertação (formalismos desnecessários, excesso de recursos, custos altos), mas pode-se citar que a principal causa motivadora de busca por outros métodos de resolução foi a ausência de celeridade processual. Foi sobretudo na busca por mais rapidez na solução de litígios que surgiu a arbitragem. Sua vocação está na tentativa de contornar o formalismo do processo tradicional, procurando meios mais ágeis para a solução das controvérsias subjetivas.

Cretella Júnior (1998, p. 763) descreve a arbitragem como um:

sistema especial de julgamento e com força executória reconhecida pelo Direito comum, mas que a esse subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou de Direito Público, escolhem de comum acordo a quem confiar o papel de resolver-lhes pendência, assumindo os litigantes em aceitar e cumprir a decisão proferida.

A arbitragem é normatizada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, tendo seu uso previsto também pelo §1º do artigo 3º do Código de Processo Civil. Só pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, como controvérsias acerca de dívidas não pagas ou indenizações por danos materiais, por exemplo. Portanto, como regra, não se aplica aos ilícitos criminais tratados nas delegacias de polícia.

A sentença arbitral tem o mesmo peso jurídico da sentença judicial, pois se impõe às partes com obrigatoriedade. Em regra, a jurisdição estatal não pode rever ou discutir o mérito das decisões da jurisdição arbitral, posto que constituam funções judicantes paralelas, sendo uma disciplinada majoritariamente pelo código processual civil e outra pela legislação extravagante, não havendo, necessariamente, uma hierarquia entre elas.

1.5.4 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na bibliografia latina sobre a temática, além da sigla RAD (Resolução Alternativa de Disputas), é comum encontrar RAC (Resolução Alternativa de Conflitos), MASC (Métodos Alternativos de Solução de Conflitos) e outros sinônimos. A terminologia mais largamente empregadas na atualidade é a “Resolução Alternativa de Disputa (RAD)”, que é a tradução de “Alternative Dispute Resolution (ADR)”. Trata-se de nomenclatura utilizada nos países de língua inglesa para denominar os métodos que favorecem a solução ou o manejo do conflito de forma assertiva, geralmente buscando a construção do consenso entre as partes.

No Brasil, após a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Código de Processo Civil), tem se adotado a terminologia “solução consensual de conflitos” ou “autocomposição”. O termo autocomposição refere-se ao fato de que os métodos utilizados auxiliam as partes a comporem, elas próprias, as pretensões para a solução do conflito. O §3º do artigo 3º da mencionada lei impõe o seu estímulo a todos os operadores jurídicos do país, assim estabelecendo: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”

Os métodos de solução consensual de conflitos, portanto, se referem à conciliação, à mediação e à negociação, em contraposição aos métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, que seriam a via judicial e a arbitragem. Na autocomposição, as partes são auxiliadas na composição de seus interesses, construindo uma solução por meio do consenso. Na heterocomposição, há a figura de um terceiro imparcial, com autoridade para impor uma solução para as partes. Iremos nos dedicar neste tópico à explanação sobre os métodos autocompositivos de solução de conflitos (conciliação, negociação e mediação).

Hodiernamente, as formas não-violentas de resolução de conflitos têm sido uma preocupação cada vez mais crescente nos ambientes públicos e privados. Em um movimento relativamente recente, a ciência tem se ocupado de sistematizar o estudo do tema, criando nomenclaturas e conceitos próprios, na intenção de facilitar o deslinde de conflitos entre colegas de trabalho, amigos, familiares ou mesmo pessoas que se enfrentam em razão de um evento único.

Como campo de estudos, a teoria da resolução de disputas se atém à aplicação de conceitos, princípios e proposições para a resolução pragmática de disputas e a melhoria da qualidade das relações humanas. Nestes procedimentos consensuais, muitas vezes todas as expectativas das vítimas são atendidas, pois não é de seu interesse ou da sociedade sustentar um custoso processo criminal.

1.5.4.1 CONCILIAÇÃO

Conciliação é acordo de vontades que resulta de concessões mútuas, em que um terceiro imparcial ajuda, orienta e facilita a composição. O conciliador, além de orientar pode sugerir soluções. Ele desenvolve a atividade de modo imparcial, avalia a situação litigiosa propondo uma solução ao conflito e enunciando as vantagens e desvantagens que a transação acarreta aos litigantes (Dinamarco, 2005, p. 142).

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta na controvérsia e pode sugerir alternativas para a solução do conflito. Ou pode simplesmente se

limitar ao questionamento sobre a existência de proposta conciliatória entre as partes, a fim de dar prosseguimento a outra forma heterocompositiva de resolução do conflito. A tentativa de conciliação passou a ser uma etapa obrigatória dos processos judiciais, podendo ser estabelecida por meio da composição de danos ou pelo estabelecimento de obrigações de fazer ou não fazer algo.

A conciliação é pontual e trabalha na superfície do problema. Não objetiva uma melhora na qualidade da relação das partes e tem suas próprias características. Cuida-se de um meio de administração pacífica da disputa por um terceiro, o conciliador, que tem a prerrogativa técnica de intervir e sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que sua proposição traria às partes.

Esse instrumento pode ser indicado nos casos em que os envolvidos não se conhecem, não tenham relações continuadas ou, se as têm, quando não há possibilidade de uma intervenção mais aprofundada para administração do conflito. Exemplos típicos são as conciliações judiciais em conflitos envolvendo danos decorrentes de acidentes de trânsito, dívidas não pagas, dentre outros sob jurisdição dos Juízos Trabalhistas ou dos Juizados Especiais Cíveis e Penais, normatizados pela Lei nº 9.099/95.

1.5.4.2 NEGOCIAÇÃO

Um conceito adequado de negociação seria “um processo de comunicação interativo estabelecido quando duas ou mais partes buscam um acordo, para atender a seus interesses” (Guirado, 2012, p. 10). Ou um “processo de comunicação com o propósito de atingir um acordo sustentável sobre diferentes ideias e necessidades” (Acuff, 1993, p. 21).

A negociação geralmente se deslinda sem o auxílio de um terceiro facilitador. Conforme explana Contelli (2019, p. 61):

na justiça negociada, as partes utilizam de estratégias com mais rigor, com demonstração do uso da persuasão e até mesmo da força da argumentação com a finalidade de demover a outra a aceitar algo, porquanto o ponto de chegada não será o consenso espontâneo, mas um acordo por interesses.

A negociação pode ocorrer isolada, anteriormente ou durante a utilização de outros meios de resolução de conflitos. Os agentes ativos ou negociadores podem ser as próprias partes, alguém em seu nome, geralmente sem um terceiro facilitador. Como estratégia, considera-se desejável que o negociador identifique o objetivo da negociação, separe as pessoas do problema, concentre-se nos interesses das partes e explore alternativas de ganhos mútuos, fixando previamente prazos e critérios para avaliação. O negociador deverá ter foco na disputa e operar por critérios de resultados e objetivos a serem alcançados.

1.5.4.3 MEDIAÇÃO

A utilização da mediação foi empregada, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos em várias culturas, judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas (Mendonça, 2004, p. 142). Embora diversos autores identifiquem o início do uso da mediação na Bíblia, é factível ponderar que ela exista mesmo antes do surgimento da escrita, sobretudo em um contexto mais amplo em que um terceiro imparcial servia a diversas funções. Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável (Kovach, 2004, p. 28).

A mediação se diferencia da conciliação e da negociação, porque busca identificar as verdadeiras causas do problema e a busca de soluções por meio do diálogo participativo e harmônico das partes, visando transformar positivamente as relações interpessoais. Nesse sentido, conforme Costa (2003, p. online),

não se trataria, pois, de uma simples negociação de interesses, mas de uma compreensão dos interesses e sentimentos, com a finalidade de transformar as relações que atingiram um grau de desequilíbrio tal que a autocomposição direta já não era mais um instrumento eficaz.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015, p. online) considera que:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A mediação possui um conceito legal descrito no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, consistindo na “atividade técnica desenvolvida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. No caso da mediação policial, as partes voluntariamente aceitam que o delegado de polícia ou algum de seus auxiliares atuem nesta condição.

A mediação se diferencia da arbitragem e do provimento jurisdicional, porque o mediador não decide pelas partes. Também está distante da conciliação porque trabalha mais profundamente os conflitos interpessoais, e não as disputas. O objetivo da mediação não é apenas a hipótese de um acordo, mas a transformação do padrão de comunicação e relacionamento dos envolvidos, com vias a um entendimento. Isto porque acordos em si nem sempre significam a transformação do padrão de relacionamento. Em muitas oportunidades, há a conciliação, o acordo ou a renúncia à representação que dão fim ao processo judicial ou ao inquérito policial, mas o conflito permanece e, logo em seguida, é retomado.

A autonomia da vontade das partes está relacionada entre os princípios da mediação, descritos no artigo 2º, da Lei 13.140/15. São eles: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.

Quanto ao processo é participativo, confidencial e flexível. Quanto à metodologia, trabalha, parte a parte, o problema a ser resolvido pelos próprios envolvidos, resgatando o seu protagonismo. Não existe julgamento ou oferta de soluções. As saídas são encontradas no consenso das partes. Quanto aos aspectos comunicacionais, devolve às pessoas o controle sobre o conflito e trabalha a comunicação e o relacionamento entre os sujeitos envolvidos.

1.6 NATUREZA DA PESQUISA

Quanto à abordagem, a pesquisa foi essencialmente qualitativa, na medida em que se buscou explorar as nuances que envolvem o uso da mediação como método de resolução de conflitos nas delegacias de polícia. Desta maneira, almeja-se explicar um fenômeno social, discorrendo sobre as subjetividades não-quantificáveis que envolvem as relações entre os sujeitos conflitantes ou entre estes e a Polícia. Apesar da natureza essencialmente qualitativa da pesquisa, para elaboração do diagnóstico completo sobre o tema, foi necessário levantar dados quantitativos acerca do número de ocorrências criminais de menor potencial ofensivo e do número de mediações realizadas pela Polícia Civil do Amazonas, em um período pré-fixado.

Quanto à natureza, a pesquisa se classifica como aplicada, objetivando apresentar soluções para o problema de pesquisa relacionado ao tratamento destinado pela Polícia Civil do Amazonas às ocorrências de menor potencial ofensivo. Foi empregado o método dedutivo para, analisando o escopo jurídico das normas brasileiras e as experiências bem-sucedidas de mediação policial aplicadas no Brasil, pudesse se delinear produtos convenientes ao interesse público da população amazonense, na área de segurança pública. Para atingir os objetivos propostos, quanto aos procedimentos, a pesquisa foi bibliográfica e documental.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa eminentemente exploratória, posto que não se tenha ainda produzido construções científicas sólidas sobre o objeto de estudo no estado do Amazonas. Com isto, estabelece-se a finalidade de criar familiaridade com o tema e inaugurar um caminho que poderá pavimentar a realização de pesquisas futuras. Mas também se valeu do método explicativo para elucidar como e porque os mecanismos associados à mediação podem auxiliar a Polícia Civil do Amazonas a atingir parâmetros mais otimizados de eficiência na prestação do serviço público de segurança, o que viabilizou a apresentação de diversos produtos técnicos que podem orientar, de maneira atual e imediata, o processo decisório de políticas públicas de segurança pelos gestores competentes.

1.7 LÓCUS DA PESQUISA

O lócus da pesquisa foram as delegacias de polícia civil do Amazonas, de onde se extraíram os dados necessários à análise científica, por meio dos sistemas de acesso à informação fornecidos pelo Estado. As fontes de dados foram os sistemas SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública)⁶ e PPE⁷ (Procedimento Policial Eletrônico) e os dados estatísticos fornecidos por unidades policiais onde não há sistema informatizado para o registro de ocorrências criminais – dificuldade muito comum encontrada nas cidades do interior do Estado.

A Polícia Civil do Amazonas é regida pela Lei Delegada estadual n. 87, de 18 de maio de 2007, possuindo 30 distritos integrados de polícia na capital, que atuam em conformidade com divisões territoriais da cidade. Possui ainda 19 delegacias especializadas, cujas competências estão associadas a matérias criminais específicas⁸. No interior do Estado, há delegacias distritais em todos os 61 municípios, contando, alguns deles, com delegacias especializadas no atendimento de grupos vulneráveis (mulheres, idosos e crianças ou adolescentes). É o caso dos municípios de Humaitá, Coari, Eirunepé, Itacoatiara, Lábrea, Manacapuru, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé. No interior, portanto, há atualmente 72 delegacias de polícia em atividade (SSP-AM, 2021, p. online).

⁶ O SISP foi um sistema de registro de Boletins de Ocorrência desenvolvido pela empresa Processamento de Dados Amazonas S.A (Prodam) e funcionou nas delegacias de polícia da capital e em algumas unidades do interior do Estado no período de 2012 a 2021. Segundo Castro (2019, p. online), entre as principais funcionalidades do sistema estão “a elaboração de apresentação de presos, a elaboração de procedimentos policiais, cadastro de indicadores da polícia, elaboração de mandados de prisão, consulta de dados de pessoas e veículos, entre outros”. Acrescenta ainda que “as informações registradas no Sisp possibilitam a geração de dados estatísticos em tempo real que auxiliam a tomada de decisões estratégicas por parte da administração pública”.

⁷ A Polícia Civil do Amazonas (PCAM) iniciou, no dia 03 de maio de 2021, a implantação do PPE (Procedimento Policial Eletrônico), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O sistema serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os procedimentos policiais, substituindo o sistema anterior, denominado SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública). Atualmente, o sistema está implantado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

⁸ Estas delegacias são fruto do trabalho de desconcentração administrativa da Polícia Civil, que resulta na criação de órgãos especializados para combater espécies particulares de delitos. Conforme dados extraídos da SSP-AM (2019, p. online), são consideradas delegacias especializadas: Delegacia Especializada em Apuração de Atos Infracionais (DEAAI), Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito (DEAT), Delegacia Especializada em Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual (DECCFPE), Delegacia Especializada em Crimes contra o Idoso (DECCI), 03 Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher (DECCM), Delegacia Especializada em Capturas e Polinter (DECP), Delegacia do Consumidor (DECON), Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), Delegacia Especializada em Ordem e Política Social (DEOPS), Delegacia Especializada em Crimes Contra o Turista (DECCT), Delegacia Interativa (DI), Delegacia Especializada em Roubos, Furtos e Defraudações (DERFD), Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos (DERFV), Delegacia Especializada em Combate ao Furto de Energia, Água, Gás e Serviços de Telecomunicações (DECFS), Departamento de Investigação sobre Narcóticos (Denarc) e Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO).

Em todas estas delegacias de polícia existe a apresentação, em elevado número, de ocorrências de menor potencial ofensivo, passíveis de mediação. Embora tais ocorrências sejam mais comuns nos distritos policiais não-especializados, elas também podem ser apresentadas em algumas delegacias especializadas, sendo numerosas naquelas que lidam mais frequentemente com conflitos familiares (como a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, a Delegacia Especializada em Crimes contra o Idoso e a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, por exemplo).

São consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. São exemplos de ocorrência deste gênero, os delitos de ameaça, calúnia, difamação, injúria, dano e lesão corporal leve. Em todos estes casos, os crimes dependem de queixa ou de representação da vítima. Ou seja, diferente do que ocorre com crimes mais graves (como roubo, homicídio e estupro, que demandam diligências policiais imediatas e urgentes, independentemente de qualquer provocação), para que a Polícia Civil possa tomar providências, a vítima precisa autorizar, formalizando seu desejo de processar o suposto agressor. Trata-se de uma condição de procedibilidade para a instauração do inquérito policial ou do termo circunstanciado de ocorrência, conforme se explicará de maneira mais aprofundada ao longo da dissertação.

1.8 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

A pesquisa consistiu inicialmente em análise preliminar das bases teóricas fundantes da mediação, aplicada ao ambiente policial, uma vez que se trata de tema ainda pouco explorado. Para Gil (2002, p. 17), “a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema”. Conforme determina Ruiz (2009, p. 57):

Qualquer espécie de pesquisa, em qualquer área, supõe e exige pesquisa bibliográfica prévia, quer a maneira de atividade exploratória, quer para o estabelecimento de status quaestionis, quer para justificar os objetivos e contribuições da própria pesquisa.

Visando aprimorar a gestão pública nas delegacias de polícia, buscou-se em fontes bibliográficas e documentais a reflexão teórica necessária ao delineamento das possíveis vantagens concernentes à mediação policial. Obras literárias e livros foram consultados com vistas a promover uma análise mais aprofundada dos dados coletados. Artigos, monografias, dissertações e teses foram consultados nas plataformas da Scientific Electronic Library Online (SciELO) dos periódicos da CAPES, do Google Scholar e da Biblioteca Digital Brasileira de

Teses e Dissertações (BDTD), com o fito de contrastar pesquisas já realizadas com o objeto de estudo deste trabalho, sobretudo por meio da análise de outros experimentos similares realizados em outros estados-membros brasileiros.

Foi necessário ainda analisar o escopo jurídico da matéria, apreciando o tratamento legal destinado à possibilidade de mediação policial pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na medida em que a Polícia Civil só pode atuar dentro dos restritos limites da lei, foi crucial demarcar os imperativos legais que autorizam e viabilizam o emprego da mediação nas ocorrências criminais. Superada qualquer contestação jurídica que paire sobre a mediação, tornou-se possível a propositura de soluções técnicas capazes de promover pacificação social.

Posteriormente, se procedeu à coleta de dados referentes a ocorrências de menor potencial ofensivo que possibilitariam o uso da mediação como método de resolução, registradas no período de 2017 a 2021. Esta coleta foi requestada por plataformas de solicitação de acesso à informação utilizadas pelas ouvidorias do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, que são o Fala.BR⁹ e o E-SIC¹⁰, ou por meios disponíveis em transparência ativa, no próprio sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública¹¹. Tais informações contribuíram com a apresentação de Nota Técnica que expôs objetivamente o diagnóstico do assunto.

Vale ressaltar que nem todos os crimes possibilitam o uso da mediação. Há delitos que exigem providências punitivas obrigatórias por parte do aparato policial, inviabilizando qualquer tentativa de composição entre as partes. Trata-se dos crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, qualquer pesquisa acerca da mediação em ambiente policial precisa partir da análise de crimes que permitam a sua utilização, ou seja, de crimes de ação penal pública condicionada à representação e de crimes de ação penal privada.

Por esta razão, as solicitações de dados consistiram na extração de amostra não-aleatória dos crimes de menor potencial ofensivo mais comumente registrados nas unidades policiais: ameaça, calúnia, dano simples, difamação, injúria e lesão corporal leve. O pedido de informações foi apresentado em conformidade com os parâmetros abaixo especificados:

⁹ O Fala.BR consiste em uma plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, concebida pela Controladoria Geral da União (CGU), subordinada ao governo federal. O sistema contempla a possibilidade de registro de manifestações (acesso à informação, denúncia, elogio, reclamação, solicitação ou sugestão) a qualquer usuário no país e pode ser acessada por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

¹⁰ Segundo o próprio site, “o e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso a informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual”, sendo possível registrar a manifestação ou saber mais sobre o tema no link <https://acessoainformacao.am.gov.br/index/>.

¹¹ O Amazonas, por meio do site da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-AM), alcançou seis dos sete requisitos em transparência de dados relacionados à Segurança Pública. A informação é da pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji). Os dados podem ser encontrados no link: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/> (SSP-AM, 2023, p. online).

1) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2017 a 2021, na capital e no interior do Estado do Amazonas, classificados por CAPITAL e INTERIOR;

2) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2017 a 2021, na capital e no interior do Estado do Amazonas, relacionados aos delitos de ameaça, calúnia, dano simples, difamação, injúria e lesão corporal leve, classificados por CAPITAL e INTERIOR, e por TIPIFICAÇÃO DO CRIME;

3) Número total de procedimentos policiais (inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e etc.), gerados como resultância das ocorrências mencionadas no Item 2, classificados por CAPITAL e INTERIOR;

4) Número de mediações, conciliações, termos de composição, termos de bom viver ou outros procedimentos que se utilizem do método extrajudicial de resolução de conflitos como resultância das ocorrências mencionadas no Item 2, classificados por CAPITAL e INTERIOR.

A partir dos números alcançados, se elaborou a organização dos dados por meio de tabelas e gráficos explicativos, em análise quantitativa. Assim foi possível estabelecer como (ou se) a mediação de conflitos tem sido empregada nas delegacias de polícia do estado. Também foi possível identificar quantas ocorrências, dentro do volume total de registros, seriam passíveis de emprego da mediação policial.

Por fim, com uso do geoprocessamento de dados de ocorrências criminais dos anos de 2021 e 2022, foi possível fixar um parâmetro de análise criminal capaz de mapear os bairros com maior incidência delitiva, a fim de orientar os gestores de segurança pública na possível implantação de projetos-piloto da mediação policial, na cidade de Manaus. Não foi possível promover o geoprocessamento de anos anteriores, porque o sistema utilizado até 2020 (SISP) não era capaz de fornecer as coordenadas geográficas necessárias ao desenvolvimento deste tipo de estudo.

Ao final da pesquisa, diante da necessidade de se destinar solução definitiva ao problema de pesquisa explorado, foi possível apresentar um ato normativo que irá regulamentar o uso da mediação policial pelas delegacias de polícia do estado do Amazonas.

1.9 OBJETIVOS

1.9.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a viabilidade da implantação de núcleos de mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil do Amazonas.

1.9.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

	Aprofundar as bases teóricas que fundamentam o uso da mediação no âmbito das delegacias de polícia	Analisar os limites jurídicos e materiais que justifiquem a aplicação da mediação em âmbito policial	Explicitar os possíveis benefícios da aplicação da mediação como método de resolução policial de conflitos no Amazonas	Apresentar uma proposta de ato normativo que regule o emprego da mediação de conflitos na PCAM
Produto	Artigo Científico	Artigo Científico	Artigo Científico e Nota Técnica	Artigo Científico e Decreto
Tipo de Estudo	Qualitativo Explicativo	Qualitativo Explicativo	Quali-Quantitativo Funcionalista Exploratório	Quali-Quantitativo Explicativo
Fontes	Periódicos CAPES Bibliografia Correlata	Periódicos CAPES Bibliografia Correlata	Bibliografia Base de Dados SISP/PPE	Periódicos CAPES Bibliografia Correlata
Status	Concluído e Publicado	Concluído e Publicado	Concluído e Publicado	Concluído

1.10 HIPÓTESES E QUESTÕES NORTEADORAS

A aplicação da mediação como método adequado de resolução dos conflitos apresentados nas delegacias de polícia possibilita indagar sobre se a inércia policial ou a judicialização, respostas comuns do cotidiano policial, estão atendendo aos parâmetros de eficiência que se espera da segurança pública.

As informações já tratadas no tópico de coleta e análise de dados poderiam testar, negativa ou positivamente, as seguintes hipóteses: 1) a mediação de conflitos tem sido um meio subutilizado nas delegacias de polícia do Amazonas; 2) a mediação de conflitos pode ser empregada em parcela substancial das ocorrências criminais registradas no estado; e 3) a mediação de conflitos nas delegacias de polícia podem constituir um importante instrumento de efetividade e economicidade.

A intenção é verificar se a Polícia Civil, em uma análise funcionalista, falha em seu papel de engrenagem do sistema criminal. Gera efeitos danosos à sociedade, por não resolver satisfatoriamente os conflitos apresentados nas unidades policiais. E provoca efeitos danosos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, com a geração de abundantes processos judiciais desnecessários, o que justifica a reformulação dos métodos empregados pelas autoridades policiais. Para não deixar qualquer lacuna sobre o tema, traz-se à evidência os seguintes questionamentos:

Quadro 4 – Questões norteadoras da pesquisa

QUESTÕES NORTEADORAS	
1	O delegado de polícia possuiria atribuição legal para exercer a mediação policial?
2	Quais seriam as ocorrências policiais passíveis de serem solucionadas pela mediação policial, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro?
3	A possibilidade de realização da mediação como maneira de arquivar boletins de ocorrência passou a ser possível pelo PPE (Procedimento Policial Eletrônico), a partir de dezembro de 2022 ¹² . Como a citada forma de resolução de conflitos tem sido empregada nas delegacias de polícia que utilizam o PPE?
4	Quais os possíveis benefícios que a mediação policial pode trazer ao sistema jurídico-criminal, quando aplicada nas delegacias de polícia do Amazonas?
5	Qual o instrumento normativo que possibilite inaugurar uma rotina procedimental a ser implantada nas delegacias de polícia do Amazonas, capaz de atender tanto aos parâmetros exigidos pela segurança jurídica, quanto pelas exigências de uma política pública adequada?

Fonte: o autor.

Em face a estas questões norteadoras, deseja-se idealizar uma proposta metodológica capaz de responder aos citados questionamentos e suprir lacunas ainda não preenchidas por pesquisas anteriores. Dada ainda a ausência de normatização operacional ou de mecanismos de gestão pública que padronizem a resolução de conflitos no domínio da polícia judiciária, o projeto de pesquisa busca prover este vazio, delineando uma rotina procedimental devidamente normatizada, capaz de ser utilizada como política pública admissível em qualquer unidade policial civil situada no estado do Amazonas.

1.11 PROPOSTAS DE PRODUTOS TÉCNICOS

O primeiro produto elaborado foi a produção de artigo científico que aclarou as bases teóricas que fundamentam a existência de uma Polícia Civil menos focada na pena e na repressão, e mais dedicada à restauração de relações sociais, se valendo de mecanismos extrapenais de controle social. Ou seja, uma forma de atuação policial concebida sob o prisma do minimalismo penal. A análise teórica do instituto permitiu ampliar os horizontes de reflexão

¹² Em resposta a solicitação de acesso à informação realizada ao MJSP, a INFORMAÇÃO No 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP informou que a possibilidade de realização de mediação no PPE se iniciou “a partir do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema”. E que tal modificação foi desenvolvida a partir de solicitações feitas por usuários dos Estados-Membros, citando como exemplo medidas autocompositivas sendo empregadas no seio da polícia judiciária de Sergipe, de Rondônia, de Minas Gerais, de São Paulo, além do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

da praxe policial, chamando os agentes e os gestores de segurança pública para um movimento comunitário e cidadão, além de deslocar o eixo da prática policial, de uma esfera judicializante e litigiosa, para um espaço de diálogo restaurativo e antiformalista.

O segundo produto apresentado foi um artigo científico que evidenciou quais os limites jurídicos para a aplicação da mediação em recintos da polícia judiciária. Trata-se de uma iniciativa para reforçar a competência legal das autoridades policiais na realização de métodos autocompositivos de conflitos. Para tanto, se partiu de análise da legalidade (em sentido amplo, abrangendo as normas constitucionais, as leis propriamente ditas e os atos normativos) para, em direção dedutiva, elucidar a possibilidade jurídica de emprego da mediação policial.

Em um terceiro momento, iniciou-se uma pesquisa qualitativa-quantitativa. Extraíu-se dados sobre principais ocorrências passíveis de mediação no âmbito da Polícia Civil do Amazonas no período compreendido entre 2016 e 2021. A finalidade foi verificar se a mediação policial pode ser empregada em número substancial de ocorrências criminais no estado do Amazonas.

A partir destes dados, dois produtos foram constituídos. O primeiro, sob o prisma qualitativo, revelou os aspectos teóricos e estatísticos que reafirmam a mediação como uma prática restaurativa que concretiza o princípio constitucional da eficiência. O segundo produto foi uma nota técnica, que apontou ser possível otimizar os índices de Segurança Pública na resolutividade de ocorrências registradas por meio da mediação, além de auxiliar no estreitamento de laços com a comunidade e na promoção da paz coletiva. Os produtos expõem como a mediação policial pode interferir positivamente na relação da Polícia Civil do Amazonas com a sociedade e com os órgãos do sistema criminal (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

Por fim, engendrando uma construção normativa sobre a mediação policial, à luz do Direito Administrativo, do Direito Penal e Processual Penal e da Gestão Pública, foi possível apresentar uma proposta de decreto regulamentar, que regulamenta o tratamento das ocorrências de menor potencial ofensivo interior das delegacias de polícia, desde o início até o seu encerramento. O decreto expõe uma rotina procedimental padronizada e aplicável a qualquer delegacia do Estado do Amazonas. E para mapear os locais mais críticos da cidade de Manaus, onde um eventual projeto-piloto poderá ser implementado, foi desenvolvido novo artigo científico promovendo a análise espacial de crimes, com uso de geoprocessamento, a fim de auxiliar as escolhas do gestor público na aplicação das soluções ventiladas pela pesquisa.

CAPÍTULO 2

2 ARTIGOS CIENTÍFICOS / CAPÍTULOS DE LIVRO

2.1 ARTIGO 1 – Artigo publicado como capítulo do livro “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas relatos e reflexões”, volume 6, da Aya Editora (DOI: 10.47573/aya.5379.2.259.8)

Reflexões teóricas para uma Polícia Civil não-penal

Theoretical reflections for a non-criminal Civil Police

João Victor Tayah Lima

Delegado de polícia civil

Especialista em Gestão Pública (UEA) e em Direito Público (Anhanguera-Uniderp)

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA)

jvtayah@gmail.com

Resumo

O tratamento dado às ocorrências de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia não tem alcançado níveis satisfatórios de desempenho, porque a excessiva judicialização não promove pacificação social. É necessário pensar soluções mais eficazes para solucionar estes conflitos, adotando medidas restaurativas que substituam o direito penal. O objetivo da pesquisa é sistematizar as principais ideias que fundamentam os caminhos para uma Polícia Civil mais eficiente fora do direito penal, apresentando elementos teóricos do minimalismo penal e especificando os limites materiais à atuação repressora do aparato policial. Para isto, delineou-se uma pesquisa explicativa, utilizando-se das fontes documental e bibliográfica para discutir os referenciais teóricos escolhidos. Utilizou-se o método dedutivo para instigar a reflexão sobre a possibilidade de uma atuação policial mais eficiente e embasada na promoção de direitos humanos, sem uso da pena como finalidade a ser alcançada. Identifica-se que o discurso do direito penal máximo só atende aos interesses de uma classe dominante, exercendo função estritamente simbólica, que não se compatibiliza com a segurança pública cidadã idealizada pelo ordenamento jurídico atual. Mas que existem caminhos extrapenais válidos juridicamente, que precisam ser levados em consideração pelas autoridades policiais nos processos de tomada de decisões. Por isso, direito penal precisa ser enxergado nas corporações policiais como medida excepcional, nos conflitos de menor gravidade, tendo em vista que os métodos consensuais de resolução de conflitos não só atendem melhor aos interesses das

partes, como cumprem mais adequadamente os princípios que regem a atuação estatal.

Palavras-chave: desjudicialização; minimalismo penal; polícia civil.

Abstract

The treatment given to incidents of lesser offensive potential in police stations has not reached satisfactory levels of performance, because excessive judicialization does not promote social pacification. It is necessary to think of more effective solutions to resolve these conflicts, adopting restorative measures that replace criminal law. The objective of the research is to systematize the main ideas that underpin the paths towards a more efficient Civil Police outside of criminal law, presenting theoretical elements of criminal minimalism and specifying the material limits to the repressive actions of the police apparatus. For this, an explanatory research was designed, using documentary and bibliographic sources to discuss the chosen theoretical references. The deductive method was used to instigate reflection on the possibility of more efficient police action based on the promotion of human rights, without using punishment as a goal to be achieved. It is identified that the discourse of maximum criminal law only serves the interests of a dominant class, exercising a strictly symbolic function, which is not compatible with public citizen security idealized by the current legal system. But there are legally valid extra-penal paths, which need to be taken into consideration by police authorities in decision-making processes. Therefore, criminal law needs to be seen in police corporations as an exceptional measure, in less serious conflicts, considering that consensual methods of conflict resolution not only better serve the interests of the parties, but also more adequately comply with the principles that govern the state action.

Keywords: dejudicialization; penal minimalism; civil police.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Civil é órgão da segurança pública, incumbido pela ordem constitucional de desenvolver as atividades de “polícia judiciária” e “apuração de infrações penais” (Brasil, 2016). Trata-se de nomenclaturas que não foram das mais acertadas pelo constituinte originário, já que atribuir o caráter judiciário ao órgão pressupõe que suas atividades deverão necessariamente desembocar em procedimentos que irão subsidiar os processos judiciais. Cumpre observar ainda que

a Polícia Civil não pertence à estrutura do Poder Judiciário, e sim do Poder Executivo, portanto não deveria ser tratado como serviço à disposição da atividade judicante.

Limitar a atribuição da Polícia Civil à apuração das infrações penais também não se revela compatível com o escopo principiológico e finalístico do órgão. Isto porque apurar os delitos significa apenas ir em busca dos indícios que demonstrem a sua autoria (quem cometeu) e a sua materialidade (como foi cometido). É mais uma vez incumbência que relega as delegacias de polícia ao papel de simples patrocinadora da ação penal, subestimando o potencial que as delegacias de polícia possuem para resolver os conflitos apresentados pela comunidade com a participação efetiva da própria comunidade.

É imperioso ressaltar que existe uma gama infindável de conflitos apresentados no ambiente policial que poderiam e deveriam ser encerrados naquele mesmo recinto, desde que os agentes policiais estejam comprometidos e capacitados para executar técnicas mediadoras e consensuais, evitando, assim, os métodos adversariais e repressivos do sistema penal. Esta função não-penal do aparato policial, pouco incentivada e explorada, pode ser a chave capaz de abrir portas para o apaziguamento satisfatório dos conflitos. Mas exatamente por sua parca efetivação prática no dia a dia policial, reclama investigação científica.

Quando se fala em caminhos para uma polícia civil não-penal, quer-se com isto trazer ao debate reflexões que sejam capazes de consolidar o aparato policial mais como órgão de política criminal – em uma direção de transformação social e institucional -, e menos como instrumento estatal focado na função punitiva estatal. Aqui admite-se a premissa de que, para preservar os valores democráticos de uma vida comunitária mais humana, “entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado” (Baratta, 2011, p. 201).

Notoriamente a pena é um resultado esperado e obrigatório, quando se trata do cometimento de crimes graves. Isto é incontroverso. Mas e quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, especialmente aqueles que admitem a renúncia ao direito de queixa ou representação? Uma polícia que se atém a reproduzir termos de depoimento para remeter à justiça está funcionando em modo automatizado, sem racionalidade, em uma linha de produção cujo artigo final é a pena.

Para responder a este problema, a pesquisa se utilizará de fontes bibliográficas, sobre as quais se desenvolverá a análise. A base teórica da qual se extrairão as reflexões que este esforço científico deseja empreender será o

minimalismo penal. Sem embargo das abundantes críticas que serão feitas ao direito penal, se reconhece que o atual estágio de evolução da sociedade brasileira impede uma filiação segura a correntes abolicionistas¹³.

O minimalismo, em linhas simples, apregoa que o sistema repressivo, por implementar violência, deve ficar reservado aos acontecimentos que tornam sua intervenção indispensável, sob a lógica de um *mal necessário*. E a Polícia Civil, conformada a esta logicidade, pode e deve usar a via repressiva penal apenas em caráter de exceção, e não como regra. A pesquisa busca apontar reflexões teóricas que desimpeçam o uso de mecanismos não-penais no cumprimento das finalidades institucionais da polícia investigativa.

2 RELAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL COM O DIREITO PENAL, O SISTEMA PENAL E A POLÍTICA CRIMINAL

Antes de tudo, é necessário distinguir os limites conceituais entre o direito penal e o sistema penal. Enquanto o primeiro se refere ao conjunto de normas jurídicas que preveem a existência do crime e os desdobramentos legais decorrentes do seu cometimento, o segundo é o edifício institucional que realiza o primeiro, sendo composto pelos órgãos policiais, judiciais e penitenciários.

As políticas sociais, em sendo mais amplas, abrangem as políticas criminais (que devem buscar o constante aprimoramento das funcionalidades do sistema penal). E dentro das políticas criminais de que o Estado deve se ocupar, se encontra a segurança pública. Portanto a segurança pública integra o sistema penal, mas também pode (e deve) servir como política pública que visa melhor atender aos anseios da coletividade e minimizar as nefastas consequências do crime.

Precisamos, outrossim, discernir as diferenças conceituais entre problema público e política pública. “O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção. [...] O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento” (Secchi, 2022, p. 5). O bom gestor público precisa conhecer bem as duas faces desta

¹³ O abolicionismo penal, “partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua incapacidade para resolver conflito, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferentemente informais” (Batista; Zaffaroni; Alagia; Slokar, 2011, p. 648). Porém acreditamos que crimes graves (como latrocínio, estupro e homicídio, por exemplo) reclamam medidas graves do Estado, restando inviável deixar a resolução destes problemas a cargo da sociedade ou de outros ramos jurídicos mais brandos.

moeda, tanto para desenvolver uma boa análise do problema, quanto para executar uma boa análise de soluções.

O problema público esquadrihado nesta reflexão teórica são os conflitos sociais registrados nas delegacias de polícia. A política pública pensada pelo legislador é a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência ou de inquéritos policiais, para posterior encaminhamento às autoridades judiciárias. Portanto a política pública desenhada se escora nas ferramentas do direito penal e da judicialização para a solução de todas as controvérsias.

Há de se reconhecer, entretanto, que a judicialização penal de todos os conflitos não traz resultados positivos em qualquer análise de soluções confiável. Não se confirma como política pública adequada, nem em análise de custo-benefício (porque a judicialização tem enormes custos econômicos e não pacifica o conflito), nem em análise de custo-efetividade (porque faz o conflito ser prolongado por tempo indesejável, para ao final ocorrer um desfecho que não satisfaz aos usuários do sistema penal).

Afirma-se regularmente que a finalidade do direito penal seria evitar uma guerra de todos contra todos. Mas na leitura de von Liszt (1899, p. 95), algumas indagações se impõem. Esta suposta guerra seria de todos contra todos, ou de “alguns” contra “outros”? Por que tais pessoas querem guerrear? O Direito Penal é realmente capaz de evitar esta guerra? Ela não ocorreria “apesar” do Direito Penal? Quem perde e quem ganha com a “paz” conquistada por meio do Direito Penal?

O discurso ideológico que embasa o sistema penal e a sua base normativa – o direito penal – tenta convencer-nos de que todos estão submetidos a um mesmo tratamento do Estado, que seria impessoal e igualitário. Uma observação mais atenta, no entanto, permite constatar que, em uma sociedade historicamente dividida em classes, esta igualdade não se realiza. São as classes dominantes quem ditam as regras, chanceladas pelo Estado. Lembrando Marx (2010, p. 116), ao Estado cabe somente a ilusão de que determina algo, quando na verdade é determinado.

Ilustrando esta observação, a Constituição de 1946 previa a repressão para o abuso do poder econômico, que foi ignorada pelo legislador ordinário. Como até hoje é ignorada a previsão de instituição do imposto sobre grandes fortunas (o único previsto na Constituição de 1988, que jamais foi cobrado). E como ficam no campo da impunidade os abusos cometidos no compartilhamento desautorizado de dados de usuários das redes sociais para fins econômicos. O caráter classista da legislação,

em uma sociedade capitalista, também se manifesta na omissão silenciosa e proposital quanto a leis que possam atrapalhar os interesses da classe dominante. Uma omissão inversamente proporcional à fúria legislativa de inflacionar o direito penal com proibições que atingem as classes subalternas.

Em verdade, a criminalidade se encontra presente em todos os níveis sociais. E embora seja reconhecidamente mais grave a nocividade da ilegalidade encontrada em castas mais privilegiadas (como a corrupção que mata muitos pela fome, pela falta de remédios ou pela falta de segurança nas ruas), a delinquência perseguida pelo sistema penal é a do pequeno ladrão ou comerciante de entorpecentes, deixando imunes os grandes infratores que, não raro, estão infiltrados na estrutura do próprio Estado. Aprofundando esta descoberta, assevera Alessandro Baratta (2011, p. 17-18) que:

o mercado de trabalho não seria uma instituição meramente econômica, mas política e econômica ao mesmo tempo, que produz a marginalização social sob a cobertura ideológica do “pleno emprego”: a acumulação capitalista, com seus mecanismos de renda e parasitismo, necessita de setores marginais ao sistema, alimentando permanentemente o “saco de exclusão”. Em Foucault, o sistema punitivo realizaria uma função indireta de punir uma ilegalidade visível para permitir uma ilegalidade invisível. [...] Se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal.

Lamentavelmente o discurso maximalista do direito penal¹⁴ é sedutor, porque traz soluções ilusoriamente simples aos problemas complexos associados a uma criminalidade generalizada, que atinge principalmente as camadas sociais mais carentes. Cansada de sofrer com a violência cotidiana, enquanto luta honestamente por migalhas para garantir uma sobrevivência irrisória, a população pobre acaba absorvendo inconscientemente ideias que prejudicam a elas mesmas. Explica Alice Bianchini (2002, p. 132):

A questão que se coloca, nestes casos, refere-se à conhecida distância entre os bens valorados penalmente e os destinatários da norma, quando o processo de incriminação primária é calcado em proibições que traduzem

¹⁴ O discurso do direito penal máximo se vale das ideias de “tolerância zero” para o crime, geralmente fomentadas pelo sensacionalismo de profissionais não-jurídicos (jornalistas, influenciadores digitais, apresentadores de TV e etc.), que atribuem a culpa de toda violência às supostas “brechas da lei”. Com isto, tentam convencer a opinião pública de que a solução para o problema da criminalidade generalizada é a passagem de Estado Social para um Estado Penal, com leis mais severas e aparatos repressores mais coléricos, prontos para exercer o controle social de indivíduos não adaptados ao convívio em sociedade.

valores oriundos de setores hegemônicos, numericamente bastante inferiores, da sociedade.

Este intervalo, entretanto, é encurtado por processos de dominação que, a serviço de grupos privilegiados, implantam nas classes não-hegemônicas valores que não lhes pertencem, mas são feitos parecer seus. “Remanesce que as classes dominadas acabam sustentando a ordem estabelecida e dando combate aos próprios interesses, persuadidas de que estão a defender a sua causa e a melhor causa” (Andrade, 1993, p. 32).

Ledo engano de quem acredita que o direito penal é capaz de propiciar a paz social. De nada adianta aumentar policiamento, enrijecer punições, criar novas leis incriminadoras, se o poder público não estiver, de fato, comprometido com o combate às verdadeiras causas da criminalidade, que se alimentam da omissão do Estado em outros setores como educação, saúde e assistência social. Existe, em verdade, uma “falácia do discurso repressivo, que atende somente aos anseios da classe dominante, pois que nele vislumbra um instrumento de coação cuja finalidade única é atender egoisticamente seus interesses” (Greco, 2020, p. 3).

É muito cômodo para os agentes políticos disfarçarem sua incompetência adotando um discurso repressivo de fácil apreensão para a população pouco instruída. Trata-se de manipulação trapaceira da opinião pública, que não pode contaminar o pensamento científico que se deseja perfilhar para a segurança pública:

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito *simbólico*, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandam-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia. (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 631)

Em que pese haver quem apregoe uma função educativa ou transformadora do direito penal, somente uma função é inquestionável: a de controle social. Em um esforço apático para transformar o mundo do ser (o mundo como ele verdadeiramente é) em algo mais próximo do mundo do dever-ser (o mundo ideal e perfeito, onde crimes não seriam cometidos), as leis criadas frequentemente ignoram a realidade e impõem desnecessariamente múltiplos tipos penais e sanções. Esta perseguida hipertrofia penal caracteriza o “estado totalitário que procura afiançar-se através de brutais ameaças penais” (Conde, 1975, p. 132).

Tal ímpeto contraria a tendência almejada de progresso moral da humanidade, pois já em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dizia em seu artigo 8º que a lei só deveria estabelecer penas “estrita e evidentemente necessárias”.

Quando retomada e proclamada pela Convenção Nacional em 1793, mencionou no artigo XV que “as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade”.

Sendo assim, urge salientar também que a pena não pode se limitar ao fim de fazer sofrer o condenado e nem desconsiderar a sua condição humana. Até porque a *dignidade humana* não se perde com o cometimento de um erro e, na condição de princípio constitucional fundamental inspirador de toda a ordem jurídica pátria, não pode ser atacada sob qualquer pretexto.

A pena necessita se submeter ao crivo da *racionalidade*, sem se exaurir em um rito de expiação, porque, como muito bem ensina Nilo Batista (2011, p.97), “a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu *modo* em seu *fim*, em nada se distingue da vingança”. O autor continua em sua obra, mais adiante, a afirmar que

a ideologia transforma aqui fins particulares em fins universais, encobre as tarefas que o direito penal desempenha para a classe dominante, travestindo-as de um interesse social geral, e empreende a mais essencial inversão, ao colocar o homem na linha de fins da lei: o homem existindo para a lei, e não a lei existindo para o homem (Batista, 2011, p. 109).

As sanções jurídicas deveriam ter caráter reintegrativo (visa restabelecer as condições anteriores à prática do ato ilícito) ou compensatório (diante da impossibilidade de restabelecimento da situação anterior, impõe-se uma reparação). Mas as penas previstas nas legislações criminais possuem, em regra, uma finalidade meramente retributiva: infligem ao investigado a perda ou a restrição de bens ou direitos, como castigo pelo mal praticado. A pena deveria ser enxergada como obrigação a ser cumprida, tal como o serviço militar ou o exercício do voto. Entretanto, consiste em determinação estigmatizante, que degrada moralmente a personalidade do apenado. Oscar Emilio Sarrule (1998, p. 32) critica a natureza retribucionista da pena com muita precisão:

O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características, retornar as coisas ao estado anterior.

A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixões.

Em se tratando do direito penal, as punições geralmente consistem em restrições ao direito de liberdade. E o cárcere não educa, apenas despersonaliza. Enquanto a educação promove a liberdade e o autorrespeito, os presídios promovem degeneração e repressão. Portanto a pena não consegue transformar homens

violentos em indivíduos sociáveis. Para reforçar este entendimento, ensina Alessandro Baratta (2011, p. 183-187) que:

os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável reinserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque esta promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. [...] Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. [...] O cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, poderia ser interpretado como a vontade de perpetuar, com assistência, aquele estigma que a pena tornou indelével ao indivíduo.

É inegável que a pena privativa de liberdade fracassou como instrumento punitivo de política criminal, em suas funções de prevenção¹⁵ ou ressocialização¹⁶. Basta ver os índices criminais das últimas décadas para, sem muito ensaio investigativo, perceber que o encarceramento em massa não tem surtido os efeitos desejados.

Sintonizada com esta realidade, a segurança pública demanda se adequar aos meios que satisfaçam às finalidades de uma política criminal que atende ao legítimo interesse público de todos, em detrimento das aspirações punitivistas de alguns. Para isto, a segurança pública demanda abonar, quando conveniente e possível juridicamente, a sua predileção pelo tratamento não-penal dos conflitos. Assim entende Fragoso (1986, p. 17):

uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele afastando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais.

No processo penal, a eventual vítima é substituída por um órgão estatal que, por dever de ofício, deve funcionar como autor ou acusador de uma relação litigiosa que conduz à sanção. O Estado retira a autonomia da vítima para resolver seus próprios conflitos, ou de escolher os caminhos e desfechos possíveis para solucionar suas inquietudes. Mas a experiência policial cotidiana, que lida frequentemente com crimes menores gerados pela dificuldade que as pessoas têm em tratar suas relações

¹⁵ A função preventiva da pena visa constituir uma contramotivação ao comportamento criminoso, impedindo que o apenado volte a delinquir (prevenção especial) e servindo de exemplo para a sociedade, que se veria, diante da pena, intimidada a cometer outros delitos (prevenção geral).

¹⁶ A pena, em uma função ressocializadora, faria com que o apenado refletisse sobre o mal cometido e sobre suas consequências, permitindo o seu reingresso na sociedade, como um novo sujeito.

interpessoais de forma madura, permite concluir que há um abismo entre o que a lei prevê e o que a população espera da polícia como órgão intermediador de conflitos.

Antes de tudo, os usuários dos serviços de polícia investigativa querem contar a sua história e ser ouvidos. Questionados sobre o que gostariam que a polícia fizesse, a resposta mais comum é: “eu gostaria que o senhor conversasse com ele” (ou seja, com o suposto agressor). É muito incomum que a vítima expresse o desejo de figurar como parte em um processo judicial, cuja dinâmica de funcionamento escapa à compreensão até mesmo de muitos operadores jurídicos, quanto mais à de um cidadão comum. Obviamente se trata de uma constatação pessoal do autor, fruto da experiência empírica, mas que pode servir de propósito para pesquisas científicas futuras.

3 OS LIMITES MATERIAIS À ATUAÇÃO REPRESSORA DA POLÍCIA CIVIL

Partindo de uma análise da Constituição Federal, urge instruir que o Estado deve remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a participação efetiva de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social, promovendo o bem de todos, nos moldes propostos pelo artigo 3º de nossa carta política, onde se estabelecem os objetivos fundamentais do modelo republicano brasileiro. O Estado deve ainda se pautar sempre pela máxima proteção da dignidade humana, pilar fundamental de todo o regime democrático, buscando tomar decisões que valorizem a consideração e o respeito ao próximo, com enfoque na inclusão e na justiça.

Ora, respeitando a hierarquia normativa do ordenamento jurídico posto, as normas constitucionais devem funcionar como um norte balizador da interpretação e da aplicação das leis. Considerando que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica” (Brasil, 2013), o processo de tomada de decisões pela autoridade policial deve analisar a adequação do caso concreto aos valores jurídicos, constitucionais e legais, que regem o tema sob análise.

No plano infraconstitucional, ainda que direito penal seja o mecanismo principal previsto pelo ordenamento jurídico para a atuação das polícias civis na administração dos conflitos registrados, existem limites materiais para o seu exercício. A doutrina e a jurisprudência elencam *princípios* de cumprimento compulsório para os órgãos executivos estatais. O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior

medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (Alexy, 1993, p. 86-87). “Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas” (Greco, 2020, p. 67). Dentre estes princípios, citaremos sucintamente alguns principais que são admissíveis no direito penal aplicado na seara policial.

O *princípio da intervenção mínima* preleciona que o Estado “não deve recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais” (Olivares, 1981, p. 49). Para este doutrinador, o direito penal seria uma “solução imperfeita”. Porque o direito penal se vale de meio gravosos, que limitam o bem mais precioso que temos além da vida, que é a liberdade. Por isso, o Direito Penal só pode ser utilizado como “ultima ratio”, como solução final, diante da insuficiência utilitária dos demais ramos jurídicos.

O *princípio da necessidade* exige que o direito penal só seja empregado nas demandas em que haja utilidade social para o seu emprego e desde que não haja outro mal menor capaz de substituí-lo. Assim, somente os bens jurídicos de elevada valia deveriam contar com a tutela penal, ou seja, aqueles “imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (*princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos*)” (Bianchini, 2002, p. 29). Dado o exposto, o direito penal deve se pautar pelo *princípio da ofensividade*, só sendo aplicado quando houver profundo abalo social. Os meros dissabores da vida cotidiana e os incômodos de pequena monta devem ser resolvidos por outros mecanismos de controle.

Ao aceitar as ideias até aqui expostas, conclui-se facilmente pelo traço *fragmentário* do direito penal, que se reserva a regulamentar somente uma limitada parcela das condutas humanas que merecem atenção jurídica, cabendo aos demais ramos do direito a tarefa de tratar todo o restante. Como ensina Jorge de Figueiredo Dias (1993, p. 66):

mesmo quando uma conduta viole um bem jurídico, ainda os instrumentos jurídico-penais devem ficar fora de questão sempre que a violação possa ser suficientemente controlada ou contrariada por meios não criminais de política social: a *necessidade social* torna-se em critério decisivo de intervenção do direito penal, assim arvorado, em *ultima* ou *extrema ratio* da política social.

Reforçando esta ideia, ensina Conde (1975, p. 107) que “o direito penal só deve intervir em casos de atentados gravíssimos aos direitos jurídicos mais importantes. As

menores perturbações da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito”. Afirma Nilo Batista (2011, p. 84-85):

A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como “remédio sancionador extremo”, que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro meio se revele ineficiente; sua intervenção se dá “unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”. Como ensina Maurach, não se justifica “aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave: seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto cominar ao homicídio tão-só o pagamento das despesas funerárias”. Foi observado por Roxin que a utilização do direito penal “onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica” não dispõe da “legitimação da necessidade social” e perturba a “paz jurídica”, produzindo efeitos que afinal contrariam os objetivos do direito.

Tome-se por exemplo o crime de injúria, para o qual se prevê pena de até seis meses de detenção ou multa no artigo 140 do código penal brasileiro. O papel da polícia civil seria lavrar o respectivo termo circunstanciado de ocorrência e encaminhá-lo à justiça, nos termos do artigo 69 da lei n. 9.099/1995. Presentes os elementos do crime, a justiça se encarregaria de aplicar restrições ao direito de liberdade por até seis meses ao acusado por ter chamado alguém de “idiota”, a título de ilustração. Alguém em sã consciência afirmaria que existe proporção entre a punição prevista pela lei e a gravidade do mal praticado? Será que a polícia não pode se valer de outros meios para solucionar um conflito desta natureza? Esta reflexão diz respeito ao denominado *princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão*, esclarecido abaixo:

já que é impossível demonstrar a racionalidade da pena, as agências jurídicas devem, pelo menos, demonstrar que o custo em direitos da suspensão do conflito mantém uma proporcionalidade mínima com o grau de lesão que tenha provocado. Temos aí o *princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão*. Com esse princípio não se legitima a pena como retribuição, pois continua sendo uma intervenção seletiva do poder que se limita a suspender o conflito sem resolvê-lo e, por conseguinte, conserva intacta sua irracionalidade. Simplesmente se afirma que o Direito Penal deve escolher entre irracionalidades, deixando passar as de menor conteúdo; o que ele não pode é admitir que a essa natureza irracional do exercício do poder punitivo se agregue um dado de máxima irracionalidade, por meio do qual sejam afetados bens jurídicos de uma pessoa em desproporção grosseira com a lesão que ela causou (Batista; Zaffaroni; Alagia; Slokar, 2011, p. 230-231)

Alguém poderia alegar ainda que ninguém chega a ser efetivamente preso por um crime de menor potencial ofensivo. Mas então qual seria o benefício de movimentar a máquina estatal ou de submeter o cidadão a um desgastante e

demorado processo judicial, em razão de um delito tão insignificante? Se não há solução eficaz no direito penal, não há por que utilizá-lo. Mas destaque-se que renunciar ao uso do direito penal não significa deixar de desaprovar juridicamente determinadas condutas que hoje estão tipificadas como crimes. O problema

não reside na questão de ser ou não benevolente com o crime (ninguém razoavelmente poderia sê-lo), mas de saber como contê-lo dentro de limites socialmente toleráveis, de modo sério e verdadeiramente eficiente. Sem retóricas que a nada têm conduzido. Sem leis que ficam no papel e não são executadas. (Toledo, 1994, p. X)

Trata-se, portanto, de buscar alternativas mais eficazes fora do direito penal. O direito penal não pode figurar como “a solução de todos os males”, pois “a solução punitiva (eliminatória ou retributiva) é somente uma alternativa que exclui a possibilidade de outras formas de resolver os conflitos (reparatória, terapêutica e conciliatória)” (Zaffaroni; Pierangelli, 2006, p. 55). Por isso atualmente já se fala em um “direito administrativo penal”, que nós preferimos chamar de “direito administrativo criminal”, porque o foco da nova polícia cidadã deve se afastar da pena como finalidade primordial, para se aproximar de uma concepção humanitária, que visa restaurar relações sociais e contribuir com uma sociedade mais consciente e responsável.

Na esteira do entendimento de Radbruch (1979, p. 324), “a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal”. Por conseguinte, a polícia precisa assumir seu papel como aparato de uma política pública criminal que almeja ser eficiente na promoção de pacificação social, em vez de se limitar ao pequeno papel de órgão repressor e punitivo. E para isto, valer-se do direito administrativo parece uma solução extremamente apropriada. Assim entende Rogério Greco (2020, p. 88): “em muitas situações o Direito Administrativo demonstrará, inclusive, força superior ao Direito Penal, dada a sua pronta eficácia”, uma vez que o Direito Administrativo é dotado de prerrogativas jurídicas especiais capazes de encerrar situações conflituosas com muito mais rapidez do que o Direito Penal.

Experiências exitosas têm sido adotadas em outras partes do mundo, consoante notícia Carlos Vico Mañas (1993, p. 69-70), falando sobre a legislação, que converteu todo o direito penal de escassa importância em direito administrativo:

O novo ordenamento, como era de se esperar, comprovou sua eficácia: a prevenção geral restou suficientemente assegurada mediante a imposição de multas, e ao infrator são mostrados claramente quais são os limites de sua liberdade. Ademais,

a justiça criminal é desafogada, e o processo administrativo corre de forma mais fluente e menos burocrática. Mantêm sistemas semelhantes a Itália e a Suíça. O Japão, já em 1948, adotou medidas parecidas, embora prevendo penas pecuniárias de caráter criminal.

Todos os atos praticados em ambiente policial formam um procedimento administrativo, e não judicial. Como qualquer processo administrativo executado pelo Estado, o inquérito policial ou procedimento similar deve se sujeitar também aos princípios do direito administrativo. E um princípio muito importante que norteia a função administrativa (além de possuir reflexos na seara penal) é a *proporcionalidade*.

A proporcionalidade alberga três dimensões (Canotilho, 1992, p. 387-388). A dimensão da *necessidade* ou *exigibilidade* é também conhecida como “vedação ao excesso”, porque supõe que o Estado não imponha ao particular ônus, deveres ou punições em medida superior à que seja estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Havendo meios menos gravosos de coerção social à disposição, estes possuem preferência. A *adequação* ou *conformidade* exige relação de congruência entre meios e fins. Portanto não se pode utilizar meios onerosos demais para a finalidade de pacificar conflitos menores. E por fim, tem-se a *proporcionalidade em sentido estrito* ou *justa medida*, segundo a qual o administrador público precisará avaliar se os métodos empregados trarão mais vantagens do que desvantagens aos usuários do serviço público que está sendo prestado.

O princípio da proporcionalidade funciona como um direcionador consideravelmente importante da função desempenhada pelas autoridades policiais. Desta maneira, se o delegado de polícia tem a opção de resolver o conflito já na fase pré-processual, promovendo a mediação e aliviando o desconforto das partes com maior imediatidade e eficácia, por que negar aos cidadãos esta possibilidade? Submeter as partes conflitantes à aflição de um processo judicial desnecessário é agir de maneira desproporcional, com excesso. É como “matar um mosquito com tiro de canhão”.

A proporcionalidade obriga os órgãos estatais a compararem as medidas aplicáveis e elegerem, ao final, aquela que seja menos danosa aos sujeitos em conflito (evitando impor o castigo dos longos processos judiciais e da pena) e que traga mais vantagens, sob a ótica dos interesses privados e públicos envolvidos. É o que se espera de uma polícia que respeita o *princípio da máxima utilidade possível com o mínimo sofrimento necessário*, que pode ser explicado por Alice Bianchini (2002, p. 100):

Esta máxima decorre de uma das funções do direito penal que é a de limitar a violência que o próprio Estado causa (violência formal), quando da sua missão de diminuir a violência informal (representada pelo delito e pela reação social que a prática do delito causa à sociedade).

Em arremate, optar pelo Direito Administrativo (em detrimento do Direito Penal) na resolução de conflitos criminais de menor gravidade é uma decisão não apenas possível, mas necessária e condizente com os princípios jurídicos aos quais se submete a Administração Pública. Acolher esta ideia permitirá inspirar a Polícia Civil na sua missão de promover cidadania, inclusão e pacificação social. Sem demagogias ou equívocos. Sem servir ao propósito de perpetuar desigualdades, reforçando um direito penal meramente simbólico, até porque “tem maior poder seletivo dentro do sistema penal a polícia do que o legislador, pois esta opera mais diretamente sobre o processo de “filtração” do sistema” (Zaffaroni; Pierangeli, 2006, p. 64).

Neste processo de filtração, reside uma grande oportunidade de se resgatar a grandeza que a Polícia Civil merece ter dentro do sistema penal, selecionando as infrações adequadas que deverão se sujeitar ao direito penal e dirimindo, com imediatidade e eficiência, os demais conflitos menores, se valendo dos mecanismos extrapenais que o universo jurídico coloca à sua disposição, em especial, do direito administrativo. Só assim se poderá considerar que este órgão policial está servindo aos ditames da segurança pública cidadã, consubstanciando uma política pública criminal séria e justa.

4 CONCLUSÃO

A Polícia Civil deve ser vista como serviço público, e por isso, funcionar a serviço da população, e não em constante guerra com ela, cumprindo finalidades puramente repressivas. Precisa se afastar do discurso simbólico e maximalista do direito penal, que é pouco técnico-jurídico, e reverenciar os imperativos normativos-principiológicos que condicionam a atuação estatal.

As reflexões teóricas aqui abordadas apontam para a existência de um conjunto de princípios e regras que reivindicam uma reformulação da Polícia Civil no procedimento adotado para crimes de menor potencial ofensivo. Porque a sujeição mecânica dos conflitos a uma lógica penal, adversarial e judicial não atende ao interesse público. Não é eficaz, nem econômica e nem racional.

O Direito Penal continuará a ser sempre uma via possível de ser empregada pelas autoridades policiais. Em muitos casos, uma via obrigatória, para combater os

delitos mais graves. Mas em muitos outros casos, tratada como deve ser: a última medida, somente se restarem inviáveis outros mecanismos de apaziguamento do conflito. A tentativa primeira deve ser a de utilizar métodos extrajudiciais de conflitos, como a mediação e a conciliação. Só se houver fracasso nesta tentativa – que a práxis tem demonstrado ser algo bem incomum -, o rito judicial poderá ser empregado.

Intentando sistematizar este conjunto harmônico e sistemático de valores jurídicos que guiam as diligências da polícia investigativa, é plausível conceber um “direito administrativo criminal”, que aspira satisfazer às metas da boa gestão pública, ao mesmo tempo em que melhor cumpre os desígnios jurídicos e materiais demarcados para a segurança pública. Um novo ramo jurídico cuja finalidade não é viabilizar o direito de punir do Estado, mas sim o dever-poder de dar respostas satisfatórias às necessidades do cidadão-cliente dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª edição, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 nov. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/site-novo/copy_of_matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf. Acesso em 07 nov. 2023.

- BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasil: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 13 nov. 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedida, 1992.
- CONDE, Muñoz. **Introducción al Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1975.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português**. Lisboa: Aequitas, 1993.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manoel Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.
- LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899.
- MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes. 2ª edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010.
- OLIVARES, Quinteros. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.
- SARRULE, Oscar Emilio. **La Crisis de Legitimidad Del Sistema Jurídico Penal: Abolicionismo o justificación**. Argentina: Universidad, 1998.
- SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2022.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

2.2 ARTIGO 2 – Artigo publicado como capítulo do livro “Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais”, volume 3, da Aya Editora (DOI: 10.47573/aya.5379.2.257.30)

Mediação de conflitos na Polícia Civil: reflexões entre os poderes e os deveres jurídicos

Conflict mediation in the Civil Police: reflections between legal powers and duties

João Victor Tayah Lima

Delegado de polícia civil

Especialista em Gestão Pública (UEA) e em Direito Público (Anhanguera-Uniderp)

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA)

jvtayah@gmail.com

Resumo

O presente trabalho científico deseja responder à seguinte questão norteadora: o delegado de polícia teria atribuição constitucional e legal para o emprego da mediação de conflitos criminais? Para isto, empreendeu-se uma incursão com procedimentos documental e bibliográfico, desenvolvendo uma pesquisa explicativa, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto. No que tange à abordagem, apresenta-se uma pesquisa qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. Identifica-se que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. Por isso, já existem experiências bem-sucedidas sendo executadas, a título de exemplo, nos estados de São Paulo, Ceará, Minas Gerais e Rondônia. A mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

Palavras-chave: delegado de polícia; mediação de conflitos; polícia civil.

Abstract

The present scientific work aims to answer the following guiding question: would the police chief have constitutional and legal attribution for the use of mediation in criminal conflicts? To this end, an incursion was undertaken with documentary and bibliographic procedures, developing explanatory research, using national legislation, requests for access to information addressed to public bodies and doctrinal works that could relate to the proposed theme. Regarding the approach, qualitative research is presented, although quantitative data on criminal incidents from the Civil Police of the State of Amazonas have served to support the hypotheses raised. It is identified that the use of police mediation finds broad legal support, considering that it meets constitutional principles guiding the administrative function and guidelines and procedures already provided for in infra-constitutional legislation. Furthermore, it is an institute with wide application in everyday police work, given the high number of criminal incidents that only occur through a complaint or representation, enabling the use of the aforementioned self-composing conflict method. Therefore, there are already successful experiments being carried out, for example, in the states of São Paulo, Ceará, Minas Gerais and Rondônia. Mediation is a desirable restorative practice in private criminal actions and public criminal actions conditioned on representation, as it has the power to positively transform the conflict, meeting the needs of both society and the administrative machinery.

Keywords: civil police; conflict mediation; police chief.

1 INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para ser atendidos pelos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, promotor de justiça ou defensor público. É geralmente nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe aflige.

O tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial e pode contribuir para apaziguá-la ou piorá-la. O formato dos inquéritos policiais e dos processos judiciais é voltado ao estabelecimento de uma visão de opostos. Vivemos numa sociedade pautada por métodos adversariais de resolução dos conflitos, de

onde devem sair necessariamente um ganhador e um perdedor. A meta é vencer o adversário, ou detê-lo: esquema vitória-derrota ou ganha-perde. Trata-se de uma perigosa cultura, que deixa as pessoas totalmente despreparadas para lidar com as dificuldades que os conflitos trazem. Além de mergulhar os sujeitos do conflito em um emaranhado processual que, já saturado pela crescente judicialização, é incapaz de dar respostas rápidas e satisfatórias às partes.

De outro modo, as unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus poucos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro. Ou se transformam em conflitos institucionalizados, que convertidos em processos judiciais, irão inserir os sujeitos conflitantes em um emaranhado processual de difícil compreensão.

A despeito da aparência de delito “menor”, é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omite no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E conseqüentemente problemas que, até então se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

Atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. A finalidade principal deve ser a transformação das pessoas de peças de um conflito em sujeitos no conflito, que são titulares do direito de escolher o modo como desejam deslindar os seus próprios problemas.

A presente pesquisa possui o objetivo de analisar juridicamente a possibilidade de a mediação ser utilizada como método extrajudicial de conflitos nas delegacias de polícia civil. Diante deste propósito, deseja-se deixar claros quais os

fundamentos jurídicos que poderão inspirar a atuação policial em sua missão de pacificação social sem se valer do sistema repressor penal.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa partiu de uma abordagem jurídica acerca da possibilidade de aplicação do instituto da mediação como método extrajudicial de resolução de conflitos nas delegacias de polícia civil. Como questão norteadora, apresentou-se o seguinte questionamento: teria, o delegado de polícia (em colaboração com seus agentes auxiliares), a atribuição constitucional e legal para o emprego da mediação de conflitos criminais? Objetivando esclarecer esta indagação, se empreendeu uma incursão com procedimentos documental e bibliográfico.

Para este propósito, se desenvolveu pesquisa explicativa, com uso da legislação nacional e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto. Também foram extraídas informações do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em sede de transparência ativa¹⁷. Também foram solicitadas informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinada ao governo federal¹⁸.

As respostas fornecidas foram examinadas em inspeção jurídica, sob a ótica dos princípios contidos na Constituição Federal e dos correlatos institutos jurídicos contidos na legislação infraconstitucional. Também foram consultados livros jurídicos que tratam do direito penal e do direito administrativo, os dois ramos jurídicos que orbitam em torno da matéria-alvo da pesquisa. Também foram consultados artigos científicos que se referiam a experiências policiais com a mediação em outros espaços do território nacional, nas plataformas Google Scholar e Periódicos CAPES.

No que tange à abordagem, apresenta-se uma pesquisa qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, por buscar gerar conhecimento acerca de um problema

¹⁷ A consulta foi realizada ao sítio eletrônico <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>, por meio do qual a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) disponibiliza para a imprensa e para a sociedade em geral dados estatísticos sobre os índices de criminalidade no Estado. Na ocasião, buscou-se dados sobre as principais ocorrências criminais passíveis de mediação policial (injúria, calúnia, difamação, dano simples, lesão corporal e ameaça) que subsidiaram a elaboração de Nota Técnica. Esta nota serviu de embasamento às constatações consolidadas neste trabalho científico.

¹⁸ O cadastro da solicitação de acesso à informação foi realizado no site <https://falabr.cgu.gov.br/>, pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal, na data de 17 de julho de 2023, gerando o Protocolo 08198.030807/2023-13. A resposta foi fornecida no dia 07 de agosto de 2023.

específico, de interesse da segurança pública, com repercussões nacionais. O uso da mediação em ambiente policial buscou ser compreendido sob um objetivo explicativo, que tratou de explanar a possibilidade (ou obrigação) jurídica do seu emprego. Utilizou-se o método indutivo para, partindo de preposições gerais, poder estabelecer conclusões particulares sobre o assunto proposto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O delegado de polícia é a autoridade de maior escala hierárquica dentro das delegacias de polícia civil. A Lei n. 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece que ele desenvolve atividades “de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, desenvolvendo-as “por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”. O mesmo instrumento legal informa que o indiciamento, ato final que compõe os estes procedimentos policiais, “dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato”.

Esta análise técnico-jurídica do fato exige que o delegado de polícia elabore o devido filtro jurídico daquilo que é, de fato, merecedor da enérgica atuação repressora estatal ou do que demanda providências administrativas, em conformidade com o caráter subsidiário do direito penal (que só deve ser empregado, diante da incapacidade dos demais ramos do direito de resolver o conflito).

Nem toda demanda apresentada à autoridade policial é merecedora de uma reprimenda penal. Cada ocorrência policial é uma oportunidade de se aproximar da comunidade e ser enxergado como um sujeito importante no processo de pacificação coletiva. O exame jurídico-policial deve levar em conta todas as alternativas postas pelo ordenamento para remediar os males sociais apresentados pelos cidadãos, contemplando todos os valores principiológicos e normativos, contidos na Constituição Federal e na lei:

Os princípios aplicáveis à atuação administrativa estatal – que representa “cânonos pré-normativos” – naturalmente alcançam a atuação policial de segurança pública, devendo esta observar os princípios que regem a Administração Pública. Em outras palavras, qualquer função de polícia de segurança pública deixa de ser dedutível de um imanente conceito de Estado para gravitar decisivamente no âmbito da Constituição. Consequentemente, os artigos constitucionais referentes, direta ou indiretamente, à atividade policial de segurança pública, e, além deles, leis e demais atos hierarquicamente iguais ou inferiores, devem ser interpretados e aplicados em máxima congruência com os princípios constitucionais sistêmicos, de modo que no Estado constitucional a atuação policial encontra seus limites básicos nos limites impostos pela Constituição. (Filocre, 2017, p. 113)

Dentre os princípios constitucionais merecedores de destaque, está a legalidade¹⁹. Que não pode ser visualizada como mero dever de adequação típica da conduta policial à letra fria da lei, mas sim como obrigação de tomar decisões com base em uma análise integral de juridicidade. Note-se, que o cargo de autoridade policial desenvolve atividade jurídica, exercendo a nobre missão de exercer o papel de “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, nas palavras do ministro Celso de Mello (Brasil, 2012). Legalidade e justiça estas que demandam especial atenção ao agente público.

Sendo assim, o delegado de polícia não pode se reduzir ao papel de mero despachante de inquantificáveis termos de depoimento encaminhados ao sistema judiciário. Ou seja, não pode empregar o direito penal como instrumento único e necessário para o tratamento dos conflitos que lhes são apresentados no recinto policial. Até porque o direito penal se vale de duras punições, que mesmo quando não aplicadas, submetem as partes a um caminho tortuoso de intimações, produções probatórias, audiências e interrogatórios, que dificilmente trazem harmonia e paz aos envolvidos.

Também é princípio constitucional, a eficiência, segundo a qual a Administração Pública deve almejar uma atuação com alto rendimento funcional, que se concretiza por meio da otimização de resultados e da gestão econômica de recursos (fazendo mais, gastando menos). Como a maior parte da persecução penal se inicia nas delegacias de polícia, aproveitar esta mesma estrutura, que já é dotada de recursos materiais e humanos suficientes, traz grandes vantagens: o baixo custo para a implantação da mediação de conflitos, o melhoramento dos índices de resolutividade e a diminuição drástica do tempo dispendido pelos órgãos estatais no tratamento da ocorrência criminal.

À autoridade policial, é dado o poder de decidir sobre que medida jurídica tomar para a melhor satisfação da finalidade pública estabelecida em lei. Isto porque a atuação policial é, em grande parte das vezes, *discricionária*. Ou seja, o agente público possui liberdade decisória, conferida pela lei, para escolher quais meios e atos irá praticar para a consecução dos fins públicos. E dentro desta liberdade

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

discricionária, o agente público pode identificar três zonas dentro das quais poderá situar o modo de agir:

- a) *zona de certeza positiva*: a medida é juridicamente válida, não havendo dúvida quanto à sua admissibilidade na dinâmica policial;
- b) *zona de certeza negativa*: a medida é inválida, não sendo possível de ser implementada pelo agente público, em decorrência da sua patente ilegalidade;
- c) *zona de incerteza*: não há firmeza ante à possibilidade de praticar o ato administrativo, seja por omissão ou imprecisão da lei, seja porque esta traz *conceitos jurídicos indeterminados*, cujo significado ou alcance não foi delimitado pela norma escrita.

Ora, se a delegacia de polícia está lidando com um crime de menor potencial ofensivo (como os crimes contra a honra: injúria, ameaça e calúnia), empregar a mediação entre as partes para promover pacificação social, no lugar de inseri-las em uma espiral judicial que só aprofunda e prolonga o conflito, seria uma medida inserida em que zona? Até pouco tempo atrás, poder-se-ia dizer que a mediação traria às autoridades policiais certa zona de incerteza, diante da ausência de previsão expressa do instituto nas legislações penais e processuais do país. Porém entendemos que a controvérsia se encontra superada, por razões que serão expostas a seguir.

Primeiro porque a discricionariedade administrativa encontra limites. Não representa liberdade absoluta conferida ao agente público, pois se submete a divisas impostas pela lei e pelos princípios da administração pública. Dentre os principais princípios que condicionam a discricionariedade administrativa está a *razoabilidade*, que clama por uma análise racional, com bom senso e equilíbrio, das opções colocadas à disposição do administrador público. Tal autonomia:

não pode furtar-se à decisão de desviar os recursos humanos e materiais das áreas onde a sua intervenção, por sobre ser questionável, é comprovadamente inócua, possibilitando a sua concentração onde eles são necessários e mais eficazes. [...] cada hora de labor da polícia, do ministério público do tribunal e das autoridades penitenciárias gasta nos domínios marginais do direito criminal, é uma hora retirada à prevenção da criminalidade séria. Inversamente, cada infração trivial ou duvidosa eliminada da lista de infrações criminais representa a libertação de recursos essenciais para uma resposta mais eficaz às prioridades cimeiras do sistema penal.” (Dias; Andrade, 1984, p. 411)

Nos menores delitos, os custos do processo são imensos. Os ganhos, quase inexistentes, porque as sentenças judiciais se limitam a aplicar, após anos de espera,

a letra fria da lei, desconsiderando os sentimentos pessoais e as aspirações das partes. E como alerta Alice Bianchini (2002, p. 120), “um pequeno grau presumível de eficácia aliado a um elevado custo desautoriza a intervenção penal”. A submissão do conflito ao sistema penal deve incluir a averiguação sobre a existência de custos em valor superior aos malefícios que a conduta punível acarreta.

Verificar-se-á que, na maior parte dos crimes de menor potencial ofensivo, a mediação se revela como via mais conveniente em uma análise discricionária munida de razoabilidade e bom senso. Porque com ela se promove economicidade e racionalidade, fundada em uma política pública que funciona melhor, com menos dinheiro público. É necessário atentar para

o tempo que se perde com infrações de pequena ou nenhuma importância, enquanto os processos mais graves se encontram em prateleiras empoeiradas dos cartórios criminais, fazendo com que a justiça penal prefira liquidar os mais “fáceis”, que lhe trarão estatísticas de produção, em prejuízo daqueles realmente importantes. (Greco, 2020, p. 3)

Segundo porque a mediação, já há algumas décadas, se encontra nas plataformas curriculares obrigatórias de todos os cursos de formação policial do Brasil. A mediação de conflitos consiste inclusive em área temática essencial da matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública. Trata-se de uma diretriz estabelecida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2014).

Por óbvio, os profissionais de segurança pública não seriam submetidos coativamente à aquisição de conhecimentos sobre a mediação de conflitos durante os cursos de formação, se tais conhecimentos não tivessem qualquer aplicabilidade prática às rotinas policiais. A mediação de conflitos é uma das principais ferramentas para a consolidação de uma segurança pública cidadã, dentro dos moldes de policiamento comunitário orientado a resultados. Simboliza uma tendência do que há de mais moderno e atual no pensamento científico sobre segurança pública no Brasil.

Em atendimento a esta tendência, o mesmo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, inaugurou, em dezembro de 2022, a possibilidade de realização da mediação como ferramenta disponibilizada pelo PPE (Procedimento Policial Eletrônico)²⁰. Encerrando

²⁰ Trata-se de um sistema informático disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O sistema serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os

qualquer dúvida, a mediação é agora uma realidade em diversas delegacias de polícia de todo o país.

Ademais, os usuários do serviço de segurança pública também possuem direitos. E como é sabido, para cada direito individual, impõe-se um dever, seja ao Estado, seja a outros particulares. A Lei n. 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) estabelece que “o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços”. Não se pode dizer que a prestação do serviço é adequada, quando os agentes policiais se recusam a intermediar a paz, transferindo automaticamente para o Judiciário esta responsabilidade.

Ainda de acordo com esta lei, no exercício da função pública, os agentes públicos devem observar algumas diretrizes, dentre elas, a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”. A adequação ou conformidade constitui uma das dimensões do princípio da proporcionalidade (Canotilho, 1992, p. 387-388). Atendendo a ele, a Polícia Civil não poderia se utilizar de meios onerosos demais para a finalidade de pacificar conflitos menores. O meio empregado seria desproporcional à gravidade do conflito. Usar o direito penal como meio principal para resolver crimes contra a honra, por exemplo, seria como “matar um mosquito com bala de canhão”²¹.

Corroborando esta obrigação, a mesma lei acrescenta em seu artigo 5º, como diretriz de atuação pública a “eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”. Ora, é inegável que a judicialização dos conflitos traz enormes custos econômicos e sociais, tanto ao Estado, quanto às partes. Quando possível, tanto do ponto de vista fático, quanto jurídico, encerrar o conflito ainda em seu estágio inicial por meio da mediação policial, esta é a opção mais adequada e até compulsória, em obediência ao citado comando legal.

procedimentos policiais. Atualmente, o sistema está implantado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. Em resposta a solicitação de acesso à informação direcionada ao MJSP, a INFORMAÇÃO No 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP informou que a possibilidade de realização de mediação no PPE se iniciou “a partir do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema”. E que tal modificação foi desenvolvida a partir de solicitações feitas por usuários dos Estados-Membros, citando como exemplo medidas autocompositivas sendo empregadas no seio da polícia judiciária de Sergipe, de Rondônia, de Minas Gerais, de São Paulo, além do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

²¹ A frase é atribuída ao filósofo chinês Confúcio, que viveu entre 551 a.C. a 479 a.C., revelando que o uso de meios desproporcionais para resolver conflitos menores é uma preocupação antiga.

A escolha dos métodos de resolução de conflitos é um direito que incumbe aos cidadãos. A Lei n. 13.460/2017 traz ainda, em seu artigo 6º, alguns direitos básicos dos usuários dos serviços públicos. Dentre eles, a “obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação”. Dada a natureza da ação penal, que vem detalhada nos diplomas legais, existem ocasiões em que o usuário do sistema de segurança pública é que precisará decidir sobre os rumos do conflito do qual faz parte. Trata-se de um direito, quando cabível. Passaremos a explicar.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia possui o dever vinculado de agir para levantar todas as informações que conduzam aos indícios de autoria e de materialidade. A instauração e a respectiva conclusão do procedimento policial são obrigações irrenunciáveis, que igualmente não fornecem à eventual vítima qualquer opção de impedir a persecução penal. O Ministério Público é o titular da ação penal, a quem incumbe deliberar sobre iniciar ou não a persecução penal. É o que ocorre, a título de exemplo, com os crimes graves, como roubo e tráfico de drogas.

Porém existem delitos cuja ação penal depende de iniciativa privada, exercida mediante a apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal, dentro do prazo decadencial de 6 meses, nos termos do artigo 103 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O ofendido tem plena liberdade para exercer ou não o direito de recorrer à via judicial para solucionar a controvérsia. Ao ofendido, conforme os artigos seguintes da mesma lei, são oferecidas as possibilidades de perdoar o delito ou renunciar, de maneira expressa ou tácita, o direito de apresentar a queixa. A queixa é um pressuposto indispensável, dentre outras hipóteses, em todos os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e no crime de dano simples.

O perdão e a renúncia ao direito de queixa são causas extintivas da punibilidade do eventual ofensor. Ou seja, obstaculizam a possibilidade de o Estado exercer o *jus puniendi*, aplicando punições ao agente envolvido. Também é uma condição de procedibilidade do inquérito policial. Portanto sem a queixa, a Polícia Civil não pode dar andamento ao inquérito, pois não possui o poder de se substituir ao lugar do ofendido, desconsiderando sua autonomia decisória, para submeter o eventual ofensor ao constrangimento do processo penal.

Existem ainda crimes que, embora sejam de ação penal pública (portanto exercidas mediante titularidade do Ministério Público, que é o autor da ação), estão condicionadas à representação da vítima. Sem a representação, o Ministério Público não pode oferecer a denúncia. E caso o faça, o processo judicial estará eivado de nulidade insanável, que torna inválidos todos os atos seguintes. Da mesma forma, a Polícia Civil não pode instaurar inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência sem que a vítima manifeste o desejo de representar contra o investigado, por faltar justa causa para a atuação policial. Dependem de representação, além de outros delitos, a ameaça e a lesão corporal simples.

Na maior parte das vezes, os crimes de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação se convertem em processos judiciais perante os Juizados Especiais Criminais. Isto se deve ao fato de que a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 61, considera infrações de menor potencial ofensivo, aquelas em que “a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos”, o que atrai a competência jurisdicional dos juizados. O artigo subsequente informa que os juizados se orientam “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível [...] a aplicação de pena não privativa de liberdade”. E o artigo antecedente aduz que os juizados são providos por juízes togados ou leigos, que possuem não só atribuição para julgar, mas também para conciliar.

Está claro, então, que o funcionamento da justiça especializada em infrações menos graves se pauta pela simplificação e pela rapidez no deslinde dos conflitos. E visualiza a aplicação das sanções penais como medidas a serem evitadas, toda vez que for possível. Inevitável concluir que a Polícia Civil deve se guiar pelas mesmas aspirações, pois é o local de primeiro contato da ocorrência criminal, atuando na fase pré-processual daquilo que pode vir a se tornar um processo judicial. Mais célere, econômico e simples do que tentar aplicar uma marcha processual desburocratizada nos juizados é impedir que o processo seja iniciado, pondo fim ao conflito com eficiência no recinto policial.

Avançando na leitura desta lei, o artigo 73, em seu parágrafo único, exige que o recrutamento de conciliadores se dê preferencialmente entre bacharéis em Direito, requisito este que também é obrigatório para os delegados de polícia. Portanto as autoridades policiais civis possuem não apenas as condições materiais para aplicar métodos autocompositivos de conflitos, mas também a capacidade técnica, que é

deferida por sua formação jurídica. Este proceder, que institui um esforço interinstitucional e integrado para o atendimento do interesse público, é a forma mais eficaz de dar cumprimento aos princípios e diretrizes da Lei n. 13.675/2018 que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp):

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

(...)

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

(...)

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

(...)

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

(...)

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

(...)

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

É possível notar que a mediação é um instrumento efetivo de atendimento ao que preconiza a citada política pública nacional. Garante administração eficiente e pacífica dos conflitos, contando com a participação efetiva dos usuários, em manobra que colabora diretamente com o desafogamento do Judiciário e do Ministério Público. Levando em consideração que a ideia faz a todos ganharem, trazendo benefícios recíprocos, pode inclusive ser executada mediante convênio interinstitucional, em regime de mútua cooperação, o que tornaria a execução do projeto mais facilitada.

Urge salientar que os crimes até aqui descritos como exemplos que possibilitam o uso da mediação, quais sejam, calúnia, difamação, injúria, dano simples, ameaça e lesão corporal leve, respondem por parte significativa das ocorrências policiais registradas na Polícia Civil do Amazonas, durante os últimos

anos. Em análise de 2018 a 2021, na capital, Manaus, eles representam 35,14% do total de ocorrências, e no interior do Estado, o percentual é ainda maior, representando 46,72% do total de ocorrências (Lima; Zogahib, 2023, p. online). Portanto, estas ocorrências ocupam parte substancial dos recursos policiais e judiciários disponíveis no sistema criminal e conseqüentemente impedem que o aparato repressivo estatal se ocupe com ocorrências de maior gravidade. A mediação confirma a relevância demonstrada pela presente pesquisa, como maneira de otimizar os recursos públicos e satisfazer mais adequadamente aos anseios da coletividade.

Seja nas hipóteses de crimes de ação privada, seja de crimes cuja ação penal pública está condicionada à representação, ao usuário deve ser esclarecido o direito de exercitar ou não o direito de institucionalizar o conflito por meio de um procedimento policial. De buscar ou não a resolução do conflito no âmbito judicial. Portanto, ultrapassada a etapa de análise jurídica da admissibilidade da mediação, deve-se partir para a análise subjetiva, questionando se as partes desejam optar pela via judicial ou pela via extrajudicial para a resolução da controvérsia. A proposta de mediação depende desta autonomia da vontade conferida às partes, a qual figura como princípio legal que rege a mediação, pois ninguém pode ser obrigado a realizá-la, conforme o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

Se optam pela via judicial, deve-se coletar o termo que confirma a pretensão acusatória, mediante queixa ou representação. Caso contrário, designa-se audiência de autocomposição mediada. A experiência prática vivenciada pelo autor nas delegacias de polícia demonstra que, quase sempre, os sujeitos envolvidos no conflito preferem um diálogo intermediado por agente público no recinto policial a serem inseridos em um processo judicial longo, demorado e cujo funcionamento escapa à compreensão do cidadão comum.

Ressalte-se que este direito de escolha compõe um poder que é conferido ao indivíduo, ao cidadão que se sente lesado. É um “poder jurídico que tem todo sujeito de direito de acudir aos órgãos jurisdicionais para reclamar-lhes a satisfação de uma pretensão” (Couture, 1978, p. 57). E sendo afastada a hipótese de litigiosidade judiciária, caso seja da vontade do particular, à autoridade policial resta o poder e o dever de agir para dirimir o conflito na delegacia de polícia. Sobre o poder-dever de agir, preleciona Meirelles (2007, p. 104): “o poder tem para o agente público o

significado de dever para a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo”.

Caso o delegado de polícia se recuse a dar prosseguimento à tentativa de mediar o conflito, o usuário do sistema de segurança pública se encontrará desabrigado, porque não deseja ingressar na conflitiva via judicial, mas também não será destinatário de qualquer providência policial. Não é demais admitir que este vácuo jurídico demonstraria uma omissão ofensiva à dignidade da pessoa humana, além de contribuir para a sensação de desorganização social e de inércia administrativa, que alimentam a evolução criminal dos conflitos. A omissão pode sujeitar os agentes policiais envolvidos a consequências disciplinares, pois viola deveres estatutários.

Pior ainda (e infelizmente mais comum) é simplesmente não esclarecer ao ofendido sobre os seus direitos e transformar a delegacia em uma linha automatizada de produção de inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência. Em produtividade artificial e inócua, que só serve para preencher relatórios estatísticos defasados, para cada boletim de ocorrência, há um procedimento policial instaurado, e conseqüentemente um processo judicial criminal. E pode consistir até em forma abusiva do poder investigatório, posto que se afaste do interesse público, como elemento norteador de toda função pública²². “Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretense interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio” (Mello, 2012, p. 63).

A judicialização coercitiva dos conflitos de menor potencial ofensivo retira a autodeterminação e fere o livre-arbítrio, posto que submeta os usuários da segurança pública a uma tutela estatal que mais infantiliza do que tranquiliza. Impede a polícia de mediar uma solução construída coletivamente pelas próprias partes. Subtrai aos cidadãos o direito de decidirem o próprio destino. A contrário senso, a atuação policial ideal é aquela capaz de viabilizar a resolução consensual de conflitos. Esta se daria após a análise do caso, que, envolvendo ação penal privada ou ação penal pública

²² O abuso de poder é um gênero, que compreende duas espécies: o excesso de poder e o desvio de poder. O excesso de poder ocorre quando o agente público exorbita os limites de suas atribuições, praticando competências que a lei não lhe conferiu. Já o desvio de poder se configura pela prática de atos administrativos que, se afastando do interesse público contido na lei, visam atender a interesses privados. Portanto age com desvio de poder, a autoridade policial que, munido de intuito egoístico, desconsidera as necessidades e vontades das vítimas para inflacionar suas estatísticas pessoais de desempenho.

condicionada à representação e aceitando as partes envolvidas, seria marcada audiência em um núcleo especializado, com policiais civis capacitados.

Outro princípio aplicável à mediação é o da imparcialidade do mediador. Como todo agente público, os policiais civis já possuem o dever de sujeição a este ônus, devido ao princípio constitucional da impessoalidade. Por este princípio, os agentes públicos devem tratar a todos de forma isonômica e igualitária, evitando discriminações irrazoáveis ou não fundamentadas no interesse público. Portanto, em eventual mediação entre as partes, os mediadores não se guiam pelo favorecimento ou prejudicialidade a quem quer que seja. Pautam-se apenas pela busca da paz e do bem comum, o que atende inteiramente a este dever de imparcialidade exigido pela lei.

Em que pesem todos os argumentos jurídicos até aqui relatados, a possibilidade jurídica de realização da mediação policial dos conflitos ainda carece de expressa previsão em lei formal. Objetivando superar este entrave, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1028/2011, que altera artigos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), para possibilitar a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) foi favorável, no sentido de declarar a plena constitucionalidade do mencionado projeto (Brasil, 2011).

Em alguns estados da federação, tem-se buscado preencher esta lacuna legislativa através de decretos regulamentares e portarias, que consubstanciam o poder normativo dos governos estaduais. Assim, a atuação dos delegados de polícia se ampara por maior segurança jurídica, escoradas sobre a legalidade em sentido amplo (que abrange não só as leis propriamente ditas, mas também as normas constitucionais e os atos normativos). São os casos de Sergipe (Portaria n. 15/2014, que instituiu o “Projeto Acorde”), de São Paulo (Decreto n. 61.874/2016, que criou os Necrims - Núcleos Especiais Criminais), Rondônia (Decreto n. 22.340/2017, que também criou Necrim).

Mas a ausência de lei em sentido amplo não obstaculiza a prática da mediação pela Polícia Civil. Protótipos desta iniciativa têm sido aproveitados em outros estados sem regulamentação formal, como o “Projeto Mediar”, na Polícia Civil de Minas Gerais, existente desde 2006 (Melo; Prudente, 2011, p. 5). E o projeto

“Calma! Vamos conversar?”, aplicado desde 2019 pela Polícia Civil do Ceará (Coutinho; Da Silva, 2022, p. 139).

Sustentada pelos princípios constitucionais da administração pública, pelos direitos garantidos aos usuários acerca da disponibilidade da ação penal e pelos deveres impostos à função policial, a possibilidade jurídica de aplicação da mediação nas delegacias de polícia se encontra fartamente comprovada. Resta tão-somente aos agentes políticos abraçar a ideia e fortalecer sua implementação, como política pública efetiva na área de segurança pública.

4 CONCLUSÕES

A realidade encontrada atualmente nas delegacias de polícia em tema de ocorrências de menor potencial ofensivo é desafiante, seja para os sujeitos conflitantes, seja para os agentes policiais. Nem a sociedade e nem a máquina administrativa obtêm proveito, quando as mencionadas ocorrências são relegadas ao mero registro do boletim de ocorrência ou simplesmente inseridas num contexto cartorário de redução a termo e encaminhamento ao Judiciário, onde tudo será repetido sob um horizonte de batalha pela demonstração de quem detém a razão.

O processo penal demanda acompanhar a evolução da sociedade. A lógica punitivista e adversarial aplicada às infrações menores pode ter possuído alguma serventia em dado contexto histórico e social pelo qual passou o país, mas já não se apresenta conveniente na atualidade. Os dados que compõem relatórios oficiais do Poder Judiciário provam que o tempo de espera por um desfecho judicial pode promover um sofrimento maior do que a própria pena. E ao eventual ganhador da demanda, um desgaste que não se supera por qualquer sentença de procedência. A conjuntura contemporânea, aprendendo com os erros do passado, anseia por uma Segurança Pública esteada no cumprimento dos fundamentos constitucionais da ordem democrática e orientada à produção de resultados satisfatórios.

A polícia judiciária também não pode se curvar a uma forma de trabalho meramente encarceradora, cuja eficiência é medida pelo número de prisões realizadas ou requeridas, hipótese que faz os agentes policiais se dedicarem com prioridade ou exclusividade aos delitos com penas maiores. A negligência destinada aos conflitos de menor potencial ofensivo faz a Polícia perder ótimas oportunidades de fortalecer laços comunitários e agir na prevenção criminal.

As delegacias de polícia possuem todo o aparato estrutural necessário a uma reformulação no tratamento dado aos conflitos comunitários. Os mesmos servidores

e equipamentos que servem a uma linha de produção composta de intimações e interrogatórios pode servir a um propósito menos fatigante. Em simples audiência de mediação, se produz o termo de composição, que assinado pelas partes, podem ou não seguir para um simples ato homologatório da autoridade judiciária.

Reconhece-se que a mediação não pode ser aplicada a todas as ocorrências penais, embora seja cabível em grande parte delas. Nos crimes que só se procedem mediante queixa ou representação do ofendido, dado o caráter disponível da ação penal, é perfeitamente cabível o uso da mediação policial. Tanto que já vem sendo utilizada em vários pontos do território nacional. Constitui uma prática restaurativa que indubitavelmente reforça o caráter subsidiário da persecução penal e que, sustentada pelas ferramentas legais já existentes, instrumentaliza a eficiência para consolidar um modo de administrar a coisa pública com alto rendimento funcional e com compromisso ético-social.

Resta, portanto, aos gestores policiais e aos agentes políticos, colocarem em prática a boa administração dos conflitos. Trata-se de mudança paradigmática não apenas possível, mas essencial. Somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.028, de 13 de abril de 2011. **Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.**

Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasil: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasil: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasil: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 13 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Brasil: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Brasil: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012**. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

- BRASIL. Ministério da Justiça. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de segurança pública**. [Brasília]: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.], 2014. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf>. Acesso em 30 nov. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. Origem: São Paulo-SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Impte.: Roberto Podval e outro(a/s). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Julgado em 21 jun. 2012. Acesso em 30 nov. 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedida, 1992.
- COUTINHO, Marylane Menezes; DA SILVA, Maria Andréa Luz. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos:: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1978, 3ª Ed..
- DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manoel Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno**. São Paulo: Almedina, 2017.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.
- LIMA, João Vítor Tayah; ZOGAHIB, André Luis Nunes. In: 3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa, 2023, Vila Velha-ES. **Nota Técnica sobre os principais delitos passíveis de mediação policial no Amazonas**. GT09 on-line: Resultados e eficácia de Políticas Públicas de Políticas de Segurança Pública. Disponível em <https://www.even3.com.br/3cisd/>. Acesso em 01 dez. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais. **Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH**, 2011.

2.3 ARTIGO 3 – Artigo publicado como capítulo do livro “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas relatos e reflexões”, volume 5, da Aya Editora (DOI: 10.47573/aya.5379.2.225.26)

Mediação de conflitos nas delegacias de polícia civil: uma prática restaurativa que concretiza o princípio constitucional da eficiência

João Victor Tayah Lima

Delegado de polícia civil

Especialista em Gestão Pública (UEA) e em Direito Público (Anhanguera-Uniderp)

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA)

jvtayah@gmail.com

Resumo

Importância do estudo: O tratamento dado às ocorrências de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia não tem alcançado níveis satisfatórios de desempenho, ora porque atende a uma lógica de excessiva judicialização, ora porque é objeto de negligência, diante da prioridade dada aos delitos mais graves. **Objetivo:** A pesquisa tem como objetivo geral analisar o modo como os conflitos apresentados nas unidades de polícia civil são gerenciados. Partindo deste propósito, apresentam-se os objetivos específicos de correlacionar este diagnóstico com as ideias de Justiça Restaurativa e com os ditames normativos e valorativos apresentados pelo princípio constitucional da eficiência. **Materiais e métodos:** Delineou-se uma pesquisa explicativa, utilizando-se das fontes documental e bibliográfica para discutir ideias e experiências firmadas pela doutrina nacional e estrangeira. Utilizou-se o método dedutivo para demonstrar se é possível se utilizar a mediação como instrumento de uma atuação policial mais eficiente e embasada na promoção de direitos humanos. **Resultados e discussões:** Identifica-se que a judicialização dos conflitos geralmente impõe mais sofrimento do que satisfação às partes, em razão do caráter adversarial dos processos e da demora excessiva para sua conclusão. E que a omissão policial pode contribuir para a desorganização social, aumentando a sensação de impunidade e descrédito das instituições. **Conclusões:** A mediação é uma prática restaurativa desejável nos fatos atípicos ou criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

Palavras-chave: eficiência; justiça restaurativa; mediação policial.

Abstract

Importance of the study: The treatment given to occurrences of lesser offensive potential in police stations has not reached satisfactory levels of performance, either because it meets a logic of excessive judicialization, or because it is the object of negligence, because of the priority given to the most dangerous crimes. **Objective:** The general objective is to analyze how conflicts presented in civil police units are managed. Based on this purpose, the specific objectives of correlating this diagnosis with ideas of Restorative Justice and with the normative and evaluative dictates presented by the constitutional principle of efficiency are presented. **Materials and methods:** An explanatory research was outlined, using documentary and bibliographic sources to discuss ideas and experiences established by national and foreign doctrine. The deductive method was used to demonstrate whether it is possible to use mediation as an instrument for more efficient police action based on the human rights. **Results**

and discussions: It is identified that the judicialization of conflicts usually imposes more suffering than satisfaction on the parties, due to the adversarial character of the processes and the excessive delay for their conclusion. And that police omission can contribute to social disorganization, increasing the sense of impunity and discredit institutional. **Conclusions:** Mediation is a desirable restorative practice in atypical or criminal facts of private action and public criminal action conditioned to representation, as it has the power to positively transform the conflict, meeting the needs of both society and the administrative machine.

Keywords: efficiency; restorative justice; police mediation.

INTRODUÇÃO

As delegacias de polícia são espaços de constante recepção e tratamento dos mais variados conflitos sociais. É notória a dificuldade que é imposta à população para obter acesso aos demais sujeitos que integram o sistema jurídico-criminal – sendo praticamente impossível que um cidadão comum obtenha o privilégio de expor seu problema a um juiz de direito, promotor de justiça ou defensor público. Muitos dos conflitos apresentados não possuem, sequer, qualquer conotação criminal, e por isso não são demandantes de intervenção policial em sentido estrito. Mas é nos plantões policiais ininterruptos que o cidadão comum encontra a guarida para falar sobre qualquer fato que lhe aflige.

O tratamento que será dado à ocorrência apresentada na delegacia é crucial e pode contribuir para apaziguar ou piorar. O formato dos inquéritos policiais e dos processos judiciais é voltado ao estabelecimento de uma visão de opositos. Vivemos numa sociedade pautada por métodos adversariais de resolução dos conflitos, de onde devem sair necessariamente um ganhador e um perdedor. A meta é vencer o adversário, ou detê-lo: esquema vitória-derrota ou ganha-perde. Trata-se de uma perigosa cultura, que deixa as pessoas totalmente despreparadas para lidar com as dificuldades que os conflitos trazem. Além de mergulhar os sujeitos do conflito em um emaranhado processual que, já saturado pela crescente judicialização, é incapaz de dar respostas rápidas e satisfatórias às partes.

De outro modo, as unidades policiais, abarrotadas por registros de ocorrência em número - quase sempre - impossível de operar, tendem a, seletivamente, dedicar os seus poucos recursos (de tempo, estrutura e pessoas) à resolutividade de crimes considerados mais graves, que geralmente vêm acompanhadas de maior clamor social, potencializado na era da informação pela internet e pelas redes sociais. Assim, as ocorrências de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionadas por meios mais céleres e informais, vão se reduzindo ao mero fornecimento de uma cópia de boletim ao comunicante, dado no ato do registro.

A despeito da aparência de delito “menor” (nomenclatura dada inclusive legalmente pela Lei n. 9.099/1995²³), é importante alertar que, quando o Estado permite que conflitos interpessoais sejam mal gerenciados ou se omite no seu papel de intermediador, há uma tendência ao crescimento de situações de violência. E conseqüentemente problemas que, até então se situavam no âmbito não-criminal ou criminal de menor potencial ofensivo, evoluem para conflitos criminais mais graves. Sem falar na perda do sentimento geral de legitimidade e credibilidade que se empresta às instituições, deteriorado pela inércia que, não raro, é assumida como resposta aos conflitos entre familiares, vizinhos ou colegas de trabalho.

Atendendo a um paradigma de eficiência – na condição de princípio constitucional inafastável no exercício da função pública²⁴ -, é premente que a Polícia Civil, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O objetivo básico deve ser a transformação das pessoas de peças de um conflito em sujeitos no conflito. Os conflitos têm uma lógica e as formas de resolução pacífica trazem a possibilidade de tratar as diferenças com racionalidade. O que a resolução consensual proporciona é o resgate de cada envolvido, como alguém capaz de obter acordos, de estabelecer pontes, enfim, de compreender. Portanto, trata-se de construir um pacto voluntário onde as partes envolvidas sejam beneficiadas, em um esquema “vitória-vitória” ou “ganha-ganha”.

A presente pesquisa possui o objetivo de analisar o modo como as ocorrências de menor potencial ofensivo são dirimidas nas delegacias de polícia civil. E a partir daí se assentam os objetivos específicos de correlacionar a mediação policial de conflitos com o ideal de Justiça Restaurativa, além de demonstrar como o uso desta ferramenta pode atender plenamente aos ditames do princípio constitucional da eficiência. Diante destes propósitos, utilizar-se-á do método dedutivo para, em perquirição documental e bibliográfica, alcançar resultados aptos a serem analisados sob o prisma qualitativo.

²³ Aduz o artigo 61 da mencionada lei que “Consideram-se infrações penais de **menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (grifo nosso)

²⁴ A Constituição Federal, ao instituir os princípios basilares que conduzem a Administração Pública, assim dispôs, em seu artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte.” (grifo nosso)

1 MEDIAÇÃO: DE MÉTODO ALTERNATIVO A MÉTODO PRINCIPAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO POLICIAL

Convencionou-se afirmar que a mediação, ao lado de outros métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (como a conciliação e a arbitragem), são instrumentos “alternativos” para a promoção de justiça²⁵. Trata-se de uma visão focada na judicialização, que contraria o caráter subsidiário do Direito Penal²⁶ e as tendências modernas que o próprio Judiciário tem adotado, ora guiado por instrumentos normativos do direito interno, ora norteados por pactos firmados na ordem internacional²⁷.

A mediação é um dos mecanismos pelos quais se almeja deslocar o enfoque do Direito Penal, saindo de uma lógica retributiva (que visa combater o mal do eventual delito com o mal da pena, na forma de castigo) para uma lógica restaurativa (que empreende um esforço ativo para estimular a autorresponsabilidade do ofensor, induzindo-o a corrigir e reparar os males advindos da conduta ilegal). Portanto a mediação está contida na ideia de Justiça Restaurativa, sendo o termo “justiça” utilizado em sentido amplo, como forma de corrigir injustiças, e não como sinônimo de atividade jurisdicional, típica do poder judicante.

É importante explicar que mediação não é conciliação. A conciliação visa pôr termo a uma controvérsia, sem qualquer preocupação com a transformação das relações interpessoais existentes entre os sujeitos em conflito. É um mecanismo adequado para solucionar, por exemplo, contendas envolvendo acidentes de trânsito e demandas trabalhistas, que não exigem a convivência contínua entre as partes. Na medida em que as ocorrências policiais envolvem majoritariamente relações continuadas no tempo (entre amigos, vizinhos ou familiares), existe a firme necessidade de se transformar a relação social entre as pessoas conflitantes, fato que

²⁵ Importando a doutrina estrangeira, que se refere aos mencionados métodos com a sigla ADRs (Alternative Dispute Resolutions), a doutrina pátria tem feito uso rotineiro das siglas MASCs (Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias) ou MESCAs (Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias). Dada a importância primordial dos institutos, que deveriam ser empregados em caráter preferencial, e não complementar, acreditamos serem mais adequadas as nomenclaturas RAD (Resolução Adequada de Disputas) ou MASCs (Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos).

²⁶ Segundo Roxin (1976, p. 21), o Direito Penal é subsidiário por natureza, ou seja, apenas lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social podem ser punidas, se for inevitável para uma vida comunitária ordenada.

²⁷ No âmbito interno, pode-se citar a Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promove ações de incentivo à Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. Na ordem internacional, vale mencionar a Resolução n. 200/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece princípios básicos para aplicação da Justiça Restaurativa em matéria criminal.

só é possível por meio da mediação, destrinchando todas as razões, ocultas e explícitas, por trás do conflito. Sem isto, o eventual antagonismo pode ser transitoriamente resolvido, mas logo dará origem a novos conflitos, que resultarão em novas ocorrências criminais.

O conflito é tanto inevitável quanto comum no meio social. Sua existência não se traduz necessariamente em consequências negativas e danosas à comunidade. Pelo contrário, a depender do tratamento dado ao conflito, pode ser ele o catalisador de mudanças comportamentais que desembocam em uma convivência mais madura e pacífica. Destinar sempre um ajuste formalista e rígido ao conflito, tombando-o por meio de procedimentos policiais e judiciais, contraria até mesmo a finalidade que norteia a existência da Administração Pública: o atendimento do interesse público.

É certo reconhecer que, ao procurar uma delegacia de polícia, o cidadão está renunciando à prática da autotutela na superação dos próprios conflitos (até porque, em regra, tal exercício é considerado ilegal pelo ordenamento jurídico), para pedir socorro ao Estado, que monopolizando o direito de usar a força legítima²⁸, possui supremacia e atributos exorbitantes, em comparação aos particulares. Mas isto não significa que o Estado precise retirar a autonomia do indivíduo, assumindo a tutela jurídico-formal dos seus direitos. Tal resposta estatal não só é contraproducente e antieconômica, como prolonga os conflitos por tempo indesejável²⁹ e incentiva o infantilismo e o vitimismo entre os indivíduos conflitantes³⁰.

A institucionalização do conflito impõe uma relação de confronto entre vítima e ofensor, que já na classificação do processo, acrescenta os rótulos de “requerente” e “requerido” ou de “réu” e “vítima”. Um etiquetamento estigmatizante³¹ que exorta as partes à beligerância. Dado que não é deferido ao delegado de polícia o poder de

²⁸ Na obra “A política como vocação”, Max Weber (1996 [1918-19], p. 56) explica: “é, com efeito, próprio de nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser em casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência.”

²⁹ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 209) revelam que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil, desde o início até o seu encerramento, é de 2 anos e 1 mês.

³⁰ Citando P. Bruckner, Theophilos Rifiotis (2014, p. 135) disserta sobre a evidente dificuldade do sujeito contemporâneo de se relacionar com o mundo de maneira responsável, repetidamente aspirando à condição de inocente. A tentação da inocência se evidenciaria pelo infantilismo e pelo vitimismo, sendo ambos constitutivos do discurso de alheamento do sujeito: “todos são culpados, exceto eu”, ou o Estado “deve suprir as minhas carências”.

³¹ Pela teoria criminológica do etiquetamento, após a criminalização primária (tipificação legal do crime) e a criminalização secundária (rotulação de indivíduos como dotados de “comportamento desviante”), há ainda a criminalização terciária, passando pela internalização desse rótulo pelo próprio indivíduo (Baratta, 2011, p. 85).

arquivar inquéritos policiais ou termos circunstanciados de ocorrência, todo procedimento policial deve necessariamente redundar em um novo procedimento, agora em formato judicial.

No processo judicial, cada parte é incentivada a provar unilateralmente a sua verdade, dever que é geralmente delegado a um advogado, o qual cumpre a função por remuneração ou mera benevolência. Então o Estado substitui as aspirações das partes pelo simples amoldamento típico a uma norma legal, um bem jurídico abstrato supostamente violado. Quando o aparato estatal ignora as demandas e particularidades dos envolvidos em nome da autoridade fria da lei, a sentença de um terceiro estranho – que decide o destino de pessoas que geralmente não conhece – pode até amplificar o conflito ou produzir soluções ilusórias que não atendam às partes implicadas: nem ao ofendido nem à vítima. O processo penal tradicional é eminentemente adversarial e se limita a fabricar culpados. A arena judicial, formatada para proclamar um desfecho com vencedores e vencidos, é incapaz de conceber um final feliz para todos.

Não se deseja nesta pesquisa descredibilizar, em absoluto, a utilidade dos métodos judiciais na resolução de conflitos. Eles são necessários, principalmente nas ocasiões em que a ofensa assume contornos mais gravosos, insuscetíveis de resolução pacífica e voluntária. Mas é imperioso que o sistema criminal, que geralmente se inicia nas delegacias de polícia, possa buscar resolutividade do conflito em sua origem, tratando a via judicial como a exceção, e não como a regra. Assim se evita o desgaste, tanto das partes quanto da máquina administrativa. E melhor atende-se ao pressuposto objetivo do interesse de agir, como condição da ação, que se perfaz pela utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante³².

Desta maneira, faz-se necessário que a Polícia Civil, na gestão de conflitos de menor potencial ofensivo, se adapte a um padrão de justiça reconstrutiva ou terapêutica, que não busca se escorar no poder das armas ou prisões (essenciais no enfrentamento à criminalidade violenta ou organizada), mas se concentre na busca por uma harmonia não-coercitiva. Esta postura é plenamente cabível nas infrações de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação, posto que

³² O interesse de agir é o resultado da necessidade da tutela jurisdicional. Se existem outras formas de se resolver o conflito, a jurisdição estatal se revela desnecessária. Seria o interesse de agir, portanto, o remédio extremo e indispensável ao cidadão. O Código de Processo Penal, em seu artigo 395 impõe a rejeição da denúncia ou queixa, quando faltar pressuposto processual, condição da ação ou justa causa para o exercício da ação penal.

estejam subjugados à disponibilidade da vítima, em seu direito de prosseguir ou não no feito. Nestes casos, não haveria o dever vinculado (e, portanto, mandamental) de se lavrar o procedimento policial, havendo mais liberdade no modo de deslindar o conflito.

É assim que a Polícia será capaz de refazer o tecido social, rompido pela conduta injusta. Porque “o crime ou comportamento nocivo é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais” e por isso acarreta obrigações, sobretudo de corrigir o mal praticado (Zehr, 2022, p. 35). Resgatar o senso de autorresponsabilidade, conscientizando os sujeitos conflitantes de que a promoção de uma segurança pública eficiente é dever de todos³³, deve constituir um compromisso primacial das corporações policiais, em detrimento do comodismo de se digitar intermináveis termos de declaração e de interrogatório, que irão compor pilhas digitais e impessoais no acervo judiciário. Corroborando esta compreensão, afirma Emerson Silva Barbosa (2020, p.235):

Esse processo de *comunitarização* da justiça ou repartição de responsabilidades sociais objetivas tem, portanto, pleiteado suprir os déficits de tratamento com igual respeito e consideração que o ato requer, próprios da justiça formal – com total indiferença aos interessados –, restabelecendo o universo de obrigação recíproca criado pela apropriação do conflito, pela participação das partes e autogestão da vida coletiva e pela possibilidade de consenso.

As partes envolvidas no conflito precisam ter voz e controle sobre o desenlace da disputa. A mediação, como experiência restaurativa, reconhece as partes como sujeitos éticos e os convida à construção coletiva e consensual de soluções satisfatórias para todos. Barcellar (2011, p. 311) ensina que:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos ‘se solucionam’ mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.

O delegado de polícia, como primeiro agente público a avaliar e filtrar a subsunção do fato apresentado às respostas juridicamente permitidas, detém um dever-poder extraordinário nas mãos: o de estreitar a proximidade com a comunidade, figurando na condição de confiável coparticipante na formação de relações sociais saudáveis, que edificam um ideal de polícia comunitária moderna e calcada na proteção dos direitos humanos. O uso de práticas restaurativas engendra uma polícia

³³ A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 144: “A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.” (grifo nosso)

de proximidade, mais democrática, que entende que a lei é um meio para aliviar a convivência, e não um fim em si mesmo.

2 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO POLICIAL A SERVIÇO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

A eficiência é um princípio jurídico de cumprimento obrigatório para a Administração Pública. O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (ALEXY, 1993, p. 86-87). Em que pese o esforço legislativo realizado em 1998, por meio da Emenda Constitucional n. 19, para erigir a eficiência à condição de cânone constitucional balizador de todo o modo de agir da Administração Pública, não é exagero reconhecer que muito ainda precisa ser feito para que a segurança pública no Brasil atinja níveis satisfatórios de rendimento funcional e de economicidade racional nos investimentos públicos realizados.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 relatam que as despesas com segurança pública em 2022 foram de R\$ 124,8 bilhões, um crescimento de 11,6% com relação a 2021, representando 1,26% do PIB brasileiro (Brasil, 2023). Apesar disto, os índices criminais permanecem alarmantes, e sete em cada dez brasileiros desconfiam do trabalho da polícia (Karter, 2023), um dado que não pode ser negligenciado, pois indica que as polícias não estão conseguindo atender satisfatoriamente às expectativas dos seus usuários-clientes.

Por um lado, a omissão policial no trato das ocorrências de menor potencial ofensivo pode favorecer a reincidência ou mesmo a sensação de desorganização social, propiciando o cometimento de novos crimes. A cominação abstrata da pena cabível para cada delito não deveria ser um parâmetro para definição de prioridades no ambiente policial, embora seja prática que tem se revelado comum. Por outro lado, a judicialização do conflito se encarrega de inseri-lo em um gargalo judicial, já abarrotado, após já ter submetido as partes a variadas intimações e reduções das declarações a termo, atos que serão repetidos nos gabinetes do Poder Judiciário.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022, ano-base 2021, p. 192) informam que existem 60.935.545 processos pendentes de julgamento na justiça. E o controle de eficiência da segurança pública, quando existe, incentiva os agentes policiais a contribuírem ainda mais para a indesejada judicialização, posto que os relatórios estatísticos de desempenho geralmente são baseados no número de procedimentos instaurados. Assim, o agente policial acaba se encarregando de

arquitetar, ele próprio, a institucionalização preferencial dos conflitos, que irão alimentar os números elogiados pelos superiores hierárquicos. É urgente inverter esta inspeção desacertada de eficiência.

O foco da atividade policial deve ser o atendimento das necessidades dos seus usuários. O agente policial não pode ser o único responsável por elaborar os elementos avaliativos da sua laboração funcional, ele necessita ser submetido ao controle popular dos cidadãos-clientes que demandam seus serviços. Medir eficiência sem participação social apenas contribui para formatar um diagnóstico impreciso, que pode até atender à vaidade ou outro sentimento pessoal do administrador público, mas não supre a carência de um serviço público de excelência.

Questione-se a um cidadão se ele saiu contente da delegacia após ver sua demanda ser encaminhada sem solução para o Judiciário. Faça-se o mesmo questionamento para aqueles cujo conflito fora mediado no recinto policial. É tema para uma futura pesquisa, mas é fácil arriscar a validação da hipótese de que os níveis de satisfação serão maiores no segundo caso. Tanto porque a solução será bem mais célere que a costumeiramente dada pela via judicial, quanto porque o acordo obtido com a mediação agrada a todas as partes. E o Brasil possui experiências positivas que podem reforçar esta estimativa.

Em São Paulo, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil promoveram, de 2010 a 2018, 126.027 audiências, obtendo solução consensual em 88% delas (Rodrigues, 2022, p. 333). Experiência similar instalada no 1º DP de Fortaleza constatou que, das 92 mediações realizadas entre abril e setembro de 2021, 88% foram resolvidas com acordo aceito pelas partes (Coutinho; Da Silva, 2022, p. 141). O projeto “Acorde – Porque Conversar Resolve” realizou, no estado de Sergipe em 2015, 656 atendimentos e 109 mediações. Entre os mediandos, 96% afirmaram estarem satisfeitos ou muito satisfeitos e 98% afirmaram que os acordos firmados estão sendo cumpridos (Gonçalves; Almeida; Damasceno, 2018, p. online). Porém não é só no Brasil, que experiências de sucesso têm sido implementadas na área da mediação policial. Pesquisa realizada na cidade de Montería, na Colômbia, constatou o índice de resolutividade de 97,2% de todas as mediações realizadas. O estudo conclui que “a imagem institucional da Polícia Metropolitana de Montería mudou, porque estão vendo o policial como um mediador, como um apoio imediato da comunidade” (Cruz; Medina, 2017, p. 86).

Considerando que a mediação é realizada em atendimento aos princípios da autonomia da vontade das partes, da busca pelo consenso, da decisão informada e da boa-fé, resultados alcançados em patamar tão categórico não podem ser obliterados. Eles permitem apontar que os sujeitos em conflito estão obtendo sucesso na construção mútua de uma solução dos próprios problemas, o que certamente lhes transmite maior sensação de justiça sendo destinada pela atividade policial. O conforto psicológico reconquistado foi alcançado graças à intermediação policial, o que provoca, como efeitos secundários, também a recuperação da credibilidade institucional e o encurtamento de laços comunicacionais da polícia com a comunidade. E até os laços intraorganizacionais entre os policiais são enriquecidos, já que:

No plano interno, supõe-se uma fonte de satisfação para os próprios policiais, ao sentirem-se apreciados pela cidadania e que há de supor o bem-estar psicológico dos próprios policiais. (...) O desempenho também será levado em consideração, pois as equipes de alto desempenho se caracterizam por compartilhar um objetivo comum e se sentem orgulhosos de pertencer a este trabalho. (Redorta; Gallardo, 2014, p. 9)

A mediação, por conseguinte, torna as delegacias de polícia mais eficientes, à medida que otimiza o gerenciamento dos recursos disponíveis (mão-de-obra, material e tempo). E torna a Polícia mais eficaz, voltada ao atingimento de resultados, num esforço de resgate da verdadeira missão da Segurança Pública: a pacificação social. Alexandre de Moraes aponta, como características do princípio da eficiência: direcionamento à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação, aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade (Moraes, 2007, p. 319). A mediação, atendendo a todos estes fundamentos, permitiria maior controle dos pactos firmados, diminuiria o volume de trabalho do Judiciário e reduziria a repetição ou a evolução de comportamentos criminosos.

Por exigir uma transformação profunda na mentalidade das corporações policiais, a inversão de prioridades, de um eixo judicializador para um eixo mediador, não estaria livre de obstáculos internos e externos. Mas a mediação não exige mais do que mera adequação às exigências legais já existentes. A Lei n. 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, impõe “a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”, no inciso XI do seu artigo 5º. E entre os direitos básicos dos usuários, capitulados no artigo 6º, está o de “obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação”.

Considerando que a mediação é baseada na voluntariedade dos participantes, convém admitir que, informar o usuário sobre a possibilidade de mediação, consubstancia este direito, já previsto em lei.

Apostar na mediação é investir na paz. É fazer muito mais, gastando menos, em atendimento pleno a um horizonte de economicidade. Para Josep Redorta e Rosana Gallardo (2014, p. 8), isto é:

Precisamente contribuir para uma sociedade mais igualitária, livre e justa e, onde seja possível construir um projeto de vida em comum, compartilhar, e precisamente nesta área, é que a cultura de Mediação e, por extensão, a Mediação Policial pode ser um instrumento de especial utilidade (...) por isso que consideramos particularmente importante o compromisso político pela Mediação Policial, como investimento em convivência que contribui para o fortalecimento social; o que aproxima a Administração ao povo, tornando-se uma ferramenta estratégica para fazer uma contribuição para a saúde social, assumindo, em suma, um investimento na paz.

Por fim, utilizar a mediação como forma prioritária de resolução de conflitos criminais é valer-se da racionalidade para atender à pluralidade dos interesses. É compreender o atendimento do interesse público por meio de intervenções comunicacionais que não se contentam com uma atuação monológica do Estado, garantindo participação social no processo de tomada de decisões. É superar os modelos tradicionais de gestão pública (patrimonial, burocrática ou gerencial) e formatar a Polícia em consonância com uma Administração Pública Dialógica, que sintetiza a teoria do discurso na validade das normas de ação, em que concordariam, na qualidade de participantes de discursos racionais, os cidadãos possivelmente afetados por elas (Habermas, 2003, p.321, apud. Contelli; Da Costa, 2023, p. 41).

CONCLUSÕES

A realidade encontrada atualmente nas delegacias de polícia em tema de ocorrências de menor potencial ofensivo é desanimadora, seja para os sujeitos conflitantes, seja para os agentes policiais. Nem a sociedade e nem a máquina administrativa obtêm proveito, quando as mencionadas ocorrências são relegadas ao mero registro do boletim de ocorrência ou simplesmente inseridas num contexto cartorário de redução a termo e encaminhamento ao Judiciário, onde tudo será repetido sob um horizonte de batalha pela demonstração de quem detém a razão.

O processo penal demanda acompanhar a evolução da sociedade. A lógica punitivista e adversarial aplicada às infrações menores pode ter possuído alguma serventia em dado contexto histórico e social pelo qual passou o país, mas já não se

apresenta conveniente na atualidade. Os dados que compõem relatórios oficiais do Poder Judiciário provam que o tempo de espera por um desfecho judicial pode promover um sofrimento maior do que a própria pena. E ao eventual ganhador da demanda, um desgaste que não se supera por qualquer sentença de procedência. A conjuntura contemporânea, aprendendo com os erros do passado, anseia por uma Segurança Pública estada na preservação dos direitos humanos e orientada à produção de resultados.

A polícia judiciária também não pode se curvar a uma forma de trabalho meramente encarceradora, cuja eficiência é medida pelo número de prisões realizadas ou requeridas, hipótese que faz os agentes policiais se dedicarem com prioridade ou exclusividade aos delitos com penas maiores. A negligência destinada aos conflitos de menor potencial ofensivo faz a Polícia perder ótimas oportunidades de fortalecer laços comunitários e agir na prevenção criminal.

As delegacias de polícia possuem todo o aparato estrutural necessário a uma reformulação no tratamento dado aos conflitos comunitários. Os mesmos servidores e equipamentos que servem a uma linha de produção composta de intimações e interrogatórios pode servir a um propósito menos fatigante. Em simples audiência de mediação, se produz o termo de composição, que assinado pelas partes, podem ou não seguir para um simples ato homologatório da autoridade judiciária.

Reconhece-se que a mediação não pode ser aplicada a todas as ocorrências penais, embora seja cabível em grande parte delas³⁴. É uma prática restaurativa que indubitavelmente reforça o caráter subsidiário da persecução penal e que, sustentada pelas ferramentas legais já existentes, instrumentaliza a eficiência para consolidar um modo de administrar a coisa pública com alto rendimento funcional e com compromisso ético-social.

Resta, portanto, aos gestores policiais, colocar em prática a boa administração dos conflitos. Trata-se de mudança paradigmática não apenas possível, mas essencial. Somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova

³⁴ Estatística dos registros de ocorrência, envolvendo IP e TCO dos anos de 2018 a 2021, oriundos das Unidades Policiais da capital do Amazonas (Manaus) - Polícia Civil do Amazonas, apresentam a instauração de 518.088 inquéritos policiais e 334.771 termos circunstanciados de ocorrência no referido período. Tal evidência permite concluir que 39,25% das ocorrências se inserem na classificação de conflitos de menor potencial ofensivo, que, em regra, são passíveis de mediação (Cavalcanti, 2022, p. 54).

roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 11, n. 1, p. 227-271, 2020.

BIF, Larissa Puhl et al. Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: proposta de aplicação da justiça restaurativa na delegacia de Polícia de Porto Nacional–TO. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Justiça em números - 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, [2003].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 25 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.** Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

CAVALCANTI, Thyago Tenório Correia de Ataíde. **Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas: estruturação a partir de outros experimentos no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2022.

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **Aplicabilidade da justiça restaurativa nas Delegacias de Polícia: a autoridade policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais.** Trabalho de Conclusão. UFBA, 2017.

CELIS, Claudia Cristina Caicedo. **Filosofías para hacer las paces y el trabajo de mediación de conflictos interpersonales y de familia: reflexiones sobre la experiencia colombiana.** Tese de Doutorado. Universitat Jaume I, 2008.

CONTELLI, Everson Aparecido; DA COSTA, Ilton Garcia. A investigação criminal e o princípio constitucional implícito da dialogicidade no enfrentamento de fenômenos criminais complexos. **Global Dialogue**, v. 6, n. 1, 2023.

COUTINHO, Marylane Menezes; SILVA, Maria Andréa Luz da. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.

CRUZ, Estefanía Sandoval; MEDINA, Liyan Ginnet Valderrama. Mediación policial como herramienta para la resolución de conflictos. **INVESTICGA: Revista de Investigación en Gestión Administrativa y Ciencias de la Información**, v. 1, 2017.

CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de et al. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: uma análise sobre sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022.

GONÇALVES, George Feitosa; ALMEIDA, Dandara Chaves; MOREIRA, Mara Livia. **O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios.** XXI Semana de Iniciação Científica da Urca, 2018. Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/41-308-o-

- uso-dos-metodos-consensuais-nas-delegacias-de-policia-civil-como-forma-de-evitar-a-judicializacao-dos-litigios.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.2.
- KARTER, Jonathan. **7 em cada 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia, diz PoderData**. Poder 360, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais. **Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH**, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAIS SALES, Lilia Maia de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 16, n. 16, p. 145-165, 2014.
- NETO, Armando de Araujo Paiva. **A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da polícia civil**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFPB, 2019.
- REDORTA, JOSEP; GALLARDO, ROSANA. Nuevas Herramientas en Seguridad Pública: La Mediación Policial. **Revista E-mediación**, v. 8, n. 180, 2014.
- RODRIGUES, Patrícia Pacheco. A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo. **Revista brasileira de ciências policiais**, v. 13, n. 10, p. 311-353, 2022.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.
- ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Madrid: Reus, 1976, p. 21-22.
- WEBER, Max. **A Política como Vocação**. Ciência e Política, Duas Vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

2.3 ARTIGO 4 – Artigo encaminhado para a Revista Direito em Debate – Dossiê Direitos Humanos, Tecnologias e Políticas Públicas de Segurança no Brasil Contemporâneo, aguardando avaliação e possível publicação

ANÁLISE ESPACIAL DO CRIME DE AMEAÇA NA CIDADE DE MANAUS

SPATIAL ANALYSIS OF THREAT CRIME IN THE CITY OF MANAUS

João Victor Tayah Lima

Delegado de polícia civil

Especialista em Gestão Pública (UEA) e em Direito Público (Anhanguera-Uniderp)

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA)

jvtayah@gmail.com

RESUMO

A pesquisa teve por objetivo promover a análise espacial dos crimes de ameaça na cidade de Manaus, durante os anos de 2021 e 2022, almejando orientar o processo de tomada de decisões da Polícia Civil do Amazonas. A metodologia se valeu do método dedutivo para, em caráter exploratório, utilizar fontes documentais, e o geoprocessamento viabilizou a sobreposição dos dados geográficos do crime analisado com os dados referentes aos bairros da cidade. Foi possível verificar que a ameaça teve um incremento substancial na análise comparada dos dois anos, havendo predominância delitiva nas zonas norte e leste da cidade, especialmente nos bairros da Cidade Nova e do Jorge Teixeira. Conclui-se que a ameaça não pode ser negligenciada, pois constitui o crime com maior número de procedimentos instaurados no Estado. Partindo deste diagnóstico, é preciso planejar políticas públicas eficazes no controle criminal deste crime.

Palavras-chave: Amazonas; ameaça; geoprocessamento; Manaus; polícia civil.

Abstract

The research aimed to promote the spatial analysis of threatening crimes in the city of Manaus, during the years 2021 and 2022, aiming to guide the decision-making process of the Civil Police of Amazonas. The methodology used the deductive method to, on an exploratory basis, use documentary sources, and the geoprocessing made it possible to overlap the geographical data of the crime analyzed with the data referring to the city's neighborhoods. It was possible to verify that the threat had a substantial increase in the comparative analysis of the two years, with criminal predominance in the north and east zones of the city, especially in the neighborhoods of Cidade Nova and Jorge Teixeira. It is concluded that the threat cannot be

neglected, because it is the crime with the highest number of procedures initiated in the State. Based on this diagnosis, it is necessary to plan effective public policies to control this crime.

Keywords: Amazonas; civil police; geoprocessing; Manaus; threat.

1. INTRODUÇÃO

A palavra *segurança* vem do latim e significa “sem preocupações”, sugerindo a ideia de “ocupar-se de si mesmo” (se + cura). Segurar significa “tornar seguro, firmar, fixar”. E o que é seguro representa algo que está “protegido, acautelado, garantido, isento de receio, que tem autoconfiança” (Ferreira, 1975, p. 1282). Portanto a ideia de segurança, sob o prisma semântico, está associada à definição de previsibilidade, de contenção de riscos. Enquanto a palavra “pública”, também de origem latina, se refere ao que pertence ao povo ou se relaciona com ele.

A palavra “segurança” pode ser encontrada em 28 oportunidades no texto constitucional, merecendo destaque o título quinto, que a menciona como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida pelo Estado brasileiro para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público” (Brasil, 1988). Como dever, percebe-se a clara intenção social de alçar a segurança pública à condição de serviço público. Já a expressão “ordem” é de inspiração positivista e está também citada expressamente na bandeira nacional. A ordem é geralmente entendida como manutenção da paz e do sossego públicos.

Porém a defesa da ordem pública não pode servir de pretexto para um deslocamento da práxis policial, afastando a segurança pública da órbita constitucionalmente concebida, para um retorno indesejado a períodos obscuros e ditatoriais da história brasileira. Esta concepção autoritária pode induzir ao equívoco de que a segurança deve performar uma “polícia de combate”. Este intolerado conceito insere os agentes policiais em permanente estado de guerra, o que justificaria frequentes medidas de exceção, com total desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Mas a segurança pública, em acepção harmônica com a redação constitucional, deve ir além da mera preservação da ordem, pois “deve-se entender por segurança não a simples conservação da vida em qualquer condição, mas sim com condições e fins de felicidade” (Hobbes, 2006, p. 106). Posto isto, o melhor parecer sobre segurança pública é o de que deva ser tratado como um serviço público, em que não haja inimigo a combater, mas sim cidadão para servir.

Dado o seu contorno multifacetário, confinar a segurança pública a um conceito único é um áspero encargo. Ela pode assumir diversas conotações, a depender do ângulo que se objetive examinar. Pode ser compreendida em sentido formal, orgânico ou subjetivo como o

aparato composto por órgãos públicos responsáveis por executar as políticas de segurança (polícia civil, polícia militar, polícia federal, polícia rodoviária federal, bombeiros militares e polícia penal, nos moldes propostos pelo artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil). Pode ser enxergada ainda sob o enfoque funcional, material ou objetivo, como o conjunto de atividades de preservação da ordem pública. Ou pode ser entendida como um direito, na medida em que cada membro da sociedade possui a faculdade de exigir do Estado as providências necessárias para suprimir ou reduzir as perturbações da paz coletiva.

Como política pública, a segurança pública deve se valer dos meios legais cabíveis para promover ações preventivas e reativas, com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública e evitar a insegurança coletiva. As polícias que materializam a segurança pública dão origem à ideia de polícia de segurança pública, que desenvolve a atividade estatal, anterior ou posterior, contra perigos gerados por comportamentos individuais que lesam direitos fundamentais ou bens jurídicos de interessada proteção, com o escopo de evitá-los, suprimi-los ou minorá-los (Filocre, 2017, p. 28).

O aparato de segurança pública precisa funcionar de maneira uniforme em todo o território nacional, dando a todos os brasileiros a cobertura protetiva necessária e esperada. Na medida em que nossa carta constitucional garante a segurança pública como direito fundamental, o Estado deve tomar as medidas apropriadas para assegurar eficiência na segurança não apenas nos grandes centros urbanos, mas nas localidades mais remotas, visando sempre reduzir desigualdades sociais e regionais, em consonância com os objetivos fundamentais da república elencados no artigo 3º da Constituição Federal. Mas lamentavelmente a citada norma constitucional ainda figura em patamar puramente programático, distante consideravelmente da efetividade exigida pelas necessidades populares.

Para exibir esta desigualdade, citamos inicialmente um dos principais indicadores utilizados pelos institutos de pesquisa que monitoram o avanço da criminalidade no Brasil: a taxa de homicídios. De acordo com o Atlas da Violência 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nota-se que, nos últimos anos, a diminuição das taxas de homicídio aconteceu em praticamente todas as regiões, com exceção da Região Norte. Entre 2020 e 2021, a região apresentou altas destas taxas em 34,9% para Amazonas, 17,1% para o Amapá e 16,2% para Rondônia. Enquanto o Brasil presenciou uma queda de 26,1% na taxa de homicídios por 100 mil habitantes, no período de 2016 a 2021, o estado do Amazonas caminhou na contramão da tendência nacional, obtendo o maior crescimento de homicídios do país, o que representou um acréscimo de 17,1% neste índice (Cerqueira; Bueno, 2023, on-line).

A taxa de mortes violentas intencionais nas cidades da Amazônia Legal é 54% superior ao resto do país. 425 cidades nesta região possuem taxa superior à média nacional, alcançando o patamar médio de 33,8 homicídios por 100 mil habitantes, contra 21,9 nos demais municípios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 14). O Amazonas lidera ainda a variação percentual da taxa de homicídios por 100 mil homens jovens, alcançando um aumento de 48,7% de 2020 a 2021, enquanto o Brasil reduziu a taxa em 5,6% no mesmo período. De 2011 a 2021, os homicídios contra indígenas cresceram 29% em todo o país, sendo que seis em cada dez assassinatos do gênero ocorreram em três estados: Amazonas, Roraima e Mato Grosso do Sul (Cerqueira; Bueno, 2023, on-line).

Observa-se, por conseguinte, que a região norte, em especial o estado do Amazonas, vem sofrendo muito mais com a violência letal, em comparação a outros pontos do território nacional. E o aumento de investimentos estaduais em segurança pública não tem surtido o efeito de reduzir os índices criminais. Os quatro estados brasileiros que dispenderam maiores gastos *per capita* com segurança pública em 2022 pertencem à Região Norte, nesta ordem: Amapá (R\$ 1.236,64), Acre (R\$ 1.173,90), Rondônia (R\$ 1.012,83) e Roraima (R\$ 997,12). Analisando a evolução de despesas com segurança pública nas regiões brasileiras, é no Norte que se encontra a maior variação. De 2019 a 2022, houve um aumento de 22% nos gastos gerais dos estados nortistas, em termos absolutos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 238-241).

Porém os orçamentos públicos dos entes federativos estaduais do Norte são, muitas vezes, inversamente proporcionais ao tamanho dos territórios que precisam proteger. E ocupação de territórios é uma missão essencial da segurança pública. Enquanto o orçamento aprovado para o estado de São Paulo em 2023 foi de 317 bilhões de reais (Oliveira, 2022, on-line), no Amazonas foi de 26 bilhões, para o mesmo ano (ALEAM, 2022, on-line). Porém o território amazonense é capaz de abrigar mais do que 6,5 estados de São Paulo e, diferente do rico estado sudestino, o Amazonas possui enormes fronteiras com três países (Venezuela, Colômbia e Peru), dois dos quais figuram na condição de maiores produtores de cocaína do mundo (O Globo, 2023, on-line).

É urgente reconhecer, portanto, que os esforços empreendidos pelos governadores estaduais em aumentar os investimentos em segurança pública na Região Norte serão insuficientes, enquanto não houver uma iniciativa nacional e conjunta de todos os entes políticos no sentido de compreender que proteger a Amazônia significa proteger todo o Brasil. Permitir que a Amazônia seja dominada por facções criminosas gera consequências nefastas para todo o país, seja em razão dos delitos associados ao tráfico de drogas, seja em virtude dos crimes ambientais. A desigualdade de recursos destinados à segurança pública no Norte consiste

em uma lógica irracional, que se revela incompatível com a vocação e com a importância que a região possui, e mais atende a parâmetros descabidos, que jamais deveriam orientar as diretrizes de políticas públicas:

As ações e a cobertura da segurança pública distribuem-se de forma inteiramente desigual nas diversas áreas geográficas, priorizando espaços segundo sua visibilidade política, seu impacto na opinião pública e, principalmente, na mídia, que reage de forma bem diferenciada de acordo com o status social e econômico das vítimas. Como resultado, os recursos públicos de proteção são canalizados, preferentemente, para as áreas mais abastadas, com predominância de população branca, que ostenta os benefícios de dupla segurança, pública e privada; enquanto as áreas periféricas de composição majoritariamente negra, não são atendidas por nenhuma das duas. (Waiselfisz, 2016, p. 73)

Seguindo a mesma tendência de desigualdade, a riqueza produzida no país tende a não permanecer no Norte brasileiro. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023, on-line), a Região Norte teve renda domiciliar *per capita* média de R\$ 1.096 em 2022, inferior ao valor do salário-mínimo nacional vigente nesse ano (R\$ 1.212) e bem menor que a Região Sul (R\$ 1.927). O estado do Amazonas possui a segunda maior parcela de pessoas vivendo na pobreza, condição degradante que atinge 56,7% da população, só ficando atrás do Maranhão, que possui 58,9% de sua população vivendo com baixíssima renda - segundo o estudo, com renda mensal de até R\$ 665,02 (IJSN, 2023, on-line). Não apenas a riqueza brasileira segue a propensão de se concentrar no eixo Sul-Sudeste. As pesquisas científicas na área de segurança pública não escapam à regra da concentração de produções em áreas mais abastadas, razão pela qual a presente pesquisa, focada na região amazônica e no estado do Amazonas, se mostra ainda mais relevante.

Pensar a segurança pública de forma científica na região amazônica é uma incumbência de relevância nacional. Trata-se de uma tarefa que reclama a utilização de todos os métodos possíveis e disponíveis, porque o avanço da criminalidade se torna mais complexo e robusto, a cada dia que passa. Em se tratando de um território tão extenso, descobrir soluções de segurança capazes de monitorar geograficamente as ações executadas nesta vasta região é um compromisso primordial. Este artigo tem por finalidade (pouco comum, até mesmo no Brasil, como um todo) refletir a segurança pública sobre a ótica da análise espacial de dados.

As principais ferramentas à disposição desta espécie de análise são as geotecnologias, ou seja, os dados de sensoriamento remoto como as imagens de satélites e de radar, o geoprocessamento, os sistemas de informações geográficas (SIG) dentre outros. Muitos deles fazem parte de nosso dia a dia, nos aparelhos celulares e na internet. Mas pouco têm sido utilizadas para subsidiar os processos de tomadas de decisões na área de segurança pública, o que denota que os governos em geral não têm se adequando às inovações tecnológicas, enquanto

os agentes criminosos se apropriam diariamente da tecnologia para aperfeiçoar os resultados dos delitos cometidos.

Para a análise espacial de dados, é necessária a utilização de adequados sistemas de informações geográficas, que são ambientes compostos por cinco elementos integrados: os programas computacionais, os equipamentos, os recursos humanos, os dados geográficos e os métodos de trabalho (Ferreira, 2007, p. 18). Estes sistemas representam dados espaciais em três formas geométricas: pontos, linhas e polígonos. Eles se utilizam de atributos geográficos para especificar o local a que se referem, de maneira georreferenciada com algum ponto da Terra. Desta forma, dentro de ambiente SIG é possível identificar as áreas de maiores ocorrências e analisar a distribuição no espaço e quantificá-las por unidade administrativa. Assim, os dados e resultados adquiridos via ambiente SIG possibilita resolver questões do seu objeto de estudo (Vasconcelos, 2021).

Já os bancos de dados geográficos podem ajudar na missão de mapear as atividades criminosas, definindo que regiões possuem maior incidência de eventos ilícitos e, portanto, devem se sujeitar a ações repressivas mais contundentes. Estes registros podem ser alimentados por dados criminais, dados cartográficos, dados censitários e cadastros urbanos, imagens de satélites, redes e modelos numéricos de terrenos, mecanismos de combinação destas informações, bem como consultas que podem recuperar, visualizar e plotar o conteúdo da base de dados georreferenciados (Máximo, 2004, on-line).

É frequente que muitas informações disponíveis da segurança pública se encontrem dispersas em variados papéis. Com o uso de sistemas de geoprocessamento que agilizem o processo de análise de dados com precisão e obtenha resultados imediatos, é possível planejar e executar ações mais eficazes de prevenção e combate aos crimes. Por essa razão, estes sistemas já vêm sendo empregados com muito êxito no Canadá e nos Estados Unidos, por polícias de Quebec, Baltimore, Nova Orleans e Nova Iorque. No Brasil, já há sistemas de informações geográficas auxiliando os órgãos de segurança pública dos estados do Ceará e de Minas Gerais (Máximo, 2004, on-line).

Os boletins de ocorrência, que são a principal forma de registro das ocorrências criminais, possuem como campo cadastral obrigatório um endereço ou outro atributo locacional. Trata-se de um dado essencial, que permite a geocodificação integrada entre o banco de dados e o mapa que será utilizado para a análise dos dados. O mapeamento da criminalidade possibilita uma gama infindável de análises que podem amparar o planejamento de ações policiais: exame das zonas quentes, identificação dos territórios de organizações criminosas, cálculo de taxas criminais para determinados bairros, dentre outras.

Entre as infrações que as polícias de segurança pública objetiva controlar, há ocorrências de maior ou menor gravidade. Para os crimes mais graves, a lei comina penas mais severas e meios mais gravosos de repressão estatal. As pesquisas na área de segurança pública comumente se dedicam com maior preciosismo a estas ocorrências, relegando as ocorrências menos graves a uma lacuna científica pouco preenchida, como se não fossem merecedoras da atenção do pesquisador.

Pensamos diferente, porque o tratamento negligente dado ao conflito de menor potencial ofensivo pode desencadear a sua evolução para crimes mais graves. É mais grave do que isto, a omissão do Estado frente a estas demandas constitui a violação de direitos fundamentais, pois em lugar nenhum do ordenamento jurídico brasileiro se afirma que a vítima de um delito com pena maior é detentora de mais direitos do que a vítima de um crime de pena menor. A preferência de um em detrimento do outro viola a isonomia e a impessoalidade³⁵, que devem nortear a atuação policial.

A polícia idealizada insistentemente como estrutura de batalha contra traficantes, homicidas, ladrões e estupradores negligencia outras necessidades consideráveis da coletividade. Deixa de lado uma série de ocorrências criminais, consideradas menos importantes, embora sejam elas detentoras de fração significativa do quantitativo total de conflitos que os cidadãos buscam resolver nas delegacias de polícia³⁶. Este tratamento negligenciado dos conflitos sociais se revela incompatível com os ideais de segurança pública cidadã que se perfilham para a modernidade democrática. Porque a polícia comunitária se preocupa com as inquietações dos usuários do serviço público prestado e prima pela cooperação social no desenlace dos problemas trazidos ao recinto policial:

A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar “coesão social”, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. (Souza Neto, 2008, p. 6)

Neste esforço científico, o enfoque de análise se direcionará à atuação da polícia civil, entendida esta como órgão de investigação criminal, responsável por esclarecer os elementos que compõem a ocorrência do crime, especialmente a sua autoria (isto é, quem cometeu o

³⁵ Segundo estes princípios, todos os cidadãos que se encontrem em idêntica situação jurídica devem receber do poder público o mesmo tratamento jurídico, sendo vedadas discriminações gratuitas e não fundamentadas no interesse público. Assim, todo usuário da segurança pública deve receber tratamento digno e igualitário.

³⁶ De 2016 a 2021, os registros de crimes de ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal, consideradas ocorrências de menor potencial ofensivo, ocuparam um volume considerável de ocorrências no Amazonas, tanto na capital (35,14% do total) quanto no interior do Estado (46,72% do total). (Lima, 2023, online)

ilícito) e a sua materialidade (ou seja, como o delito foi cometido). Justifica-se o enfoque porque aqui a intenção é elucidar os locais onde mais há delitos de menor potencial ofensivo. Os registros destas ocorrências não apenas são realizados na polícia civil, mas é também lá que os procedimentos delas decorrente serão elaborados.

A Polícia Civil é órgão da segurança pública, incumbido pela ordem constitucional de desenvolver as atividades de “polícia judiciária” e “apuração de infrações penais” (Brasil, 1988). Trata-se de nomenclaturas que não foram das mais acertadas pelo constituinte originário, já que atribuir o caráter judiciário ao órgão pressupõe que suas atividades deverão necessariamente desembocar em procedimentos que irão subsidiar os processos judiciais. Porém existe uma vasta gama de possibilidades a serem exploradas pela polícia civil fora da via judicial. Cumpre observar ainda que a Polícia Civil não pertence à estrutura do Poder Judiciário, e sim do Poder Executivo, portanto não deveria ser tratado como serviço à disposição da atividade judicante.

Afastando-se desta sanha judicializadora dos conflitos, a polícia civil pode empregar diversos métodos consensuais de resolução de conflitos. Como os delitos menores são mais suscetíveis ao uso de técnicas de polícia comunitária, eles permitem estreitar laços estreitos comunicacionais com a comunidade, viabilizando o uso de técnicas de mediação que visam encerrar o conflito no próprio bairro ou na delegacia de polícia, antes que se torne um crime mais grave ou resulte em um processo judicial.

Portanto esta pesquisa visa instigar reflexões sobre uma função não-penal e não-judicializadora da polícia civil. Uma função de pacificação social que não se vale das punições e nem dos inquéritos policiais para resolver as hostilidades coletivas. Porque a sujeição mecânica dos conflitos a uma lógica penal, adversarial e judicial não atende ao interesse público. Não é eficaz, nem econômica e nem racional.

Desta maneira, promover o georreferenciamento dos crimes de menor potencial ofensivo pode fundar um substancial vetor para a orientação de políticas públicas na área de segurança pública comunitária e cidadã, em especial nos locais da região amazônica mais necessitados de atenção científica. E para este propósito, o lócus da pesquisa científica será a Polícia Civil do Estado do Amazonas.

A Polícia Civil do Amazonas é regida pela Lei Delegada estadual n. 87, de 18 de maio de 2007 (Amazonas, 2007), possuindo 30 distritos integrados de polícia na capital, que atuam em conformidade com divisões territoriais da cidade. Possui ainda 19 delegacias especializadas,

cujas competências estão associadas a matérias criminais específicas³⁷. No interior do Estado, há delegacias distritais em todos os 61 municípios, contando, alguns deles, com delegacias especializadas no atendimento de grupos vulneráveis (mulheres, idosos e crianças ou adolescentes). É o caso dos municípios de Humaitá, Coari, Eirunepé, Itacoatiara, Lábrea, Manacapuru, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé. No interior, portanto, há atualmente 72 delegacias de polícia em atividade (SSP-AM, 2021, on-line).

Em todas estas delegacias de polícia existe a apresentação, em elevado número, de ocorrências de menor potencial ofensivo, passíveis de mediação. Embora tais ocorrências sejam mais comuns nos distritos policiais não-especializados, elas também podem ser apresentadas em algumas delegacias especializadas, sendo numerosas naquelas que lidam mais frequentemente com conflitos familiares (como a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, a Delegacia Especializada em Crimes contra o Idoso e a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, por exemplo).

2. MATERIAIS E MÉTODOS

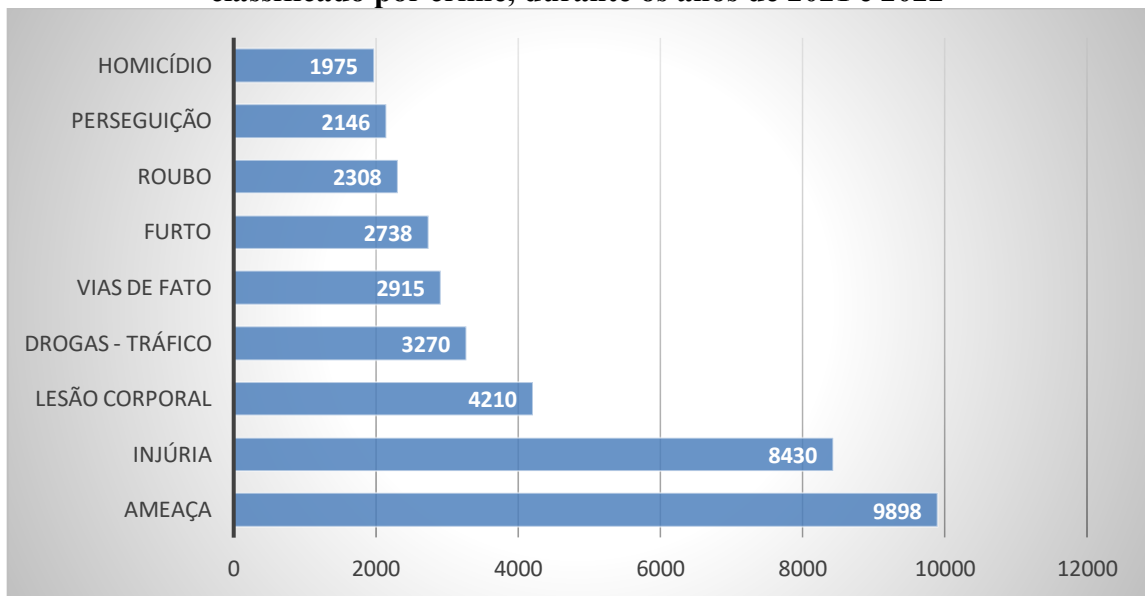
O crime selecionado para a pesquisa será a ameaça, por diversas razões. Ameaçar alguém significa prometer causar um mal injusto e grave a alguém, por meio de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de acordo com o artigo 147 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). Portanto a ameaça, ainda que constitua um delito aparentemente pouco preocupante (para o qual se prevê apenas pena de detenção, de um a seis meses, ou multa), denota que o agente criminoso explicitou, de maneira clara, a intenção de cometer uma infração mais grave. Neste caso, a Polícia Civil pode e deve entrar em ação, preventivamente, para evitar a evolução criminal para outras ocorrências piores (lesão corporal, homicídio, sequestro, estupro, dentre outros).

Ademais, a ameaça é, dentre todos os crimes registrados na Polícia Civil do Amazonas durante o período analisado, o que possui mais incidências. Em consulta ao site da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM, 2024, on-line), verifica-se que, dos 44.160 procedimentos instaurados pelo órgão em 2021 e 2022, a ameaça esteve presente, isolada ou cumulativamente, em 9.898 deles, abrangendo aproximadamente 22,41% de todo o todo o trabalho cartorário da polícia investigativa. O crime supera a presença de outros delitos comuns, como a injúria (8.430 incidências), a lesão corporal (4.210 incidências) e os crimes relacionados a drogas ilícitas (3.270 incidências). Pode-se dizer que existe uma verdadeira

³⁷ Estas delegacias são fruto do trabalho de desconcentração administrativa da Polícia Civil, que resulta na criação de órgãos especializados para combater espécies particulares de delitos, como violência doméstica, crimes contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos, crimes cibernéticos, dentre outros.

infestação generalizada de ameaças no estado do Amazonas, conforme possível verificar no gráfico que será exposto a seguir, elaborado com base nos mencionados dados. Por esta razão, identificar as áreas onde estão mais concentradas as ocorrências de ameaça é de alta importância para planejar ações policiais. Vejamos:

Gráfico 1 – Número de procedimentos gerados na Polícia Civil do Amazonas, classificado por crime, durante os anos de 2021 e 2022



Fonte: Elaborado pelos autores

Cumprе salientar que nem todo boletim de ocorrência gera necessariamente a instauração de um procedimento policial. O quadro acima demonstra que a maior parte dos procedimentos policiais envolvem a ameaça. Mas existe uma gama muito maior de delitos registrados que usualmente permanecem sem diligências mais aprofundadas, por ausência de justa causa, por inércia do aparato policial, por falta de interesse da vítima ou por outra circunstância jurídica aplicável. A título de exemplo, durante o ano de 2022, foram registrados pelo sistema SINESP/PPE³⁸ na Polícia Civil do Amazonas 325.133 boletins de ocorrência, mas somente 22.895 procedimentos foram instaurados (inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, dentre outros), o que representa pouco mais de 7% do total de ocorrências levadas ao conhecimento da Polícia Civil (SSP-AM, 2024, on-line).

O universo de anamnese deste esforço científico se restringirá aos boletins de ocorrência (e não aos procedimentos instaurados) de delitos de ameaça perpetrados na capital, Manaus. Por se tratar de uma pesquisa exploratória, que ainda objetiva abrir caminhos para a implementação de políticas públicas eficazes no tratamento de ocorrências de menor potencial

³⁸ O PPE (Procedimento Policial Eletrônico) foi criado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os procedimentos policiais no Amazonas.

ofensivo, reconhece-se que Manaus é o melhor ponto de partida, em virtude das condições estruturais mínimas que a capital pode proporcionar para a implantação de um eventual projeto-piloto.

Além disso, é do sistema SINESP/PPE que são extraídos os dados virtuais de localização das ocorrências criminais. Porém este sistema atualmente se encontra implantado em poucas cidades do Estado, sendo Manaus uma delas. Nas demais cidades, o registro de boletins de ocorrência ainda não conta com um campo de inserção para coordenadas geográficas, pois usam mecanismos mais rudimentares para o cadastro.

A extração dos dados criminais com geolocalização, dos anos de 2021 e 2022 na cidade de Manaus, foi possível graças a solicitação de acesso à informação destinada à Ouvidoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Tais dados foram fornecidos pelo Centro Integrado de Estatística (CIESP), setor ligado ao Centro Integrado de Comando e Controle (CICC).

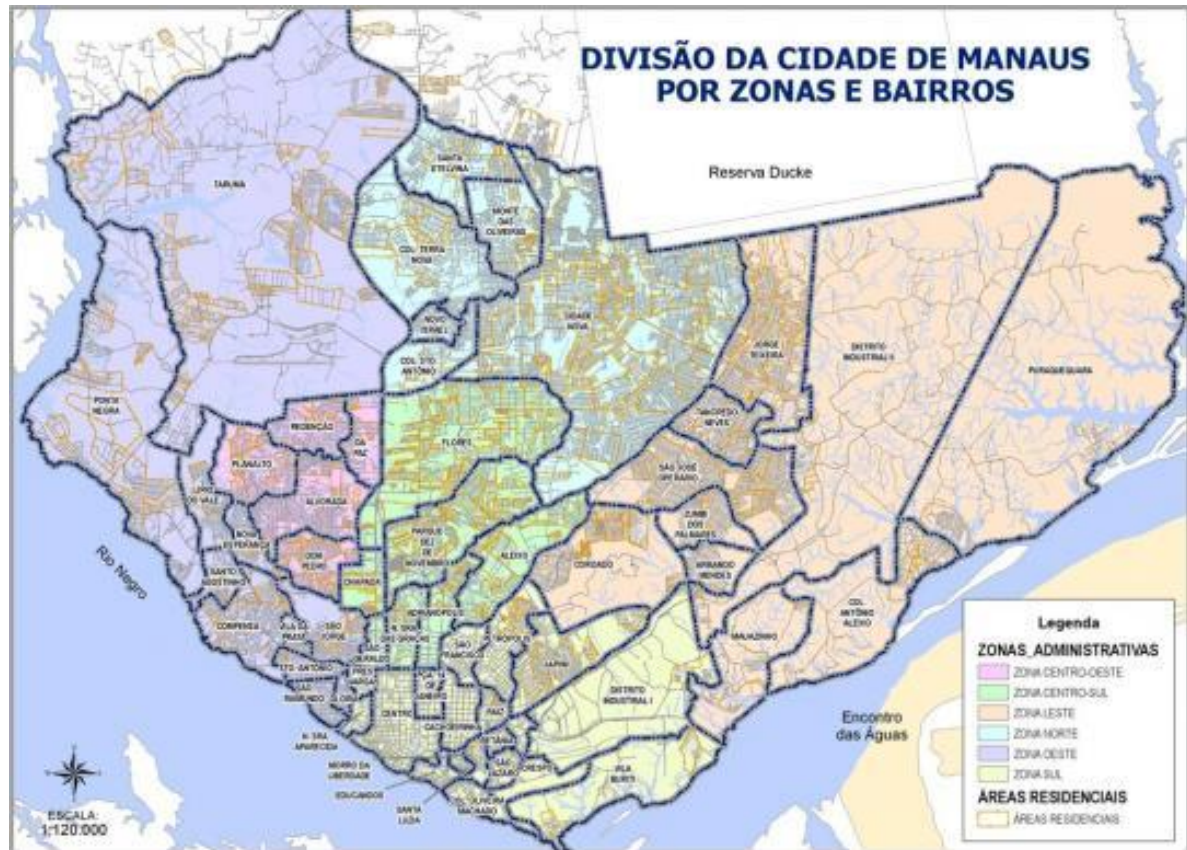
Já os dados geográficos atualizados dos bairros e zonas de Manaus foram obtidos mediante solicitação de acesso à informação direcionada ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Manaus (IMPLURB). As coordenadas dos dados geográficos da cidade foram inseridas no *software* livre QGIS, versão 3.28 (QGIS Development Team, 2023), com o objetivo de permitir a sobreposição destes dados com os dados de localização das ocorrências criminais em análise, o que possibilitaria a criação de mapas temáticos e a análise comparativa dos dados entre os bairros e zonas administrativas da cidade, com categorias numéricas de ocorrências, onde os bairros foram inseridos.

A partir desta combinação de informações, foi empreendida a análise de dados estatísticos para identificar a variação das intercorrências de ameaça entre os anos e esclarecer em que locais da cidade este delito se concentra, exigindo, por conseguinte, planejamento de ações preventivas da Polícia Civil para desestimular a evolução do conflito para problemas mais graves.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 2022, a população de Manaus era de 2.063.689 habitantes e a densidade demográfica era de 181,01 habitantes por quilômetro quadrado em um território de 11.401,092 km² (IBGE, 2022, on-line). A cidade possui 62 bairros, que são divididos em seis zonas administrativas, a saber: norte, sul, leste, oeste, centro-sul e centro-oeste, em consonância com o mapa abaixo.

Imagem 1 – Divisão da cidade de Manaus por zonas e bairros



Fonte: Morar em Manaus, 2010, on-line.

De maneira geral, as ameaças aumentaram na capital, durante o ano de 2022, em comparação ao ano anterior. Em 2021, houve o registro de 5.415 boletins de ocorrência de ameaça, contra 8.357 em 2022. Um acréscimo substancial de 54,33% no comparativo dos dois anos. Praticamente todos os bairros de Manaus presenciaram um incremento no número de ameaças, com exceção do Mauzinho (redução de 15,63%) e do São Jorge (redução de 7,59%). Um fator que pode ter contribuído para o incremento do mencionado índice criminal foi a superação da pandemia de COVID-19, que viabilizou o aumento das interações sociais e das atividades habituais da população, feito que só foi possível graças ao fornecimento de vacinas em larga escala.

Em análise detida das ocorrências criminais de ameaça, divididas por bairros, é possível notar que o bairro da Cidade Nova figura como circunscrição geográfica de maior frequência criminal para esta espécie delitiva, totalizando 360 ocorrências em 2021 (6,65% do total) e 578 ocorrências em 2022 (6,92% do total). Em ambos os anos, o bairro do Jorge Teixeira vem situado na segunda posição, perfazendo 273 ocorrências em 2021 (5,10% do total) e 426 ocorrências em 2022 (5,04% do total). Na Tabela 01, estão os dados completos, divididos entre os bairros de Manaus durante os anos de 2021 e 2022.

Tabela 1 – Variação dos crimes de ameaça na cidade de Manaus, durante os anos de 2021 e 2022, classificados por bairros

BAIRRO	2021	2022	VARIAÇÃO
ADRIANÓPOLIS	51	120	135,29
ALEIXO	75	103	37,33
ALVORADA	199	290	45,73
ARMANDO MENDES	63	92	46,03
BETÂNIA	25	40	60,00
CACHOEIRINHA	68	108	58,82
CENTRO	186	398	113,98
CHAPADA	40	78	95,00
CIDADE DE DEUS	206	294	42,72
CIDADE NOVA	360	578	60,56
COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO	23	28	21,74
COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	49	68	38,78
COLÔNIA TERRA NOVA	160	238	48,75
COMPENSA	197	284	44,16
COROADO	142	205	44,37
CRESPO	25	43	72,00
DA PAZ	50	76	52,00
DISTRITO INDUSTRIAL I	27	58	114,81
DISTRITO INDUSTRIAL II	29	50	72,41
DOM PEDRO I	51	81	58,82
EDUCANDOS	36	40	11,11
FLORES	186	237	27,42
GILBERTO MESTRINHO	134	144	7,46
GLÓRIA	11	25	127,27
JAPIIM	114	165	44,74
JORGE TEIXEIRA	273	426	56,04
LAGO AZUL	137	182	32,85
LÍRIO DO VALE	51	99	94,12
MAUAZINHO	64	54	-15,63
MONTE DAS OLIVEIRAS	134	184	37,31
MORRO DA LIBERDADE	27	45	66,67
NOSSA SENHORA APARECIDA	20	36	80,00
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	54	113	109,26
NOVA CIDADE	156	232	48,72
NOVA ESPERANÇA	47	85	80,85
NOVO ALEIXO	244	395	61,89
NOVO ISRAEL	49	73	48,98
PARQUE 10 DE NOVEMBRO	120	219	82,50
PETRÓPOLIS	112	176	57,14
PLANALTO	40	79	97,50
PONTA NEGRA	55	101	83,64
PRAÇA 14 DE JANEIRO	63	90	42,86
PRESIDENTE VARGAS	16	28	75,00
PURQUEQUARA	26	42	61,54
RAIZ	28	49	75,00
REDENÇÃO	109	112	2,75

SANTA ETELVINA	114	203	78,07
SANTA LUZIA	24	24	0,00
SANTO AGOSTINHO	35	85	142,86
SANTO ANTÔNIO	50	85	70,00
SÃO FRANCISCO	42	83	97,62
SÃO GERALDO	14	36	157,14
SÃO JORGE	79	73	-7,59
SÃO JOSÉ OPERÁRIO	180	267	48,33
SÃO LÁZARO	25	51	104,00
SÃO RAIMUNDO	27	57	111,11
TANCREDO NEVES	120	173	44,17
TARUMÃ	133	222	66,92
TARUMÃ-AÇÚ	63	93	47,62
VILA BURITI	6	8	33,33
VILA DA PRATA	32	38	18,75
ZUMBI DOS PALMARES	81	137	69,14

Fonte: Elaborado pelos autores.

Apesar de a capital contar com 30 delegacias de polícia distribuídas entre os bairros da cidade (além de 19 delegacias especializadas, consoante informado anteriormente), somente sete destas unidades policiais funcionaram em plantões ininterruptos para o registro de ocorrências, durante os anos de 2021 e 2022 (SSP-AM, 2022, on-line). São elas: 1º DIP (bairro Praça 14 de Janeiro), 6º DIP (bairro Cidade Nova), 14º DIP (bairro Tancredo Neves), 19º DIP (bairro Ponta Negra), DECCM (Delegacia de Combate aos Crimes contra a Mulher, situada no bairro Parque Dez de Novembro), DEPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, localizada no bairro Adrianópolis), DEHS (Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros, localizada no bairro Cidade Nova) e DEAAI (Delegacia Especializada em Apuração de Atos Infracionais, situada no bairro Flores). O restante das delegacias de polícia atuava em dias úteis, durante o horário comercial.

Embora qualquer delegacia de polícia possa registrar ocorrências de crimes situados em qualquer local da cidade, é possível inferir que a presença de delegacias funcionando em regime de plantão 24 horas em determinadas localidades incentive o registro de boletins de ocorrência de fatos ocorridos nos arredores, favorecendo o aumento de índices criminais em alguns bairros. Nem sempre os usuários do sistema de segurança possuem tempo, dinheiro ou disposição para se deslocar imediatamente até outro bairro, no intuito de noticiar que foi vítima de um crime, durante a noite, ou em sábados, domingos ou feriados. E o passar do tempo pode acalmar os ânimos que estavam exaltados no calor dos acontecimentos e desencadear números subnotificados de ameaça onde não há delegacias de polícia sempre abertas.

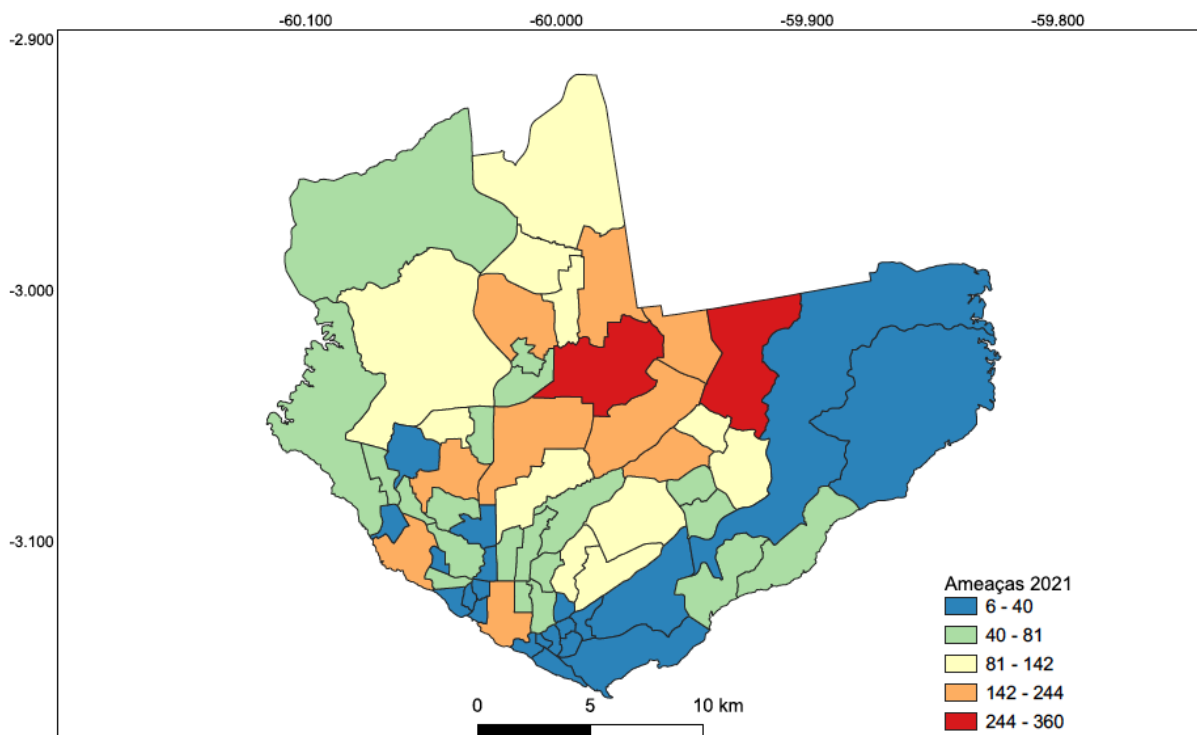
Percebe-se que os dois bairros com maior número de ameaças possuem bases ininterruptas da Polícia Civil disponíveis para a população. É o caso do 6º DIP, situado no bairro

da Cidade Nova, e do 14º DIP, que abrange o bairro do Jorge Teixeira. Em 2022, foram os únicos bairros que entraram na faixa mais numerosa de ameaças cometidas. Os dois bairros citados são ainda os bairros mais densamente ocupados da capital, alcançando os primeiros lugares em população dentro de suas respectivas zonas.

Estimativas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas (SEDECTI-AM, 2021, on-line) indicavam que, em 2021, a Cidade Nova possuiria 121.355 pessoas, sendo o bairro com maior número de habitantes na zona norte da cidade. Enquanto o Jorge Teixeira, com população estimada de 112.789 pessoas, seria o bairro mais ocupado da zona leste. Enquanto os dois citados bairros são os que concentram maior população e maiores índices criminais, o bairro da Vila Buriti possui a menor população estimada (2.287 pessoas) e as menores estatísticas de ameaça (06 ocorrências em 2021 e 08 ocorrências em 2022), dentre todos os bairros.

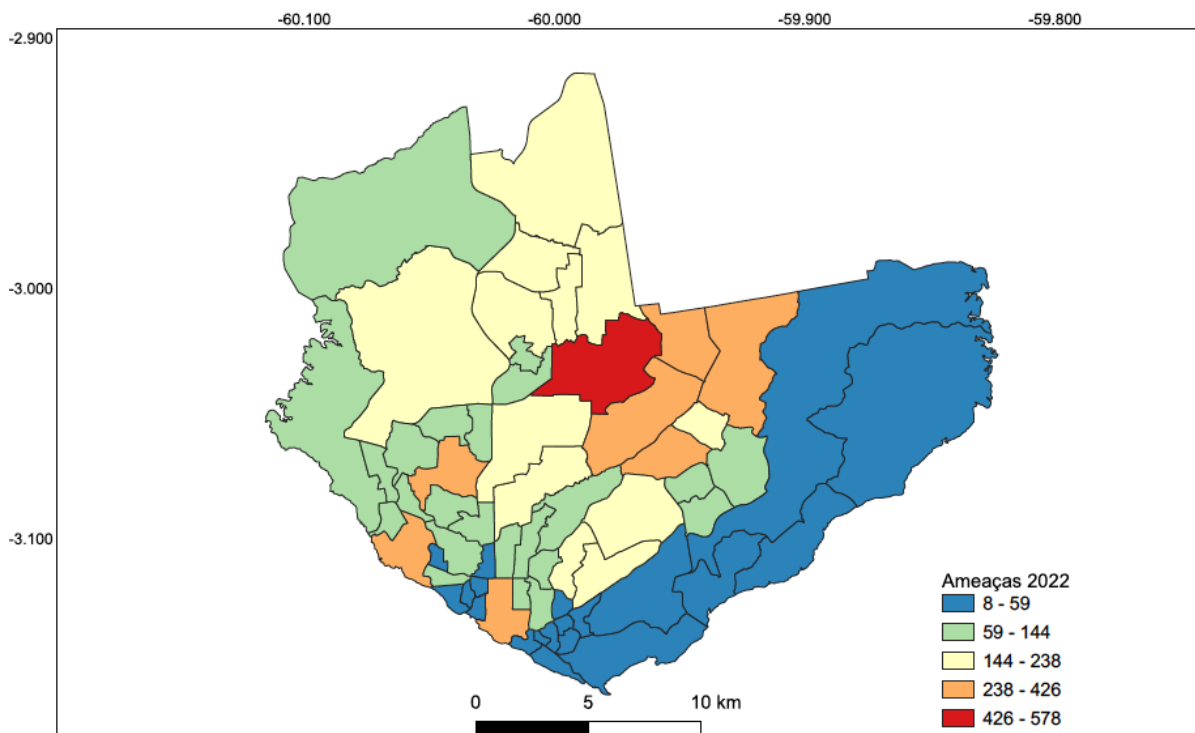
Os dados supracitados são extremamente relevantes para a pesquisa, uma vez que permite admitir que, onde haja mais pessoas residindo, haja também mais ocorrências registradas pelas unidades policiais. Os mapas temáticos (Mapa 01 e 02) abaixo apresentados evidenciam bem como as ameaças se concentram em cada bairro da cidade.

Mapa 1 – Ameaças no ano de 2021 em Manaus



Fonte: Elaborado pelos autores.

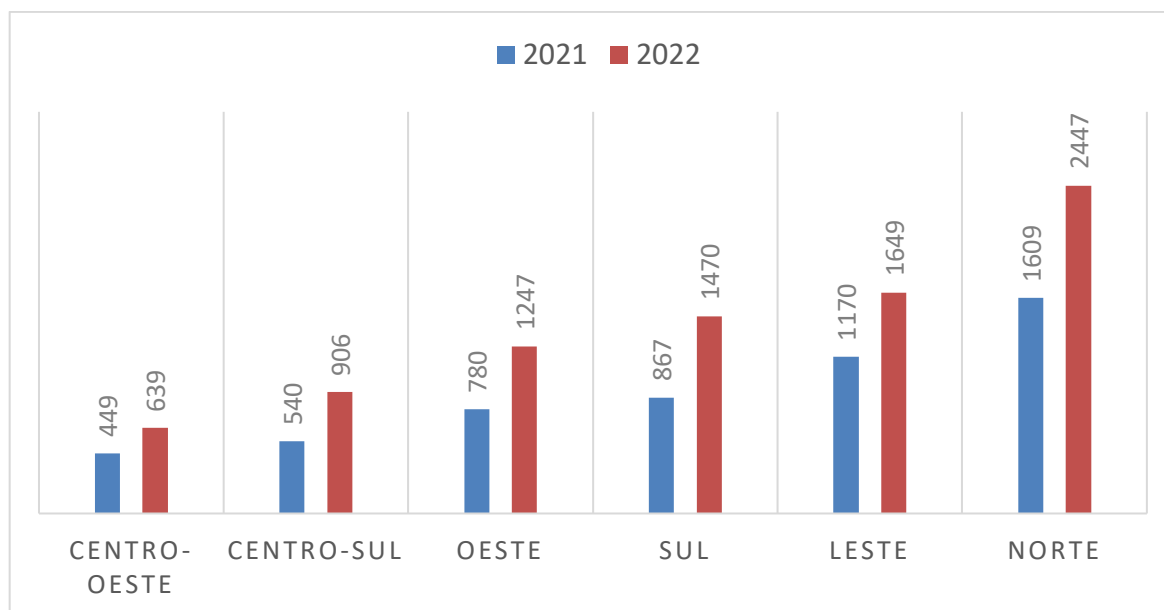
Mapa 2 – Ameaças no ano de 2022 em Manaus



Fonte: Elaborado pelos autores.

Uma comparação entre os mapas (01 e 02) demonstra claramente que a cidade, como um todo, viu os índices criminais de ameaça piorarem consideravelmente, de 2021 para 2022. Há uma indiscutível predominância dos delitos de ameaça nas zonas norte e leste da cidade, que são exatamente as zonas mais povoadas. Portanto, qualquer política pública pensada para apaziguar os conflitos de ameaça em Manaus deve levar em consideração este cenário, a fim de identificar o local preferencial para a adoção de soluções de segurança eficazes na busca pela paz. O quantitativo de crimes de ameaça se encontra evidenciado em cada zona no gráfico 02 a seguir.

Gráfico 2 – Quantidade de ameaças registradas pela Polícia Civil em Manaus, classificado por zona, durante os anos de 2021 e 2022



Fonte: Elaborado pelos autores.

Percebe-se que existem bairros mais críticos em todas as zonas da cidade. Porém o acúmulo de ocorrências delituosas é notório nas regiões mais periféricas e populosas. Logo, a estrutura policial precisa devotar maior cuidado às zonas mais alarmantes, mas sem desprezar as demais zonas. A distribuição dos recursos policiais disponíveis deve se distribuir de maneira proporcional à incidência criminal, sempre se pautando na ciência para administrar acertadamente o patrimônio público. Este é um mandamento obrigatório trazido pelo princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve agir sempre com economicidade (fazendo mais, gastando menos), buscando otimizar o desempenho dos órgãos públicos com presteza, perfeição e alto rendimento funcional.

4. CONCLUSÕES

A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo uma das maiores preocupações da população brasileira. O planejamento de políticas públicas para a promoção de pacificação social deve partir de escolhas racionais, que se baseiem em evidências científicas para administrar adequadamente os recursos públicos disponíveis. Trata-se de uma incumbência essencial e desafiadora, principalmente na região norte do país, que com estruturas comumente deficitárias, possui enormes territórios para fiscalizar.

Um mecanismo altamente útil para auxiliar o Estado em sua função de pacificação social é a análise espacial de dados. O georreferenciamento dos dados criminais possibilita diagnósticos precisos sobre os locais onde os delitos se concentram, o que representa uma etapa essencial para guiar a tomada de decisões dos gestores de segurança pública.

Vale ressaltar que segurança pública não pode se limitar ao mero papel de repressão dos crimes, quando estes já ocorreram. Deve também atuar preventivamente, para dificultar a disseminação de infrações mais graves. Restringir a atuação policial à penalização dos crimes de tráfico de drogas, homicídios, roubos e estupros cria uma lacuna inaceitável no tratamento de crimes de menor potencial ofensivo. Esta negligência ocasiona desorganização social e descrédito das corporações policiais.

Diante disto, as ameaças não podem ser enxergadas pelos órgãos de segurança pública como delitos de menor importância. Além de ser o crime mais presente nos procedimentos da Polícia Civil do Amazonas, constituem demonstrações claras de que o agente criminoso está disposto a cometer um mal injusto e grave a qualquer momento. É missão da Polícia Civil agir para evitar que a ameaça se concretize e/ou responsabilizar penalmente o infrator pelo mal praticado. E se utilizar da análise espacial de dados é primordial para ajudar a polícia nesta missão.

No Estado do Amazonas, os crimes de ameaça ocuparam a primeira posição em número de procedimentos instaurados pela Polícia Civil deste estado. E os índices do citado crime aumentaram substancialmente entre os anos de 2021 e 2022 na capital, Manaus. Houve uma clara predominância dos delitos nas zonas norte e leste da cidade, principalmente nos bairros da Cidade Nova e do Jorge Teixeira. São as zonas mais populosas e igualmente detentoras dos maiores índices criminais. Portanto eventuais núcleos de mediação de conflitos de ameaça (ou outros crimes de menor potencial ofensivo) poderiam ser instalados nestas áreas, partindo de um projeto-piloto no 6º DIP ou no 14º DIP, como primeira experiência para inspirar a implantação do mesmo modelo em outros bairros.

Apesar de ser indiscutível a relevância de se reforçar a atuação da Polícia Civil nas zonas norte e leste da cidade, também demandam grande preocupação os bairros do Centro (zona sul), da Alvorada (zona centro-oeste), da Compensa (zona oeste) e de Flores (zona-centro-sul), como os mais saturados de suas zonas administrativas, ocupando respectivamente as 3ª, 6ª, 7ª e 10ª posições em número de ameaças cometidas na cidade. Por conseguinte, as delegacias responsáveis por estas áreas também precisam se dedicar com mais afinco a atividades preventivas, visando controlar a evolução criminal em seus bairros.

Em arremate, conclui-se que, se a ameaça é o delito de maior frequência entre os procedimentos da Polícia Civil do Amazonas, é forçoso convir que o Estado necessita urgentemente executar políticas públicas de segurança de desencorajamento da ameaça e da evolução criminal que dela pode advir. Evidenciar o desenho espacial da dinâmica deste crime é o primeiro passo exploratório. Os próximos passos demandarão implementar um plano de

ação nas áreas da gestão pública e do direito penal que seja capaz de envolver os agentes policiais em uma rotina procedimental eficaz dentro das delegacias de polícia, mas sem renunciar a um diálogo estreito e contínuo com a comunidade.

REFERÊNCIAS

ALEAM. **Assembleia Legislativa aprova Lei Orçamentária Anual para 2023**. Manaus: Diretoria de Comunicação da Aleam, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/assembleia-legislativa-aprova-lei-orcamentaria-anual-para-2023/>.

Acesso em 29 dez. 2023.

AMAZONAS. **Dispõe sobre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências**. Amazonas, 2007. Lei Delegada nº 87, de 18 de maio de 2007. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/11029/lei_delegada_n_87.pdf.

Acesso em 23 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em 29 dez. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, N. C. **Modelagem do Sistema de Informações Geográficas do ProVárzea**. In.: Workshop Geotecnologias Aplicadas às Áreas de Várzea da Amazônia: trabalhos apresentados no workshop realizado em Manaus, de 17 a 18 de julho de 2007. Manaus: Ibama, 2007, p. 17-24.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno**. São Paulo: Almedina, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 29 dez. 2023.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em 29 dez. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama de Manaus**. IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso em 15 jan. 2024.

IJSN – Instituto Jones dos Santos Neves. **Dez milhões saíram da pobreza no Brasil em 2022**. Vitória: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), 22 maio 2023. Acesso em 29 dez. 2023.

LIMA, João Victor Tayah. **Nota técnica sobre a mediação policial como instrumento de cidadania e de economicidade no estado do Amazonas**. In: Anais do congresso de gestão dos países soberanos da América do Sul sobre a Amazônia. Anais. Manaus: UEA, 2023. Disponível em: <http://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-gestao-dos-paises-soberanos-da-america-do-sul-sobre-a-amazonia-347308>. Acesso em 29 dez. 2023.

MÁXIMO, Alexandre Alves. **A importância do mapeamento da criminalidade utilizando-se tecnologia de sistema de informação geográfica para auxiliar a segurança pública no combate à violência**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2004.

MORAR EM MANAUS. **Manaus: zonas administrativas**. Morar em Manaus, 25 dez. 2010. Disponível em <https://moraremmanaus.wordpress.com/2010/12/25/manaus-zonas-administrativas/>. Acesso em 15 jan. 2024.

O GLOBO. **Produção de cocaína bate recorde na Colômbia e área de cultivo já é maior que a cidade de São Paulo**. Bogotá: AFP, 11 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/09/11/producao-de-cocaina-bate-recorde-na-colombia-e-area-de-cultivo-ja-e-maior-que-a-cidade-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em 29 dez. 2023.

OLIVEIRA, Tom. **Alesp aprova orçamento estadual de R\$ 317 bilhões para 2023**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?20/12/2022/alesp-aprova-orcamento-estadual-de-r--317-bilhoes-para-2023>. Acesso em 29 dez. 2023.

QGIS Development Team. **QGIS 3.28**. Geographic Information System. Open Source Geospatial Foundation Project. <http://qgis.osgeo.org>, 2023.

SEDECTI-AM – Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Amazonas. **População estimada por bairro de Manaus**. SEDECTI-AM, 2021. Disponível em: https://www.seducti.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/mapa_da_populacao_por_bairro_de_manaus.pdf. Acesso em 14 jan. 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Atualidades Jurídicas (Revista eletrônica da OAB)**, n. 1, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8002107/mod_resource/content/1/A_SEGURANCA_PUBLICA_NA_CONSTITUICAO_FEDE.pdf. Acesso em 29 dez. 2023.

SSP-AM – Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Delegacias Especializadas do interior atuam em delitos contra vulneráveis**. SSP-AM, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/delegacias-especializadas-do-interior-atuam-na-apuracao-de-delitos-contravulneraveis/>. Acesso em 29 dez. 2023.

SSP-AM - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Estatísticas criminais**. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>. Acesso em 07 jan. 2024.

SSP-AM - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **PC-AM informa sobre funcionamento das delegacias na véspera e feriado de Natal**. SSP-AM, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/pc-am-informa-sobre-funcionamento-das-delegacias-na-vespera-e-feriado-de-natal/>. Acesso em 14 jan. 2024.

VASCONCELOS, Brychtn Ribeiro de. Espacialização dos focos de calor no estado do Amazonas, Amazônia brasileira. **GeoTextos**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/44675/24947>. Acesso em 23 jan. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo**. 2016. Disponível em: <http://bibjuventude.ibict.br/jspui/handle/192/151>. Acesso em 29 dez. 2023.

CAPÍTULO 3

3 PRODUTOS TÉCNICOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

3.1 NOTA TÉCNICA - Nota técnica que deve ser encaminhada à SSP-AM e compor a segunda edição do livro “Segurança Pública no Brasil: o Amazonas em perspectiva”, de organização do professor Dr. Antonio Gelson Nascimento

NOTA TÉCNICA – PPGSP/UEA

Título: Crimes de menor potencial ofensivo no Amazonas, 2016 a 2021

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas

1 OBJETO

Trata-se de levantamento estatístico acerca dos principais crimes de menor potencial ofensivo registrados pela Polícia Civil do Amazonas, durante o período de 2016 a 2021. É uma iniciativa desenvolvida ao longo da disciplina denominada “Estatística Aplicada à Segurança Pública”, pertencente ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, da Universidade do Estado do Amazonas, sob orientação do Prof. Dr. Antonio Gelson Nascimento.

O objetivo da pesquisa é esclarecer o percentual quantitativo das principais ocorrências criminais que possibilitem o emprego da mediação na Polícia Civil do Amazonas. A pesquisa se justifica, porque pode auxiliar os órgãos de segurança pública a identificarem a importância que os métodos autocompositivos de conflitos podem assumir na otimização da máquina administrativa criminal. Trata-se de uma pesquisa quantitativa, de natureza aplicada, pois objetiva trazer reflexões práticas para um problema concreto. Os procedimentos técnicos se basearam em fontes documentais e bibliográficas para a coleta de dados estatísticos sobre o tema.

2 EXPOSIÇÃO

2.1 O papel da segurança pública frente aos delitos de menor potencial ofensivo

A origem do termo “segurança” vem do latim e significa “sem preocupações”, sugerindo a ideia de “ocupar-se de si mesmo” (se + cura). Segurar significa “tornar seguro, firmar, fixar”. E o que é seguro representa algo que está “protegido, acutelado, garantido, isento de receio, que tem autoconfiança” (Ferreira, 1975, p. 1282). Portanto a ideia de segurança, sob o prisma semântico, está associada à

definição de previsibilidade, de contenção de riscos. Enquanto a palavra “pública”, também de origem latina, se refere ao que pertence ao povo ou se relaciona com ele.

A palavra “segurança” pode ser encontrada em 28 oportunidades no texto constitucional, merecendo destaque o título quinto, que a menciona como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida pelo Estado brasileiro para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público” (Brasil, 1988). Como dever, percebe-se a clara intenção social de alçar a segurança pública à condição de serviço público. Já a expressão “ordem” é de inspiração positivista e está também citada expressamente na bandeira nacional. A ordem é geralmente entendida como manutenção da paz e do sossego públicos.

Porém a defesa da ordem pública não pode servir de pretexto para um deslocamento da práxis policial, afastando a segurança pública da órbita constitucionalmente concebida, para um retorno indesejado a períodos obscuros e ditatoriais da história brasileira. Uma concepção autoritária pode induzir ao equívoco de que a segurança deve performar uma “polícia de combate”. Este intolerado conceito insere os agentes policiais em permanente estado de guerra, o que justificaria frequentes medidas de exceção, com total desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Mas a segurança pública, em acepção harmônica com a redação constitucional, deve ir além da mera preservação da ordem, pois “deve-se entender por segurança não a simples conservação da vida em qualquer condição, mas sim com condições e fins de felicidade” (Hobbes, 2006, p. 106). Posto isto, o melhor parecer sobre segurança pública é o de que deva ser tratado como um serviço público, em que não haja inimigo a combater, mas sim cidadão para servir.

Munida desta idealização conceitual, com foco no cidadão-cliente dos serviços públicos, a pesquisa propõe instigar reflexões sobre uma função não-penal e não-judicializadora da polícia civil. Uma função de pacificação social que não se vale das punições e nem dos inquéritos policiais para resolver as hostilidades coletivas. Porque a sujeição mecânica dos conflitos a uma lógica penal, adversarial e judicial não atende ao interesse público. Não é eficaz, nem econômica e nem racional.

Entre as infrações que as polícias de segurança pública objetiva controlar, há ocorrências de maior ou menor gravidade. Para os crimes mais graves, a lei comina penas mais severas e meios mais gravosos de repressão estatal. As pesquisas na área de segurança pública comumente se dedicam com maior preciosismo a estas

ocorrências, relegando as ocorrências menos graves a uma lacuna científica pouco preenchida, como se não fossem merecedoras da atenção do pesquisador.

São considerados crimes de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, de acordo com a Lei n. 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). Eles representam infrações penais cuja ofensividade ao bem jurídico protegido é considerada branda, e por isso, a lei institui penas proporcionalmente menos severas.

Pensamos que a polícia não deveria desprezar estes crimes. Porque o tratamento negligente dado ao conflito de menor potencial ofensivo pode desencadear a sua evolução para crimes mais graves. E mais preocupante do que isto, a omissão do Estado frente a estas demandas constitui a violação de direitos fundamentais, pois renega o direito individual de ser protegido por quem tem o dever de agir. A preferência dada pelo aparato estatal a alguns crimes em detrimento de outros viola a isonomia e a impessoalidade, que devem nortear a atuação policial.

A polícia idealizada insistentemente como estrutura de batalha contra traficantes, homicidas, ladrões e estupradores negligencia outras necessidades valiosas da coletividade. Deixa de lado uma série de ocorrências criminais, que embora sejam reputadas menos importantes, são detentoras de fração significativa do quantitativo total de conflitos que os cidadãos buscam resolver nas delegacias de polícia. Este tratamento negligenciado dos conflitos sociais se revela incompatível com os ideais de segurança pública cidadã que se perfilham para a modernidade democrática. Porque a polícia comunitária se preocupa com as inquietações dos usuários do serviço público prestado e prima pela cooperação social no desenlace dos problemas trazidos ao recinto policial:

A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar “coesão social”, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. (Souza Neto, 2008, p. 6)

A despeito da improvidente atenção que se destina às ocorrências de menor potencial ofensivo, é inquestionável que elas ocupam parte significativa das demandas registradas nos órgãos de polícia judiciária de todo o país, incluindo o estado-membro sob análise, o Amazonas. E a produção científica se mostra

deficiente, ainda, quando o tema envolve a região norte do país. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que somente 5,01% dos autores de artigos científicos publicados pelo fórum provêm desta região, enquanto 45,64% são do sudeste brasileiro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, s.d., on-line).

Em regra, a legislação permite que as eventuais vítimas dos conflitos de menor potencial ofensivo possam exercer o direito de não prosseguir com o feito, evitando a instauração de procedimentos policiais e judiciais, o que viabilizaria o encerramento precoce do litígio e geraria grande economia aos cofres públicos. Porém pouco esforço institucional existe para que estas ocorrências sejam solucionadas nos recintos policiais, pois o desfecho do conflito exige que os agentes públicos estejam empenhados na construção consensual de soluções pacificadoras. E a Polícia Civil do Estado do Amazonas não tem incentivado esta prática.

Em sendo judicializadas, estas ocorrências geram enormes custos financeiros e sociais à coletividade, além de inserirem os sujeitos envolvidos em um prolongamento judicial indesejado do conflito, sem trazer soluções adequadas e nem incentivar o senso de autorresponsabilidade. Reconhecendo esta realidade, a polícia necessita valorizar técnicas restaurativas na solução dos conflitos. É assim que a polícia será capaz de refazer o tecido social, rompido pela conduta injusta. Porque “o crime ou comportamento nocivo é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, e por isso acarreta obrigações, sobretudo de corrigir o mal praticado” (Zehr, 2022, p. 35).

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 relatam que as despesas com segurança pública em 2022 no país foram de R\$ 124,8 bilhões, um crescimento de 11,6% com relação a 2021, representando 1,26% do PIB brasileiro (Brasil, 2023). Apesar disto, os índices criminais permanecem alarmantes, e sete em cada dez brasileiros desconfiam do trabalho da polícia (Karter, 2023, on-line), um dado que não pode ser negligenciado, pois indica que as polícias não estão conseguindo atender satisfatoriamente às expectativas dos seus usuários-clientes.

Neste esforço científico, o enfoque de análise se direcionará à atuação da polícia civil, entendida esta como órgão de investigação criminal, responsável por esclarecer os elementos que compõem a ocorrência do crime, especialmente a sua autoria (isto é, quem cometeu o ilícito) e a sua materialidade (ou seja, como o delito foi cometido). Justifica-se o enfoque porque aqui a intenção é elucidar a proporção quantitativa assumida pelas ocorrências de menor potencial ofensivo, diante do

somatório total de ocorrências criminais registradas no estado. Os registros destas ocorrências não apenas são realizados na polícia civil, mas é também lá que os procedimentos delas decorrente serão elaborados.

Dado o exposto, este trabalho tem como objetivo verificar o quantitativo de ocorrências criminais passíveis de mediação policial registradas no Amazonas, durante o período de 2016 a 2021, a fim de identificar a importância que os métodos autocompositivos de conflitos podem assumir na otimização da máquina administrativa criminal.

Tais dados precisarão ser contrastados com os dados fornecidos pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o tratamento jurídico-processual das mencionadas ocorrências prevê necessariamente, como consequência, a instauração de processos judiciais.

2.2 Opção metodológica adotada na pesquisa

Inicialmente foi necessário fazer a coleta dos dados referentes aos registros totais de ocorrências criminais no estado do Amazonas, classificados por delitos e por municípios. Os mecanismos utilizados foram a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, vinculada ao governo federal, e as estatísticas disponibilizadas no sítio eletrônico da SSP-AM. Para cumprir o propósito apresentado, utilizou-se a análise descritiva para expor o quantitativo de boletins de ocorrência registrados na Polícia Civil do Amazonas.

A pesquisa se baseou em amostra não-aleatória dos crimes de menor potencial ofensivo mais comumente registrados nas unidades policiais: ameaça, calúnia, dano simples, difamação, injúria e lesão corporal leve. São delitos que admitem a renúncia ao direito de queixa ou de representação, possibilitando que os boletins de ocorrência sejam arquivados antes mesmo de se gerar qualquer procedimento, através do emprego da mediação entre as partes.

A solicitação deve requestar o fornecimento de dados em conformidade com os parâmetros seguintes: 1) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2016 a 2021, na capital e no interior do Estado do Amazonas, classificados por CAPITAL e INTERIOR; 2) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2016 a 2021, na capital e no interior do Estado do Amazonas, relacionados

aos delitos de ameaça, calúnia, dano simples, difamação, injúria e lesão corporal leve, classificados por CAPITAL e INTERIOR, e por TIPIFICAÇÃO DO CRIME;

A partir dos números alcançados, se elaborou a organização dos dados por meio de tabelas e gráficos explicativos, em análise quantitativa. Também foi possível identificar quantas ocorrências, dentro do volume total de registros, seriam passíveis de emprego da mediação policial.

As informações já tratadas poderão testar, negativa ou positivamente, as seguintes hipóteses: 1) a mediação de conflitos pode ser empregada em parcela substancial das ocorrências criminais registradas no estado; e 2) a mediação de conflitos nas delegacias de polícia podem constituir um importante instrumento de efetividade e economicidade.

Após esta análise, de posse dos dados gerais expostos em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível sugerir políticas públicas que visem solucionar os mencionados conflitos gerando menos gastos públicos, por meio da mediação policial. Estas informações irão contribuir com a apresentação das conclusões, que exponham simplificada o diagnóstico final do assunto.

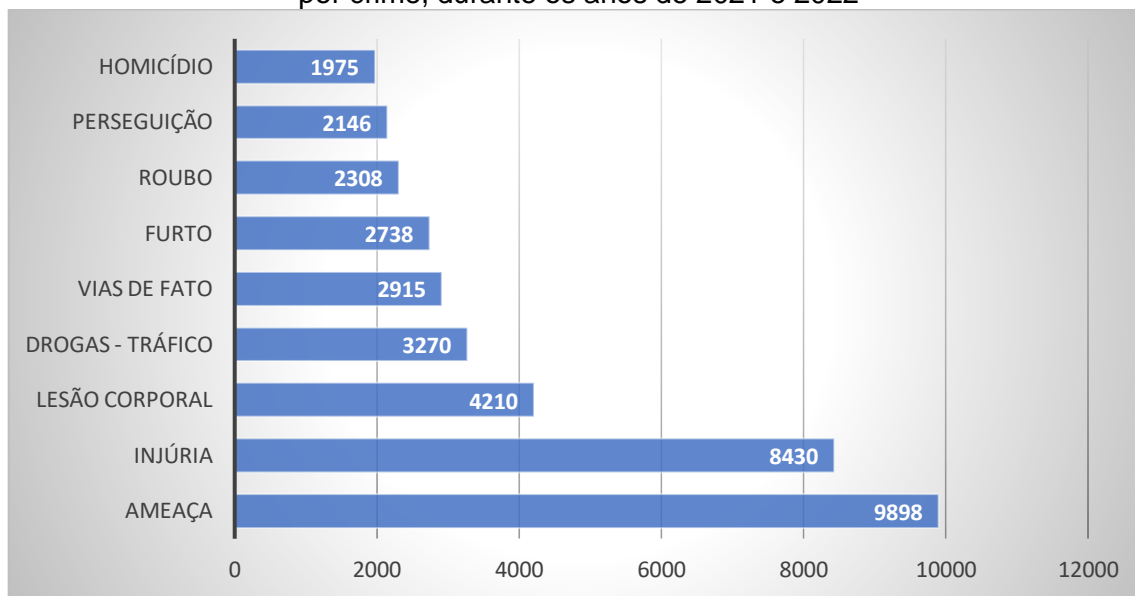
2.3 Apresentação dos dados

Em consulta ao site da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM, 2024, on-line), foi possível verificar que os dados referentes aos procedimentos gerados durante os anos de 2016 a 2020 não estavam disponíveis. Mas verificando os dados recentes, nota-se que os crimes de menor potencial ofensivo ocupam o topo do número de procedimentos instaurados em todo o estado do Amazonas, durante os anos de 2021 e 2022, quando o sistema SINESP/PPE³⁹ passou a ser empregado pela Polícia Civil. Constatou-se que, dos 44.160 procedimentos instaurados pelo órgão em 2021 e 2022, a ameaça esteve presente, isolada ou cumulativamente, em 9.898 deles, abrangendo aproximadamente 22,41%

³⁹ A Polícia Civil do Amazonas (PCAM) iniciou, no dia 03 de maio de 2021, a implantação do PPE (Procedimento Policial Eletrônico), disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O sistema serve para registrar boletins de ocorrência e possibilitar a elaboração digital de todas as peças que compõem os procedimentos policiais, substituindo o sistema anterior, denominado SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública). Atualmente, o sistema está implantado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

de todo o todo o trabalho cartorário da polícia investigativa. Logo em seguida, na segunda posição, vem outro crime de menor potencial ofensivo: a injúria, com 8.430 incidências. E na terceira posição, outro crime de menor potencial ofensivo que pertence à amostragem: a lesão corporal, com 4.210 procedimentos. Vejamos:

Gráfico 1 – Número de procedimentos gerados na Polícia Civil do Amazonas, classificado por crime, durante os anos de 2021 e 2022



Fonte: Elaborado pelo autor

O quadro acima demonstra que a maior parte dos procedimentos policiais envolvem a ameaça e a injúria. Considerando que todo procedimento policial se converterá necessariamente em um processo judicial, é forçoso convir que os crimes de menor potencial ofensivo, quando transformados em procedimentos policiais, tomam parte substancial dos recursos policiais e judiciários disponíveis no sistema criminal e conseqüentemente impedem que o aparato repressivo estatal se ocupe das ocorrências de maior gravidade.

Cumprе salientar que todo procedimento policial é originado de um boletim de ocorrência, mas o contrário não é verdadeiro. Existe uma gama muito maior de delitos registrados que usualmente permanecem sem diligências mais aprofundadas, por ausência de justa causa, por inércia do aparato policial, por falta de interesse da vítima ou por outra circunstância jurídica aplicável. A título de exemplo, durante o ano de 2022, foram registrados pelo sistema SINESP/PPE na Polícia Civil do Amazonas 325.133 boletins de ocorrência, mas somente 22.895 procedimentos foram instaurados (inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, dentre

outros), o que representa pouco mais de 7% do total de ocorrências levadas ao conhecimento da Polícia Civil (SSP-AM, 2024, on-line).

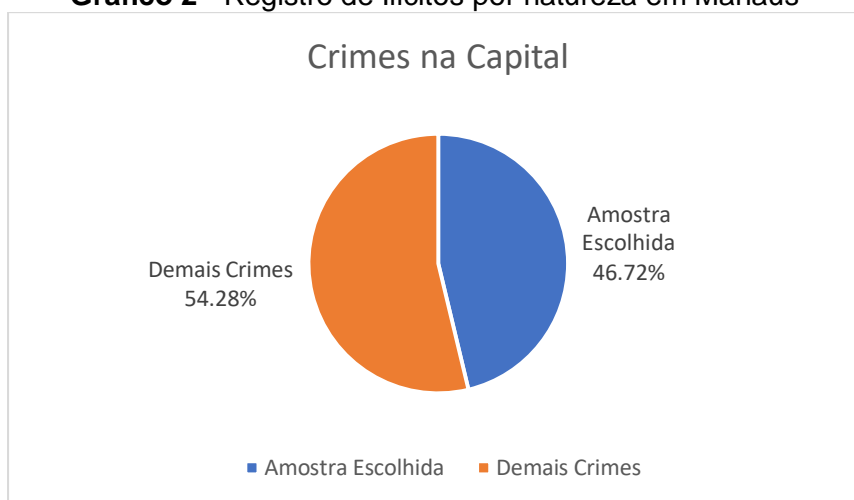
O universo de anamnese da pesquisa se restringirá aos boletins de ocorrência (e não aos procedimentos instaurados) de delitos de menor potencial ofensivo perpetrados em toda a circunscrição geográfica estadual. Nota-se que as ocorrências de menor potencial ofensivo ocupam um volume considerável de ocorrências registradas na Polícia Civil do Amazonas, tanto na capital (35,14% do total de ocorrências) quanto no interior do Estado (46,72% do total de ocorrências). Os dados, explicitados por capital e interior, seguem abaixo expostos.

Quadro 1 – Registro de Ilícitos por natureza em Manaus

NATUREZA	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Ameaça	19858	20900	22829	21544	18691	17040	120862
Calúnia	1776	2062	2568	2461	2461	2272	13627
Dano	3132	2733	2928	2503	2503	2560	16448
Difamação	2002	2535	3180	2126	2126	2088	15020
Injúria	12468	14248	16681	15292	15292	12704	87882
Lesão Corporal	8567	8052	7730	7467	7467	6227	45856
Demais Crimes	89207	99449	96083	83262	82362	88230	553164
TOTAL	137010	149979	151999	150948	130456	132467	852859

Fonte: PC-AM (2023), tabela elaborada pelo autor.

Gráfico 2 - Registro de Ilícitos por natureza em Manaus



Fonte: PC-AM (2023), gráfico elaborado pelo autor.

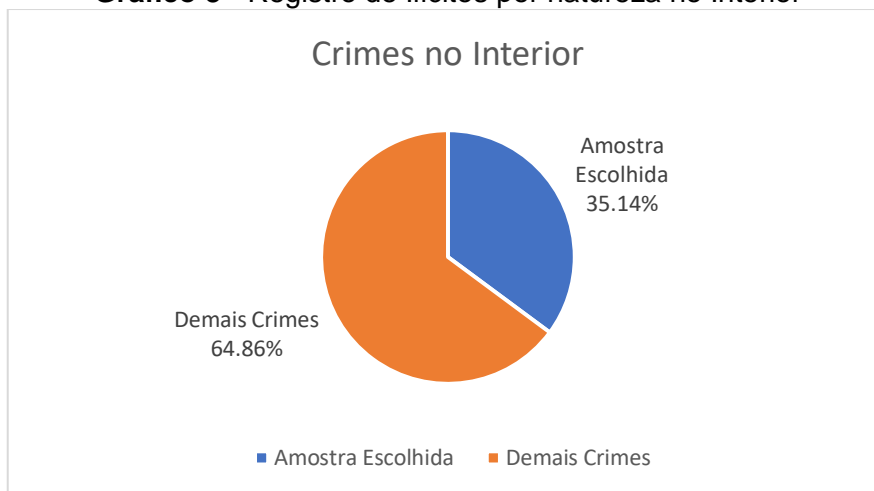
Quadro 2 – Registro de ilícitos por natureza no Interior.

NATUREZA	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Ameaça	4180	3852	2964	1687	2541	2541	17765
Calúnia	1740	1038	582	341	384	456	4541
Dano	800	591	492	235	298	281	2697
Difamação	1761	1166	727	439	460	412	4956
Injúria	1802	1248	918	539	917	801	6225

Lesão Corporal	2974	2785	1907	866	1321	1334	11187
Demais Crimes	12107	9662	8649	6370	7850	9395	52528
TOTAL	25364	20342	16239	10468	13771	15220	101404

Fonte: PC-AM (2023), tabela elaborada pelo autor.

Gráfico 3 - Registro de Ilícitos por natureza no Interior



Fonte: PC-AM (2023), gráfico elaborado pelo autor.

O tempo e os recursos financeiros empregados nos litígios judiciais decorrentes destas ocorrências constituem um problema real, sobre o qual o Estado deve se debruçar na busca de soluções. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 209) revelam que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil, desde o início até o seu encerramento, é de 2 anos e 1 mês. E os gastos com justiça estadual no Brasil totalizaram R\$ 70.844.608.061.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022, ano-base 2021, p. 192) informam que existem 60.935.545 processos pendentes de julgamento na justiça. E o controle de eficiência da segurança pública, quando existe, incentiva os agentes policiais a contribuírem ainda mais para a indesejada judicialização, posto que os relatórios estatísticos de desempenho geralmente são baseados no número de procedimentos instaurados.

Desta maneira, o desafio proposto para a Polícia Civil do Estado do Amazonas é impedir que os conflitos de menor potencial ofensivo registrados nas delegacias de polícia se transformem em procedimentos policiais e conseqüentemente em processos judiciais, mas sem se omitir diante de seus deveres legais de apaziguar o conflito. Uma solução possível, que tem alcançado resultados muito satisfatórios em vários pontos do território nacional, é o emprego da mediação como método extrajudicial e autocompositivo de resolução dos conflitos.

Em São Paulo, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil promoveram, de 2010 a 2018, 126.027 audiências, obtendo solução consensual em 88% delas (Rodrigues, 2022, p. 333). Experiência similar instalada no 1º DP de Fortaleza constatou que, das 92 mediações realizadas entre abril e setembro de 2021, 88% foram resolvidas com acordo aceito pelas partes (Coutinho; Da Silva, 2022, p. 141). O projeto “Acorde – Porque Conversar Resolve” realizou, no estado de Sergipe em 2015, 656 atendimentos e 109 mediações. Entre os mediandos, 96% afirmaram estarem satisfeitos ou muito satisfeitos e 98% afirmaram que os acordos firmados estão sendo cumpridos (Gonçalves; Almeida; Damasceno, 2018, p. online).

Apesar de o uso da mediação ter sido inserido no PPE como meio institucional legítimo para o arquivamento de boletins de ocorrência desde dezembro de 2022⁴⁰, pouco se tem feito na Polícia Civil do Amazonas para incentivar o uso deste método nas delegacias de polícia. Por esta razão, faz-se necessário que o órgão providencie as medidas necessárias para otimizar o funcionamento das delegacias de polícia no tratamento dos delitos de menor potencial ofensivo, reduzindo tempo e recursos dispendidos pelo Estado no tratamento das ocorrências analisadas.

3 CONSIDERAÇÃO FINAL SOBRE A NOTA TÉCNICA

A segurança pública espelha uma missão constitucional que traz deveres e obrigações ao Estado, como destinatário e administrador dos recursos públicos custeados pelo cidadão-contribuinte. Ultrapassada a era ditatorial que predominou em dado contexto histórico da sociedade brasileira, os moldes democráticos exigem que a segurança pública esteja alicerçada em princípios humanistas, afastando-se dos padrões de “polícia de combate” que foram usados outrora.

Como serviço público, a segurança deve tratar a todos de maneira isonômica. E deve buscar sempre otimizar seus resultados, dando tratamento adequado a todas as ocorrências criminais com enfoque na economicidade, na eficiência, no uso racional da máquina administrativa e no alcance de resultados eficazes no deslinde

⁴⁰ Em resposta a solicitação de acesso à informação realizada ao MJSP, a INFORMAÇÃO No 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP informou que a possibilidade de realização de mediação no PPE se iniciou “a partir do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema”. E que tal modificação foi desenvolvida a partir de solicitações feitas por usuários dos Estados-Membros, citando como exemplo medidas autocompositivas sendo empregadas no seio da polícia judiciária de Sergipe, de Rondônia, de Minas Gerais, de São Paulo, além do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

dos conflitos penais. A pena prevista em lei para os delitos não pode ser o parâmetro norteador de prioridades a serem estabelecidas pelos órgãos de segurança pública. A prioridade deve ser melhorar os índices de satisfação dos usuários do sistema e de resolutividade das ocorrências registradas pela polícia.

Entre os conflitos criminais apresentados nas delegacias de polícia, algumas são consideradas de maior, outras de menor gravidade. Quanto a estas últimas, é frequente que o aparato policial dedique maior atenção às ocorrências consideradas mais graves, negligenciando os conflitos de penas mais brandas. Ou se limite a institucionalizar estes conflitos, gerando inúmeros procedimentos administrativos que resultarão em processos judiciais. Nota-se que esta constatação, que é comum em todo o país, também se confirmou nos dados estatísticos da Polícia Civil do Amazonas.

As ocorrências de menor potencial ofensivo analisadas na amostragem (ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal) compuseram grande parte das ocorrências registradas de 2016 a 2021, tanto na capital (35,14% do total de ocorrências) quanto no interior do Estado (46,72% do total de ocorrências). Note-se que só o Código Penal possui mais de trezentos tipos penais, sem falar nos crimes previstos em legislações extravagantes. Verificar que estes seis crimes compõem parcela tão significativa das ocorrências criminais registradas merece especial atenção.

A Polícia Civil do Amazonas pode e deve inovar no modo de administrar estas ocorrências, partindo do reconhecimento de que os agentes policiais devem estar empenhados na consolidação de métodos autocompositivos e extrajudiciais de resolução dos conflitos. A mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Amazonas pode ser uma solução eficaz para evitar o asoerramento do sistema criminal, dado o diagnóstico preocupante que a reiterada judicialização, por meio de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência, tem apresentado nos números expostos durante a pesquisa. A mediação impede judicialização exacerbada, na medida em que almeja encerrar o conflito ainda na fase pré-processual, gerando economia aos cofres públicos e estreitando os laços comunicacionais da Polícia Civil com a comunidade.

Conclui-se que a Nota Técnica elaborada perfaz um diagnóstico inicial, mas essencial, que possibilita o delineamento de políticas públicas na área de Segurança Pública. A proposta é garantir a promoção de direitos humanos, por um caminho que

não se vale apenas do sistema punitivo como forma de repressão a comportamentos considerados antissociais, mas sobretudo valoriza os mecanismos restaurativos que proporcionam uma relação saudável entre as pessoas da comunidade, e entre estas e a polícia cidadã, num resgate comunicacional que concederá a todos um ambiente de paz.

É nesta perspectiva que a mediação surge como providência primordial, a qual deve ser normatizada, implementada e incentivada no interior de todas as delegacias de polícia civil. Tal medida gerará economias não apenas à Polícia Civil, mas também ao Judiciário e ao Ministério Público, constituindo, portanto, política pública suscetível de aplicação mediante convênio interinstitucional entre todos os órgãos beneficiados pela medida.

Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, para que se estiver de acordo, possa adotar as medidas que considerar necessárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. **Justiça em números - 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

CAVALCANTI, Thyago Tenório Correia de Ataíde. **Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas: estruturação a partir de outros experimentos no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2022.

COUTINHO, Marylane Menezes; SILVA, Maria Andréa Luz da. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Sobre a revista**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo-SP: s.d. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/about>. Acesso em 18 fev 2024.

GONÇALVES, George Feitosa; ALMEIDA, Dandara Chaves; MOREIRA, Mara Livia. **O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios**. XXI Semana de Iniciação Científica da Urca, 2018. Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/41-308-o-uso-dos-mEtodos-consensuais-nas-delegacias-de-pollcia-civil-como-forma-de-evitar-a-judicializaCAo-dos-litlgios.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KARTER, Jonathan. **7 em cada 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia, diz PoderData**. Poder 360, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata>. Acesso em: 21 jul. 2023.

NETO, Armando de Araujo Paiva. **A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da polícia civil**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFPB, 2019.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo. **Revista brasileira de ciências policiais**, v. 13, n. 10, p. 311-353, set./dez. 2022.

SSP-AM - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Estatísticas criminais**. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>. Acesso em 07 jan. 2024.

3.2 ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA A MEDIAÇÃO NA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

Os atos normativos são atos desenvolvidos pela Administração Pública com a função de complementar as leis, regulamentando sua fiel execução e suprimindo eventuais lacunas deixadas pelo legislador. Por esta razão, não podem inovar na ordem jurídica, criando direitos, proibições ou deveres que a lei não estabeleceu. A proposta de ato normativo sobre a mediação policial almeja regulamentar comandos legais já existentes, que demandam normatização em âmbito local. São atos concebidos para a produção de efeitos gerais e abstratos, não possuindo destinatários determinados.

A primeira destas leis é a Lei Delegada n.º 87, de 18 de maio de 2007 (Dispõe sobre a Polícia Civil do Estado do Amazonas, definindo suas finalidades, competências estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras

providências). Em seu artigo 2º, inciso III, ela confirma como competência da Polícia Civil: “a colaboração com os demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública na organização e execução de serviços policiais relacionados com a prevenção e a repressão da criminalidade intermunicipal e interestadual”. Como a mediação policial exige um empreendimento colaborativo entre todos os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, na prevenção e repressão à criminalidade, é cabível a propositura de ato normativo sobre o tema.

Outrossim, a recente Lei n.º 14.375, de 23 de novembro de 2023 (Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências) proclama como princípio institucional básico a ser observado pela polícia civil, a “resolução pacífica dos conflitos” (artigo 4º, inciso V). Prevê ainda como diretriz da polícia civil, a “padronização da doutrina, dos procedimentos operacionais, formais e administrativos (...)” (art. 5º, inciso XIV). E acrescenta que é competência da polícia civil, dentre outras, “atuar de forma cooperada com outros órgãos de segurança pública, nos limites de suas competências constitucionais e legais” (art. 6º, inciso XIII).

A lei supracitada objetivou traçar uma matriz organizacional básica em nível nacional para as polícias cíveis estaduais. Por se tratar de legislação recém-chegada ao ordenamento pátrio, ainda demanda adequação normativa por cada um dos estados-membros que compõem a federação, o que inclui o Amazonas. A apresentação de ato normativo sobre a mediação policial irá suprir uma parte desta necessidade, especialmente no que diz respeito aos dispositivos citados no parágrafo anterior e outros que lhes são correlatos. Tal medida vai ao encontro do próprio espírito da lei, que em exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República no ato de sua propositura, trouxe alguns aspectos conceituais que se compatibilizam fortemente com a presente pesquisa⁴¹:

O Projeto de Lei apresenta os seguintes aspectos conceituais:

- a) insere a atividade investigativa no contexto dos princípios da cidadania, demonstrando que a investigação **tem caráter de intervenção pacificadora e não meramente identificada com a ideologia da “caça a bandidos”**;
- b) aponta para esta intervenção com uma visão fundada no **conceito de polícia comunitária** onde o policial de investigação, capacitado para compreender criticamente o fenômeno criminal e intervir sobre ele com uma motivação descritiva, **volta-se não só para o processo penal, mas atua no traçado de cenários preventivos e propositivos, articulando-se com outras esferas de governo e da sociedade**; (grifo nosso)

Vários são os atos normativos que podem servir ao propósito de regulamentar a matéria, podendo ser citados como exemplos mais comuns: regimentos, resoluções,

⁴¹ O texto foi extraído de consulta ao site da Câmara dos Deputados, onde é possível extrair o inteiro teor do projeto de lei. Encontra-se disponível no link https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499781&filename=PL%201949/2007. Consulta realizada em 18 abr. 2024.

regulamentos, decretos e deliberações. Existem também alguns atos ordinatórios que podem normatizar o modo de funcionamento da polícia civil, em caráter complementar à lei, como as circulares, as portarias, as ordens de serviços e os avisos. Sobre a distinção entre estes atos, em sua função de ordenar a atuação administrativa dos órgãos públicos, ensina Carvalho Filho (2010, p. 151):

O sistema legislativo pátrio não adotou o processo de codificação administrativa, de modo que cada pessoa federativa, cada pessoa administrativa ou até órgãos autônomos dispõem sobre quem vai expedir esses atos e qual será o seu conteúdo. As tentativas que os estudiosos encetaram para distingui-los têm sido infrutíferas, pois que é grande a variação que sofrem no que se refere a seu conteúdo e à competência dos agentes. Entendemos, porém, que na prática administrativa atual é irrelevante distingui-los.

Alguns estados brasileiros já normatizaram a mediação policial, sem que haja uma uniformidade nacionalmente estabelecida na escolha do instrumento normativo que cumpra esta finalidade. Alguns estados optaram por atos normativos de competência do governador do estado. Foram os casos dos estados de Rondônia e São Paulo, que criaram o Decreto n. 22.340/2017 e o Decreto n. 61.974/2016, respectivamente.

Outros estados optaram por atos administrativos de atribuição da própria polícia civil. O chefe de polícia em Minas Gerais optou por disciplinar o tema por meio de um ato normativo: a Resolução n. 7.169/2009. Em outros lugares, foram adotados atos ordinatórios. No Rio Grande do Sul e em Sergipe, foram publicadas portarias (Port. N. 168/GAB/CH/PC, de 16 de agosto de 2016 e Portaria n. 15, de 15 de outubro de 2014, respectivamente). No Distrito Federal, foi elaborada a Ordem de Serviço n. 02, de 09 de fevereiro de 2018. No Ceará, a iniciativa foi implementada simplesmente por um projeto denominado “Calma, vamos conversar?”, sem que houvesse ato normativo regulamentando a sua execução. Os citados atos normativos e ordinatórios seguem anexos a esta pesquisa, em tópico próprio.

Optamos pela apresentação de um decreto. Os decretos são atos normativos privativos de chefes do Poder Executivo. Portanto, como produto desta pesquisa, consistiria em solução a ser encaminhada à apreciação do Governador do Estado do Amazonas. Já os demais atos, a exemplo das portarias, ordens de serviço e resoluções utilizadas por alguns estados, dependem de iniciativa interna da própria polícia civil, podendo ser publicados pelo delegado-geral ou chefe de polícia que dirige a instituição. Passamos a expor as razões da escolha do decreto.

Primeiro porque propicia maior segurança jurídica às autoridades policiais, na medida em que a mediação será desenvolvida nos marcos regulatórios definidos pela maior autoridade dentro do poder que abrange a polícia civil. Segundo porque o decreto está menos vulnerável às variâncias desencadeadas pelas constantes trocas de comando do órgão, de maneira que um delegado-geral, mesmo sendo o dirigente máximo da Polícia Civil do Estado do Amazonas, não

poderia alterar ou extinguir decreto de autoria de um superior hierárquico, no caso, o governador. Assim, a mediação se consolida como uma política de estado, e não uma política de gestão passageira.

Além disso, nada impede que o delegado-geral também possa fazer uso de seu poder hierárquico ou normativo para disciplinar internamente a matéria, por meio de outros atos administrativos que visem uniformizar os procedimentos ou adequá-los às nuances que só serão descobertas quando o projeto estiver em execução. É uma postura inclusive desejada, pois a práxis policial é dinâmica e demanda constante aperfeiçoamento. O decreto institui a mediação e fixa as diretrizes gerais para a sua implementação. Os atos ordinatórios internos da Polícia Civil especificam os procedimentos e as rotinas administrativas a serem empregadas nas delegacias de polícia.

Note-se que o decreto proposto não menciona explicitamente a implantação de “núcleos” de mediação de conflitos, mas tão-somente se limita a regulamentar a mediação no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Assim se procedeu para que não fosse transmitida a ideia de que o decreto está criando órgãos na estrutura da polícia civil, o que poderia extrapolar a competência regulamentar do governador. A Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 54, inciso VI, alínea “a”, informa que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre: “organização e funcionamento da administração estadual, **quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**” (g.n.).

Portanto a eventual criação de órgãos, na forma de núcleos de mediação, poderia esbarrar na necessidade de previsão por lei formal, com participação direta e ativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Ato normativo do governador que adentrasse esta atribuição poderia ser desconstituído por iniciativa do próprio Poder Legislativo estadual ou por ação própria em controle de legalidade perante o Poder Judiciário. Os núcleos de mediação constituem, assim, mera função administrativa dentro das rotinas já existentes dentro das delegacias de polícia, e não um compartimento ou setor próprio. Até porque defendemos, neste trabalho científico, que qualquer delegado de polícia possui competência legal e constitucional para promover a mediação em conflitos criminais (vide artigo intitulado “Mediação de conflitos na Polícia Civil: reflexões entre os poderes e os deveres jurídicos”, constante no tópico 2.2 desta dissertação).

Ressalte-se também que o decreto não implica aumento de despesa, na medida em que se utilizará da mesma estrutura e dos mesmos servidores já existentes nas delegacias de polícia para a sua execução. Ou pode ser implementado mediante convênio interinstitucional com

outros órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensora Pública), utilizando os recursos disponíveis nestas instituições. Os agentes envolvidos na execução desta política pública deverão ser dotados das capacidades técnicas adequadas, adquiridas por treinamento especializado.

Proposta interessante contida no decreto sob comento é a possibilidade de utilização itinerante das audiências autocompositivas, abrindo espaço para atividades sociais, forças-tarefas e mutirões de mediação realizados pela Polícia Civil, que podem inclusive ser desenvolvidos em parceria com outros órgãos públicos, para a oferta de serviços públicos simultâneos à população envolvida.

Um elemento importante regulamentado no decreto é a elaboração de documento oficial que registre o deslinde da solução consensual adotada. Este ato administrativo possui nomenclatura e efeitos jurídicos distintos em cada estado da federação. Em Rondônia, a terminologia adotada foi o “Termo de Audiência de Polícia Judiciária – TAPJ”. No Distrito Federal, “Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária”. Em São Paulo, denominou-se “Termo de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ”. Não vemos necessidade de criar nomenclatura especial para o Amazonas, posto que o sistema SINESP/PPE, utilizado nas delegacias de polícia aqui localizadas, já possui uma peça para esta finalidade, denominada Termo de Mediação/Conciliação (o modelo consta no tópico de Anexos da pesquisa). Conforme dito alhures, o que se torna necessário, neste momento, é que a Polícia Civil institua o emprego da mediação, que há mais de um ano já é possível de ser desenvolvido pelo próprio sistema eletrônico adotado.

Existe um grande problema jurídico ventilado por operadores jurídicos no emprego da mediação policial. Muitos acordos findam com um mero diálogo, um pedido de desculpas ou o compromisso verbal com o encerramento do conflito perante a autoridade policial. Mas caso a solução consensual adotada resulte em obrigação imposta a alguma das partes (como o pagamento de dívida, por exemplo), como o delegado de polícia poderia exigir-lhe o cumprimento, considerando que a lei não lhe conferiu o poder de celebrar acordos com eficácia de título executivo (ou seja, caso descumpridos, podem ter sua execução forçada por processo judicial)?

A solução encontrada por São Paulo é que todas as audiências de mediação devem necessariamente resultar na elaboração de termo circunstanciado, que deve ser submetido à homologação judicial. Não é das soluções mais acertadas, já que peca nos quesitos de celeridade e economicidade que se visa destinar ao tratamento dos conflitos, desembocando mais uma vez no assoberbamento do Judiciário. Minas Gerais buscou solucionar este problema orientando as

partes a procurarem um advogado ou a Defensoria Pública, caso desejem que o acordo seja homologado judicialmente. Mas isto impõe um ônus adicional aos usuários do serviço prestado, prolongando o conflito por tempo indesejado e trazendo novos custos aos usuários.

No decreto proposto, o delegado de polícia tem o poder de arquivar o boletim de ocorrência diretamente, com o encerramento prematuro do conflito sem instauração de procedimento policial ou judicial, quando a mediação não desencadear obrigações futuras. Isto possibilitará dar fim a uma gama considerável de ocorrências sem que maiores custos sejam impostos às partes ou ao erário. O procedimento só será lavrado quando a mediação fracassar na busca da solução consensual ou implicar obrigações impostas às partes, sendo posteriormente encaminhado ao Judiciário para apreciação judicial. Assim, as partes não precisarão obrigatoriamente buscar um advogado, público ou privado. E o Judiciário poderá homologar diretamente o acordo, encerrando o conflito sem maiores delongas.

Urge salientar que o decreto necessita ser sucinto e objetivo. Ao contrário do que ocorreu em outros estados, compreendemos que o decreto não pode se arvorar pelo caminho de delimitar procedimentos ou metodologias específicas para a mediação policial, por uma série de razões. Primeiro porque isto poderia configurar invasão de competência privativa da União, a quem compete legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal. Esta também foi a razão pela qual optou-se pela produção de decreto, e não lei, para que não houvesse possível invasão de competência federal.

Segundo porque poderia ferir a autonomia técnico-jurídica do delegado de polícia para a condução da investigação criminal e a discricionariedade conferida a ele para definir o formato que reputar mais conveniente aos procedimentos policiais. Terceiro porque os princípios e regras adotados na mediação policial devem ser objeto de treinamento especializado e podem ser especificados por meio de manuais técnicos ou outros atos ordinatórios internos da Polícia Civil, não cabendo à governadoria se imiscuir nos atos “interna corporis” da função policial.

Em arremate, o decreto é finalizado com a previsão de instituição de mecanismos de controle de eficiência das medidas propostas e de identificação dos níveis de satisfação dos usuários dos serviços prestados, algo que será mais bem explorado no tópico que versará sobre propostas de intervenção e recomendações para trabalhos futuros, desta pesquisa.

O decreto é uma proposta inicial, passível de implementação imediata, por estar de acordo com todos os parâmetros jurídicos exigidos pelas leis e pelas normas constitucionais. Mas não se pode olvidar que a pesquisa, neste terreno, tem um objetivo exploratório, trazendo soluções iniciais para um problema de pesquisa ainda pouco examinado em nosso estado. Por

esta razão, é plausível reconhecer que a solução apresentada é um passo inicial, dado em uma direção que abre um universo ainda maior de outras soluções possíveis para se consolidar uma polícia civil cada vez mais cidadã, pacificadora e não-adversarial. O decreto segue apresentado no Apêndice 1 desta dissertação.

3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

1) Título da proposta: Capacitação de policiais civis para o emprego de técnicas de mediação de conflitos nas delegacias de polícia

Objetivo: Transmitir aos policiais civis do Amazonas os conhecimentos necessários para a função de mediadores, a fim de facilitar a promoção do diálogo consensual entre os sujeitos conflitantes, com a finalidade de chegada a uma solução consensual e pacificadora.

Quem pode executar a proposta: A Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD Senasp), o Instituto Integrado de Ensino em Segurança Pública (IESP) e a Comissão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento (CCTD) da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Resultados esperados: Tornar os policiais civis preparados para dirimir quaisquer conflitos criminais que possibilitem o emprego da mediação nas delegacias de polícia, otimizando os índices de resolução e melhorando a satisfação dos usuários dos serviços prestados.

2) Título da proposta: Conscientização do público interno da Polícia Civil acerca da importância da mediação policial

Objetivo: Sensibilizar os servidores da Polícia Civil do Amazonas para uma função pacificadora e não-adversarial da instituição, revelando as vantagens que a mediação oferece, em comparação à tradicional judicialização dos conflitos.

Quem pode executar a proposta: Departamento de Polícia Metropolitana (DPM) e Departamento de Polícia do Interior (DPI).

Resultados esperados: Aprimorar a relação interpessoal dos profissionais de segurança pública com a sociedade e com os próprios colegas de trabalho, possibilitar a economia de tempo e de recursos dispendidos nos procedimentos policiais e melhorar os índices de satisfação dos usuários dos serviços prestados nas delegacias de polícia.

3) Título da proposta: Divulgação dos benefícios da mediação para o público externo

Objetivo: Sensibilizar os usuários dos serviços de segurança pública sobre o tema, revelando as vantagens que a mediação oferece, em comparação à tradicional judicialização dos conflitos, por meio de palestras, publicações nas redes sociais e cartilhas impressas.

Quem pode executar a proposta: Assessoria de Comunicação da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Resultados esperados: Tornar os usuários dos serviços públicos menos resistentes ao emprego da mediação e mais conscientes dos seus deveres e direitos como cidadãos responsáveis pela construção de um ambiente de paz para todos.

4) Título da proposta: Celebração de convênio entre Polícia Civil, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

Objetivo: Promover uma comunhão de esforços entre todos os órgãos cooperados, a fim de reduzir o volume de demandas judiciais e conseqüentemente o dispêndio de recursos com a resolução não-consensual de conflitos.

Quem pode executar a proposta: Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas

Resultados esperados: A capacidade de compreensão, por parte de todos os órgãos envolvidos, que a implementação conjunta da mediação não exige mais gastos e nem mais esforço. Pelo contrário, reduz os recursos e o tempo utilizados, se a via empregada fosse a da comum judicialização.

CAPÍTULO 4 - CONCLUSÕES

4.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, em levantamento bibliográfico acerca das bases teóricas que fundamentam o uso da mediação policial nas delegacias de polícia, foi possível constatar que o instituto está em plena consonância com os parâmetros modernos de polícia comunitária e de policiamento orientado a resultados. Não se pode mais conceber uma segurança pública exclusivamente focada no combate, que mais atende aos reclames de uma sociedade punitivista baseada em como se pronunciará a opinião pública, colocando de escanteio as normas jurídicas que deveriam balizar a atuação estatal. O minimalismo penal e a justiça restaurativa são os corolários que visam adequar a polícia a um paradigma constitucional de segurança pública cidadã, humana e justa.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar ainda que a mediação policial encontra todo o abrigo jurídico necessário à sua implementação, respondendo à questão norteadora sobre a competência dos delegados de polícia para atuarem. Não só se coaduna melhor com os direitos

dos usuários dos serviços públicos, mas também se amolda perfeitamente às atribuições da polícia judiciária, já previstas na lei. Sendo assim, ao delegado de polícia resta não apenas possível, mas necessário que o caminho da mediação seja adotado preferencialmente, como medida que deve obrigatoriamente anteceder a via da judicialização. A proposta de decreto regulamentador da matéria vem apenas para dar aplicação local a algo que já é previsto genericamente nas normas nacionais. E propiciar maior segurança jurídica aos agentes públicos e usuários envolvidos.

Ademais, a pesquisa demonstrou que a mediação é capaz de promover enormes economias aos cofres públicos, na medida em que se aplica a uma gama considerável das ocorrências criminais registradas pela Polícia Civil do Amazonas. O encerramento precoce destas ocorrências, sem gerar nenhum procedimento policial ou judicial, possibilita que os órgãos que compõem o sistema criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública) evitem o desperdício de muito tempo e recursos na sua resolução. Então restou confirmada a hipótese inicial de que a mediação pode ser um instrumento de economicidade e efetividade na resolução de ocorrências criminais.

Foi possível evidenciar as ocorrências de menor potencial ofensivo mais comuns que admitiriam a mediação policial: ameaça, calúnia, dano, difamação, injúria e lesão corporal. Constatou-se que estes crimes ocupam um volume considerável de ocorrências registradas na Polícia Civil do Amazonas, tanto na capital (35,14% do total de ocorrências) quanto no interior do Estado (46,72% do total de ocorrências), no período compreendido entre 2016 e 2021. E que o delito com mais procedimentos instaurados no estado do Amazonas, durante os anos de 2021 e 2022, foi o de ameaça, estando a injúria e a lesão corporal, ambos também crimes de menor potencial ofensivo, na segunda e na terceira posição, respectivamente. Esta pesquisa quantitativa confirmou a hipótese firmada no começo da pesquisa, de que a mediação poderia ser empregada em parcela substancial das ocorrências registradas.

Porém, consultada sobre como a mediação tem sido empregada nestes conflitos, a Polícia Civil do Amazonas informou que “não há mediações e conciliações legais e formais sendo realizadas por autoridades policiais desta instituição”. Questionada se existem planos ou projetos para o uso de métodos autocompositivos no âmbito da instituição, a resposta foi a de que “consultado o Departamento de Planejamento, não há projetos em andamento neste sentido”. Informou-se ainda que “o Estado do Amazonas ainda não normatizou a questão, motivo pelo qual, apesar de disponível, não é realizada composição/mediação na Polícia Civil do Amazonas”. Portanto a inexistência de aplicação da mediação no Amazonas corroborou a relevância da pesquisa, que visou solucionar um problema institucional ainda não resolvido na

Polícia Civil, e para o qual ainda não havia qualquer normatização. E confirmou a hipótese inicialmente estabelecida, de que a mediação vinha sendo subutilizada nas delegacias de polícia do estado.

Os produtos apresentados na pesquisa supriram todas as lacunas que se objetivava esclarecer. Os artigos científicos e a nota técnica apresentados trouxeram respostas a todos os quesitos apresentados nos objetivos, nas hipóteses e nas questões norteadoras da pesquisa. E o decreto regulamentador, como produto principal, irá solucionar definitivamente o problema de pesquisa abordado ao longo da dissertação. Agora, finalmente poderemos dizer: a exemplo do que já ocorre em outros estados da federação, a Polícia Civil do Amazonas possui à sua disposição um projeto sólido para implementar a mediação de conflitos nas suas unidades de atendimento ao cidadão.

4.2 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Exauridos os objetivos propostos para o desenvolvimento desta pesquisa, outros trabalhos podem ser construídos no âmbito da mediação de conflitos realizada pelas delegacias de polícia do estado:

- i) Planejar a elaboração de um manual técnico, capaz de roteirizar o tratamento que será dado ao conflito de menor potencial ofensivo, desde o seu registro, até o seu encerramento;
- ii) Analisar a eficácia da mediação como política pública de segurança;
- iii) Avaliar o nível de satisfação dos usuários do sistema de segurança pública quanto ao uso da mediação de conflitos nos recintos policiais;
- iv) Estudar a percepção dos policiais civis acerca do uso da mediação policial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ACUFF, F. L. **How to negotiate anything with anyone anywhere around the world**. New York: American Management Association, 1993.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 11, n. 1, p. 227-271, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

BIF, Larissa Puhl et al. Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: proposta de aplicação da justiça restaurativa na delegacia de Polícia de Porto Nacional–TO. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasil: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.028, de 13 de abril de 2011. Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>. Acesso em 13 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de segurança pública. [Brasília]: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.], 2014. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf>. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.548. Origem: São Paulo-SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Impte.: Roberto Podval e outro(a/s). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Julgado em 04 mar. 2015. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasil: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasil: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 11 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. **Justiça em números - 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasil: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 13 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedida, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 23. ed. ver., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de et al. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: uma análise sobre sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022.

CAVALCANTI, Thyago Tenório Correia de Ataíde. **Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Amazonas: estruturação a partir de outros experimentos no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2022.

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **Aplicabilidade da justiça restaurativa nas Delegacias de Polícia: a autoridade policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais.** Trabalho de Conclusão. UFBA, 2017.

CELIS, Claudia Cristina Caicedo. **Filosofías para hacer las paces y el trabajo de mediación de conflictos interpersonales y de familia: reflexiones sobre la experiencia colombiana.** Tese de Doutorado. Universitat Jaume I, 2008.

CONDE, Muñoz. **Introducción al Derecho Penal.** Barcelona: Bosch, 1975.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação.** CNJ, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>. Acesso em 09 abr 2024.

COSTA, Alexandre Araújo. **Cartografia dos métodos de composição de conflitos.** Arcos, 2003. Disponível em <http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/iii-entre-mediacao-e-conciliacao%3E>. Acesso em 08 abr. 2024.

COUTINHO, Marylane Menezes; SILVA, Maria Andréa Luz da. Política de segurança pública e Mediação (informal) de Conflitos: estudo realizado na delegacia do 1º DP em Fortaleza. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 4, n. 10, p. 136-148, 2022.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil.** Buenos Aires: Depalma, 1978, 3ª Ed.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Conceito categorial de arbitragem.** In: O Direito Internacional no terceiro milênio: Estudos em homenagem ao Professor Vicente Marota Rangel, coord. Luiz Olavo Baptista e José Roberto Franco da Fonseca. São Paulo, LTR, 1998.

CRUZ, Estefanía Sandoval; MEDINA, Liyan Ginnet Valderrama. Mediação policial como ferramenta para la resolución de conflictos. **INVESTICGA: Revista de Investigación en Gestión Administrativa y Ciencias de la Información**, v. 1, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português.** Lisboa: Aequitas, 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manoel Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil – vol. I.** São Paulo: Malheiros Editores, Paulo, 2005.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno.** São Paulo: Almedina, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GIL, Mateus. **Com a implantação do PPE, PC-AM terá mais agilidade nos registros de procedimentos policiais.** Agência Amazonas, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/com-a-implantacao-do-ppe-pc-am-tera-mais-agilidade-nos-registros-de-procedimentos-policiais>. Acesso em 04 ago. 2023.

GONÇALVES, George Feitosa; ALMEIDA, Dandara Chaves; MOREIRA, Mara Lúvia. **O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios.** XXI Semana de Iniciação Científica da Urca, 2018. Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/41-308-o-uso-dos-mEtodos-consensuais-nas-delegacias-de-pollicia-civil-como-forma-de-evitar-a-judicializaCAo-dos-litIgios.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio.** Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros. Acesso em 08 abr. 2024.

GUIRADO, FRANCISCO. **Treinamento de negociação: desenvolvendo a competência para negociar.** Brasília: Editora Senac, 2012.

KARTER, Jonathan. **7 em cada 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia, diz PoderData.** Poder 360, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata>. Acesso em: 21 jul. 2023.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: Principles and Practice.** 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R. **Estatística para ciências humanas,** 12ª edição. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

LIMA, João Victor Tayah; ZOGAHIB, André Luis Nunes. In: 3º Congresso Internacional de Segurança e Defesa, 2023, Vila Velha-ES. **Nota Técnica sobre os principais delitos passíveis de mediação policial no Amazonas.** GT09 on-line: Resultados e eficácia de Políticas Públicas de Políticas de Segurança Pública.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão.** Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal.** São Paulo: Saraiva, 1993.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.** Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes. 2ª edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional.** São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais. **Parlatorium revista eletrônica da FAMINAS-BH**, 2011.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS SALES, Lilia Maia de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 16, n. 16, p. 145-165, 2014.

OLIVARES, Quinteros. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.

REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônia Aparecida de Araújo. **A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262590/a-autocomposicao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-no-setor-publico>. Acesso em 22 mar. 2024.

PAIVA NETO, Armando de Araujo. **A possibilidade legal da mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da polícia civil**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFPB, 2019.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

REDORTA, JOSEP; GALLARDO, ROSANA. Nuevas Herramientas en Seguridad Pública: La Mediación Policial. **Revista E-mediación**, v. 8, n. 180, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo. **Revista brasileira de ciências policiais**, v. 13, n. 10, p. 311-353, 2022.

ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Madrid: Reus, 1976, p. 21-22.

RUIZ, J. A. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo, SP: Atlas, 2009; 2013. Disponível em <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/consideracoes-sobre-estado-da-artelevantamento-bibliografico-e-pesquisa-bibliografica-relacoes-e-limites>. Acesso em 21 ago. 2023.

SARRULE, Oscar Emilio. **La Crisis de Legitimidad Del Sistema Jurídico Penal: Abolicionismo o justificación**. Argentina: Universidad, 1998.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SEIDEL, Daniel (org.) **Mediação de Conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos**. Vida e Juventude: Brasília, 2007.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **O Ministro do STF Luís Roberto Barroso revela estudo sobre o Direito Constitucional e a Descriminalização da Maconha**. Direitos Humanos, Desconstrução e Poder Judiciário, 2016. Disponível em <http://www.grupoddp.com.br/Descriminalização-da-Maconha.php>. Acesso em 09 abr 2024.

SSP-AM. **Delegacias Especializadas do interior atuam em delitos contra vulneráveis**. SSP-AM, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/delegacias-especializadas-do-interior-atuam-na-apuracao-de-delitos-contra-vulneraveis/>. Acesso em 23 ago. 2023.

SSP-AM. **SSP-AM divulga telefones de DIPs e delegacias especializadas da capital**. SSP-AM, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-am-divulga-telefones-de-dips-e-delegacias-especializadas-da-capital/>. Acesso em 23 ago. 2023.

SSP-AM. **Transparência: Amazonas alcança seis, dos sete requisitos de divulgação de dados da Segurança Pública**. SSP-AM, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/transparencia-amazonas-alcanca-seis-dos-sete-requisitos-de-divulgacao-de-dados-da-seguranca-publica/>. Acesso em 07 dez. 2023.

VARGAS, Daniel B. **Segurança Pública: um projeto para o Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente/FGV Direito Rio, 2020.

WEBER, Max. **A Política como Vocação**. Ciência e Política, Duas Vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2013.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTADOR PARA O AMAZONAS



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO N° XXX, DE XX DE XXX DE 2024

DISPÕE sobre a mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 2º, inciso III da Lei Delegada n.º 87, de 18 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao artigo 4º, inciso V, ao artigo 5º, inciso XIV e ao artigo 6º, inciso XIII da Lei n.º 14.375, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO as Resoluções n.º 125 e 225, de 29/11/2010 e de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e da Justiça Restaurativa, respectivamente;

CONSIDERANDO que o sistema SINESP/PPE utilizado nas delegacias de polícia do Estado, passou a admitir o uso da mediação ou composição como forma de arquivamento de boletins de ocorrência desde 15/12/2022, mas o seu uso ainda carecia de normatização jurídica local;

CONSIDERANDO a possibilidade de destinar maior celeridade e economicidade aos conflitos penais de menor potencial ofensivo, gerando redução de tempo e recursos dispendidos em sua resolução por parte dos órgãos que compõem o sistema criminal;

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos sobre a mediação de conflitos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Polícia Civil do Amazonas, a possibilidade de mediação de conflitos, como instrumento de atendimento de ocorrências criminais de menor potencial ofensivo, evitando minimizar a potencialização dos riscos sociais da violência, com o estabelecimento de uma interação dialógica entre a segurança pública e a comunidade.

Art. 2.º A mediação policial de conflitos deverá orientar-se pelos critérios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da economia processual, da gratuidade e da celeridade, objetivando, sempre que possível, a busca do consenso e a reparação de danos, nos termos da lei.

Art. 3.º A mediação de conflitos será executada sob os seguintes fundamentos teóricos:

I - Polícia Orientada para a Solução de Problemas;

II - Polícia Comunitária;

III- Práticas Restaurativas.

Art. 4.º O projeto piloto de implementação da mediação deverá ser executado inicialmente em Manaus, em circunscrição geográfica da cidade escolhida por decisão do Departamento de Polícia Metropolitana (DPM), de acordo com os critérios técnicos e estatísticos necessários ao melhor atendimento do interesse público.

§ 1.º A mediação de conflitos pode ser estendida para outras delegacias de polícia da capital ou do interior, mediante coordenação do Departamento de Polícia Metropolitana (DPM) e do Departamento

de Polícia do Interior (DPI), respeitada a autonomia funcional dos delegados de polícia na escolha dos critérios para o tratamento das ocorrências criminais sob sua competência.

§ 2.º A Polícia Civil do Estado do Amazonas poderá adotar a forma itinerante para a promoção da mediação de conflitos, com funcionamento em períodos determinados, em regiões de difícil acesso ou de alta incidência conflitiva, utilizando-se, para tanto, de veículos e equipamentos próprios para tal finalidade.

§ 3.º Fica autorizada a celebração de instrumentos de cooperação entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro órgão pertencente ao Poder Executivo do Estado do Amazonas, para a implantação de espaços de mediação policial através de iniciativa interinstitucional que atenda aos objetivos de todos os órgãos cooperados.

Art. 5.º A mediação poderá ser conduzida por qualquer integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Amazonas ou de órgão público que atue em regime de cooperação, desde que o mediador atue sob a supervisão do delegado de polícia competente e esteja devidamente habilitado por meio de treinamento específico promovido pelo sistema de segurança pública do Estado ou por estabelecimento de ensino especializado no tema.

Parágrafo Único. A mediação poderá contar com o apoio de profissionais especializados nas áreas de psicologia, assistência social ou outra especialidade capaz de facilitar a apresentação de soluções autocompositivas para o conflito.

Art. 6.º A mediação deverá ser precedida do registro do Boletim de Ocorrência correspondente e só poderá ser realizada quando o conflito versar sobre delitos cuja ação penal seja pública condicionada à representação ou privada, estando sua admissibilidade sempre sujeita à análise técnico-jurídica da autoridade policial responsável.

§ 1.º A mediação policial deverá ser reduzida a termo por meio do Termo de Mediação/Conciliação e registrada no sistema policial eletrônico vigente.

§ 2.º Em sendo exitosa a mediação e não havendo obrigações futuras estabelecidas a quaisquer das partes, a autoridade policial competente procederá ao arquivamento do Boletim de Ocorrência.

§ 3.º Caso a mediação não resulte na adoção de solução consensual ou a solução consensual firmada contenha obrigação imposta a qualquer das partes envolvidas no conflito, será lavrado o respectivo procedimento policial, que será posteriormente encaminhado ao Poder Judiciário para apreciação judicial.

Art. 7.º Sob coordenação da Polícia Civil do Amazonas, poderão ser instituídos mecanismos de controle e otimização de eficiência, além de instrumentos de pesquisa que visem identificar os níveis de satisfação dos usuários com as atividades previstas neste Decreto.

Art. 8.º Os casos omissos relativos às normas contidas neste Decreto serão dirimidos por ato do Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, XX de XXX de 2024.

APÊNDICE 2 – SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO N. 1227/2023, REALIZADA VIA E-SIC



Informação da Solicitação

Pesquisa de satisfação e-SIC

Deseja participar de nossa pesquisa de satisfação?

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número do Protocolo 1227/2023	Tipo de Solicitação Inicial	Relacionado ao COVID-19 SIM	Situação Respondida por PC	Forma de Recebimento Sistema
Data da Solicitação 25/08/2023	Solicitação Recebida em 25/08/2023 por Alessandra Campbell da Fonseca Alves	Solicitação Prorrogada em 14/09/2023 por Lilian Oliveira Ferreira Chaves		
		Motivo: Demanda encontra-se em análise na Gerência de Estatística - GE/DRAD.		

Solicitação

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal e na forma do art. 10 da Lei n. 12.527/2011, visando subsidiar a produção de artigo científico a ser apresentado na disciplina denominada "Estatística aplicada à Segurança Pública", pertencente ao curso de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, os questionamentos abaixo relacionados: 1) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2018 a 2022, na capital e no interior do Estado do Amazonas, classificados por CAPITAL e

INTERIOR; 2) Número total de boletins de ocorrência registrados, no período de 2018 a 2022, na capital e no interior do Estado do Amazonas, relacionados aos delitos de ameaça, calúnia, dano simples, difamação, injúria e lesão corporal leve, classificados por CAPITAL e INTERIOR, e por TIPOLOGIA DO CRIME; 3) Número total de procedimentos policiais (inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e etc.) gerados como resultância das ocorrências mencionadas no Item 2, classificados por CAPITAL e INTERIOR; 4) Número de mediações, conciliações, termos de composição, termos de bom viver ou outros procedimentos que se utilizem do método extrajudicial de resolução de conflitos como resultância das ocorrências mencionadas no Item 2, classificados por CAPITAL e INTERIOR. Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente pelo fornecimento das informações prestadas, solicitando que a resposta seja encaminhada ao e-mail indicado no cadastro, deixando registrados os mais sinceros votos de estima e consideração. Termos em que Pede Deferimento.

Data de	Respondido por	Forma de	Previsão de Retorno
Resposta	Joyce Damasceno dos Anjos	Retorno	24/09/2023
22/09/2023		Sistema	

Resposta

De Ordem do Exmo. Sr. Ouvidor, Dr. Caio César da Rocha Medeiros Nunes, em atenção à Solicitação de Informação nº 1227/2023, encaminhada à Polícia Civil, via Sistema de Acesso à Informação - e-SIC, em conformidade com a subordinação e orientação desta Comissão ao Gabinete da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, informamos à Vossa Senhoria que esta Comissão encaminhou Memorando nº 119/2023-E-SIC/E-OUV/PCAM, via Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED, à Chefia de Gabinete do Delegado Geral, em resposta recebemos o que segue em anexo. Outrossim, para mais informações devem ser solicitadas na Ouvidoria do CIESP, através da Secretaria de Segurança Pública - SSP/AM: ouvidoriadeseguranca@ssp.am.gov.br. Cordialmente, Comissão de Monitoramento e Orientação / PCAM.

ANEXOS DA SOLICITAÇÃO

ANEXOS DA RESPOSTA

MOVIMENTAÇÕES

Não há movimentações

Copyright © 2016 PRODAM.

APÊNDICE 3 – SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO N. 00737.2024.000018-73, REALIZADA VIA E-OUV

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Esfera: Estadual

NUP: Órgão 00737.2024.000018-73
 Destinatário: Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM - AM
 de Interesse:
 Assunto: Policiamento
 Subassunto:
 Data de Cadastro: 26/01/2024
 Situação: Concluída
 Data limite para 27/02/2024
 resposta: Canal de Internet
 Entrada: Modo de Pelo sistema (com avisos por email)
 Resposta: JOAO VICTOR TAYAH LIMA
 Registrado Por: Padrão
 Tipo de formulário:
 Serviço: Outro
 Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: Venho atenciosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011, solicitar as informações seguintes:

- 1) Considerando que a mediação e a conciliação passaram a ser empregadas pelo SINESP/PPE no final de 2021 como mecanismo para o arquivamento de boletins de ocorrência, como estes métodos têm sido empregados na Polícia Civil do Amazonas?
- 2) Quantas mediações policiais foram realizadas na Polícia Civil do Amazonas durante o ano de 2022? Quantos boletins de ocorrência foram encerrados com base na realização da mediação/composição durante aquele ano?
- 3) Existem projetos ou planos de incentivo ao uso de métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) no âmbito da Polícia Civil do Amazonas?
- 4) Existe algum ato normativo (portaria, circular, resolução, regimento, etc) que verse sobre o emprego dos métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) na Polícia Civil do Amazonas? Em caso afirmativo, favor anexar à resposta.

Proposta de melhoria: Agradeço desde já pelo fornecimento das respostas fornecidas.

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Solicitação

ANEXOS

ANEXO 1 – DECRETO N. 22.340 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, DE RONDÔNIA

DECRETO N. 22.340 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 4.110, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V e VII da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO 1 DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O NECRIM criado na Capital do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM, e o Núcleo criado no Interior do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia do Interior - DPI.

CAPÍTULO 11 DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos da lei.

CAPÍTULO 111 DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os Boletins de Ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados lavrados nas Unidades de Polícia Judiciária Civil, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição, sob a presidência de Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;



II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo, com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, para fins de homologação; e

III - elaborar Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.

Art. 4^o. Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - registrar Boletim de Ocorrência; e

II - receber procedimentos de Polícia Judiciária, que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Art. 5^o. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 6^o. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessidade de caráter institucional, organizacional e administrativo;

II - necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;

III - existência de edifício público apropriado, preferencialmente distinto de prédios que abriguem Unidades Policiais; e

IV - disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 7^o. Poderá ser instalado o Núcleo Especial Criminal - NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.



Art. 8^o. Em cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

- I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da Unidade;
- II - presidir as audiências de composição;
- III - presidir a lavratura do Termo Circunstanciado - TC;
- IV - representar por medidas cautelares ao juízo competente;
- V - reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da Unidade; e
- VI - elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na Unidade.

Art. 9^o. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução n^o 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 10. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução n^o 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no Centro, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão ser compostos, necessariamente, de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados os mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 11. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congêneres com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 12. Registrada ocorrência policial nas Unidades da Polícia Civil, o Delegado de Polícia que a receber analisará se a mesma se enquadra dentre às hipóteses de atribuições do NECRIM, previstas no inciso III, do artigo 3^o, respeitando-se as vedações constantes no inciso II, do artigo 4^o deste Decreto.

§ 1^o. Sendo a ocorrência policial de atribuição do NECRIM, o Delegado de Polícia despachará a ocorrência encaminhando-a, preferencialmente, pelo sistema informatizado de registro de ocorrência ou pelo sistema de envio de documentos virtuais da Polícia Civil, ao NECRIM, sem necessidade de outras formalidades.

§ 2^o. Recebida a ocorrência no NECRIM, verificar-se-á se a referida se enquadra dentre às hipóteses de suas atribuições e, em caso contrário, será devolvida, fundamentadamente, ao remetente ou encaminhada à Unidade da Polícia Civil com atribuição para atuação.



§ 3º. Sendo atribuição do NECRIM, será imediatamente instaurado o Termo Circunstanciado - TC, com o devido registro, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 4º. Após a instauração do Termo Circunstanciado, será designado dia e hora para a audiência de composição, com a notificação das partes envolvidas.

§ 5º. As audiências deverão ser designadas com intervalo mínimo suficiente entre uma e outra, a fim de evitar delongas desarrazoadas dos usuários do serviço no aguardo de seu atendimento.

Art. 13. As partes envolvidas no conflito serão notificadas acerca da audiência de composição por qualquer meio, inclusive e-mail, mensagem de texto ou telefone.

Art. 14. Na audiência de composição, buscar-se-á solução consensual do conflito, lavrando-se o Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, conforme consta no Anexo I deste Decreto.

Art. 15. Sendo obtida a composição, lavrar-se-á o Termo de Composição de Polícia Judiciária TCPJ, o qual será juntado aos autos do Termo Circunstanciado - TC e remetido ao Juizado Especial Criminal, para ouvida do representante do Ministério Público e homologação judicial.

§ 1º. Não obtida a resolução consensual do conflito, será lavrado o Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, saindo as partes notificadas da data da audiência preliminar junto ao Juizado Especial Criminal de que trata o artigo 72, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 16. Caso haja ausência de uma das partes na audiência de composição, esta será redesignada para uma nova data e por uma única vez, salvo quando a ausência ocorrer por motivo justificável e se verificar a possibilidade de sua realização em uma nova ocasião.

§ 1º. A ausência da parte supostamente autora da infração penal na segunda audiência de composição não impede a colheita imediata da versão da parte supostamente vítima para fins de lavratura do Termo Circunstanciado, sendo que a colheita da versão do suposto autor se dará com nova designação.

§ 2º. Na hipótese da ausência na segunda audiência de composição seja da parte supostamente vítima, o Termo Circunstanciado ficará aguardando sua manifestação de interesse pelo seu prosseguimento.

§ 3º. Caso não tenha havido interesse da parte supostamente vítima no prazo de 6 (seis) meses, contatos da ciência da autoria por parte da suposta vítima, o feito será encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente para fins de declaração de reconhecimento da decadência ao direito de oferecer representação criminal ou queixa-crime.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19:

A blue ink signature, appearing to be 'Rafael', is written over the text 'Art. 19:'.

Art. 17. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial ou de novas diligências que o Ministério Público julgar imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia da Polícia Civil em cuja área circunscricional foi praticada a infração penal.

Art. 18. Os casos omissos relativos às atividades dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

. 19. Somente serão encaminhadas aos NECRIM's as ocorrências que tiverem sido registradas

ANEXO 2 – DECRETO Nº 61.974, DE 17 DE MAIO DE 2016, DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 61.974, DE 17 DE MAIO DE 2016

Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais

Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública:

I - em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia dos Departamentos de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10, 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que ficam organizados nos termos deste decreto;

II - no Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que será organizada mediante decreto específico.

§ 1º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais NECRIMs integram, respectivamente:

1. as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem;

2. a Assistência Policial da Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP. **§ 2º** - Deverão ser instalados nos municípios sedes das unidades que integram, preferencialmente em imóveis que não abriguem outras unidades policiais:

1. pelo menos um dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs de cada Delegacia Seccional de Polícia;

2. a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs. **§ 3º** - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será aquela abrangida pelo município em que se encontrar instalado. **§ 4º** - No Município de Campinas, a área de atuação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será a mesma da respectiva Delegacia Seccional de Polícia.

§ 5º - A instalação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será disciplinada por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 6º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMse a Central de Núcleos Especiais Criminais NECRIMsterão, cada um, como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

§ 2º - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs:

1. registrar qualquer boletim de ocorrência;

2. receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

b) tenham como vítima criança ou adolescente.

§ 3º - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Artigo 3º - Aos Delegados de Polícia responsáveis pelos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;

II - presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição; **III** - representar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade.

Artigo 4º - As atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e as competências de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A Assistência Policial, da Diretoria do Departamento, conta com:

1. Unidade de Inteligência Policial;

2. Centro de Controle de Cartas Precatórias;

3. Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”. (NR)

Artigo 6º - Fica acrescentada no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com nova redação dada pelo inciso II do artigo 4º do Decreto nº 44.260, de 17 de setembro

de 1999, alterada pelo inciso IV do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002, a alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”.

Artigo 7º - O inciso I do artigo 17 do Decreto nº 44.448, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 8º - Os incisos I dos artigos 6º dos Decretos nº 49.264, de 20 de dezembro de 2004, e nº 51.039, de 9 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 9º - O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 59.220, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 10 - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com o Poder Judiciário, municípios paulistas ou entidades públicas ou privadas, objetivando a instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos convênios que se enquadrem no previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, cabendo a outorga da autorização da celebração de cada um ao Secretário da Segurança Pública, em consonância com o § 2º do mencionado artigo 1º.

Artigo 11 - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação da Assessoria Técnico-Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública e parecer da Consultoria Jurídica que serve à Pasta, observando-se o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 2016

GERALDO ALCKMIN

Mágino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de maio de 2016.

ANEXO 3 – RESOLUÇÃO Nº 7169, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009, DE MINAS GERAIS

Consulta aos textos dos atos normativos do Governo de Minas Gerais

Sistema de informação que reúne em um só local as Leis e Decretos, bem como seus regulamentos (resoluções, portarias ...) de todos os órgãos do poder executivo de Minas Gerais. O objetivo do Pesquisa Legislativa é oferecer a sociedade o acesso as normas publicadas no Diário Oficial de forma simples e atualizada, promovendo uma gestão transparente e o acesso à informação.

Diretoria de Arquivo, Pesquisa Legislativa e Consulta Pública
pesquisalegislativa@ctl.mg.gov.br / (31) 3915-1040

Resolução 7169, de 3/11/2009 (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PCMG)

3/11/2009

Número: 7169 Data Assinatura:

Órgão Origem: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG

Data Publicação: 4/11/2009

Página Publicação: 3

Resolução nº 7.169 de 03 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a Mediação de Conflitos na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

O Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem o inciso III, do § 1º, do artigo 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e os artigos 3º e 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003, considerando que a Constituição Federal ao

Dispo sobre o Estado Democrático de Direito estabelece a solução
Técnica das controvérsias como aspecto indispensável de uma
Fonte Minas Gerais - Diário do
Texto fundada na harmonia social; considerando que a Resolução nº

26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas recomenda que os

Estados devam desenvolver, ao lado dos sistemas judiciais, a promoção de "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos"; considerando que a gestão pública do controle sobre a criminalidade requer maior participação popular, por ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a mediação de conflitos, nesse sentido, um importante instrumento de prevenção da violência e da criminalidade, como demonstra a experiência do Projeto Mediar instituído no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e considerando que a mediação é um método de resolução de conflitos, adequado à filosofia de polícia comunitária, fundamentada na promoção de direitos humanos e constitui uma importante forma de atuação da Polícia Civil, Resolve Art. 1º Fica instituída, no âmbito das ações da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a metodologia da mediação de conflitos interpessoais ou comunitários que importem em potencialização dos riscos sociais de violência e criminalidade. § 1º A bases da metodologia de que trata o caput são regidas nos termos desta Resolução. § 2º Para os efeitos desta Resolução, a mediação de conflitos é uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia Civil para a mitigação de problemas que indicam riscos de aumento da violência nas relações da esfera privada ou social. § 3º A mediação de conflitos é aplicável mesmo em ambientes de ilícito em tese já consumado, desde que presentes efetivas condições técnicas e éticas de minimizar os efeitos subsequentes que apontem para o agravamento de tensões e cometimento de novas infrações penais entre os implicados e outras pessoas próximas do dissenso. Art. 2º A mediação de conflitos será executada sob os seguintes fundamentos teóricos: I - Polícia Orientada para Solução de Problemas; II Polícia Comunitária; e, III- Práticas Restaurativas. Parágrafo único. Os fundamentos da mediação de conflitos requerem: I - evitar os meios adversariais de resolução de controvérsias, mediante a formulação racional dos problemas comuns e a construção de agendas restaurativas da vida interpessoal ou comunitária; II - fortalecer pedagogicamente a participação de outros atores no exercício da mediação, de forma dialógica e construtiva, com vistas na reavaliação de suas responsabilidades cotidianas na comunidade; III - transformar os problemas e controvérsias interpessoais ou

comunitárias em desafios políticos e pedagógicos das próprias pessoas ou grupos envolvidos, estimulando soluções criativas do ponto de vista econômico, político ou moral; IV - avaliar a eficácia das medidas adotadas, por meio da incorporação de técnicas científicas que, preferencialmente, possam ser manejadas por lideranças comunitárias capacitadas para tal, especialmente por via de projetos de extensão universitária ou similares; e V - fomentar a autonomia, a emancipação e a responsabilização da comunidade na gestão de conflitos.

Art. 3º A mediação de conflitos é uma atividade de natureza extrapenal e extrajudicial, que objetiva gerar disposições éticas e políticas, nos domínios individuais ou comunitários, para a restauração de convivências pacíficas.

§ 1º A mediação de conflitos não substitui quaisquer procedimentos legais a que se obriga a Polícia Civil em face do ordenamento jurídico.

§ 2º As Delegacias de Polícia, em suas perspectivas circunscricionais, são os ambientes irradiadores das políticas típicas da metodologia de mediação de conflitos.

Art. 4º A mediação de conflitos será sempre dirigida por um mediador especialmente treinado e designado por ato do Chefe da Polícia Civil para atuar nas respectivas unidades operacionais.

§ 1º O mediador, adotadas as cautelas legais, convida os interessados e demais participantes para deles obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à mediação, informa sobre os seus direitos e deveres, a natureza, a finalidade e a metodologia a ser aplicada, e, ainda, verifica se reúnem todas as condições necessárias para dela participar.

§ 2º Depois de obtidos os consentimentos livres e esclarecidos dos interessados para a participação na mediação, estes assinarão um Termo de Adesão à metodologia a ser aplicada.

§ 3º Havendo adesão à metodologia, os participantes devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo se fazer acompanhar de apoiador de seu relacionamento pessoal, comunitário ou profissional, como advogado, médico, psicólogo, assistente social, dentre outros.

§ 4º Caso não obtenha o consentimento ou verifique que os envolvidos não as reúnem condições para a participação na mediação, o mediador deverá informar ao Delegado de Polícia, mediante expediente formal.

Art. 5º A mediação de conflitos na Polícia Civil possui as seguintes características: I - a metodologia é voluntária, flexível, e, ainda, conduzida pelo mediador que promove o diálogo entre os envolvidos e os apóia na busca de consensos; II - o mediador é um técnico imparcial que não impõe soluções, mas sim estimula a comunicação intersubjetiva e apóia os participantes na construção de uma base interpretativa comum que os levem à superação das controvérsias; III - as partes podem, a qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação; IV - quando se mostrar relevante e consensual, outros

interessados na resolução do conflito poderão ser convidados a participar da metodologia; e V - o teor das sessões de mediação é confidencial, salvo as disposições do acordo final. Art. 6º No que se refere à tramitação subsequente dos atos decorrentes da mediação, as partes deverão ser orientadas a encaminhar o acordado a advogados ou à Defensoria Pública, caso pretendam, para homologação judicial. Parágrafo único. Havendo procedimento a ser submetido ao Poder Judiciário deverá fazer-se acompanhar pelos expedientes resultantes da mediação. Art. 7º As fases da mediação compreendem: I - acolhimento oficial da demanda mediante o respectivo registro; II - encaminhamento do registro, pelo Delegado de Polícia, ao Núcleo de Mediação de Conflitos; III - consulta às pessoas abrangidas pelo fato conflituoso sobre a intenção voluntária de participar da mediação; IV - reuniões de prémediação com os envolvidos; e V - ciclo de mediação, mediante acordo ou não. Parágrafo único. Caso haja interesse e possibilidade, o registro de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetivado exclusivamente no Núcleo de Mediação de Conflitos. Art. 8º Os princípios da mediação de conflitos, aplicados na Polícia Civil são: I - voluntariedade; II - nãoadversidade; III - autonomia de decisão dos participantes interessados na resolução do conflito; IV - imparcialidade e neutralidade do mediador; V - informalidade; VI - confidencialidade; e VII - gratuidade. Parágrafo único. Os princípios da mediação de conflitos possuem os seguintes conceitos: I - a voluntariedade indica que as partes não são obrigadas a participar da mediação e são livres para resolver por si mesmas o conflito em que se envolveram e, conseqüentemente, não são submetidas a qualquer tipo de coação ou ameaça. II - a não-adversidade denota que a mediação não comporta sentimentos de luta, desafio, disputa ou rivalidade, mas cooperação, visando mútuo benefício. III - a autonomia de decisão representa a responsabilidade dos envolvidos por construir a solução do conflito, competindo ao mediador apenas facilitar o diálogo, o entendimento e a oferta de instrumentos cognitivos técnicos úteis aos interessados. IV - a imparcialidade e a neutralidade impõem ao mediador que seja dispensado tratamento igual aos participantes, propiciando-lhes espaço comum e seguro para que os sujeitos da mediação deliberem acerca da resolução das questões que se apresentam. V - a informalidade significa que a metodologia não se efetiva por padrões burocráticos rígidos devendo, contudo, transcorrer com a observância das diretrizes técnicas do ciclo mediador, com o registro preferencial dos desfechos, e, ainda, com o atendimento das cautelas legais e éticas, para fins de análise estatística, qualitativa e quantitativa, e de orientação para os interessados. VI - a confidencialidade constitui uma condição necessária e obrigatória, impondo-se o sigilo dos atos,

exceto o acordo final. VII - a igualdade de condições de diálogo implica na obtenção de acordos sólidos e restaurativos. Art. 9º O Superintendente-Geral de Polícia Civil definirá, em ato próprio, as Delegacias de Polícia Civil onde funcionarão os Núcleos de Mediação de Conflitos, observado o seguinte: I - a metodologia de mediação de conflitos será aplicada por mediadores designados por ato do Chefe da Polícia Civil para atuação nos Núcleos de Mediação de Delegacia de Polícia Civil; e II - os Núcleos de Mediação de Conflitos funcionarão em local e estrutura adequados. Parágrafo único. Os Núcleos de Mediação de Conflitos serão supervisionados por uma atividade de Coordenação Técnica Interdisciplinar, a ser composta mediante portaria conjunta do Superintendente-Geral da Polícia Civil e Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil, e, quando houver parcerias, mediante convênio, com a

inclusão dos seus respectivos técnicos. Art. 10. O exercício da atividade de mediador na Polícia Civil é pautado também pelas seguintes regras: I - o mediador deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência; II - o mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção, deve recusar ou interromper a mediação e informar a Autoridade Policial titular da Delegacia de Polícia Civil a que se vincula; e III - o mediador participará, sempre que convocado, de capacitações promovidas com o apoio da equipe envolvida com a atividade de Coordenação Técnica Interdisciplinar, como trabalho inerente ao exercício de suas funções. Art. 11. Cabe à Centro de Referência de Polícia Comunitária, subordinado à Academia de Polícia Civil, o processamento da capacitação dos mediadores, e ainda: I - desenvolver ações para o cadastramento dos mediadores da Polícia Civil; e II - assegurar a manutenção e atualização do cadastro de mediadores, bem como a sua disponibilização. Parágrafo único. A inscrição no cadastro não investe o mediador na qualidade de agente e não assegura direito à percepção de vantagens remuneratórias por parte do Estado, cabendo-lhe a remuneração do cargo a que se encontra investido, não se constituindo em mero trabalho voluntário. Art. 12. O cadastro de mediadores é composto por um procedimento de seleção, podendo inscrever-se quem satisfizer os seguintes requisitos: I - ser servidor policial, administrativo ou profissional de entidade legalmente conveniada, preferencialmente do ambiente universitário; e II - possuir ou submeter-se a habilitação em curso de mediação de conflitos reconhecido pela Polícia Civil. Art. 13. A atividade de Coordenação Técnica Interdisciplinar implica na adoção das medidas adequadas ao monitoramento das atividades dos mediadores e na avaliação da

aplicação da metodologia da mediação na Polícia Civil. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Chefia da Polícia Civil, em Belo Horizonte, aos 03 de novembro de 2009.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

Aspectos legais e responsabilidades

ATL - Assessoria Técnico-Legislativa

Cidade Administrativa Presidente

Tancredo Neves

Política de Privacidade

Rodovia Papa João Paulo II, 4001 Edifício Tiradentes, 2º andar Bairro Serra Verde - BH / MG
CEP: 31630-901

ANEXO 4 – PORT. Nº 168/GAB/CH/PC, DO RIO GRANDE DO SUL

POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL DIVISÃO DE PESSOAL

BOLETIM REGIMENTAL N.º 106/2016

Porto Alegre, 16 de agosto de 2016.

PORTARIA

PORT. Nº 168/GAB/CH/PC

Exp. 16/1204-0008659-8.

Declara instalados os Núcleos de Mediação de

Conflitos do Programa MEDIAR nas Delegacias de Polícia de Canoas (4ª DP), Lajeado, Gramado, Capão da Canoa e Santa Cruz do Sul.

O Delegado de Polícia **Emerson Wendt**, Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Portaria nº 168/2014/GAB/CH/PC, de 19 de agosto de 2014, alterada pela Portaria nº 124/2016/GAB/CH/PC, de 02 de junho de 2016, institui e estabeleceu as diretrizes para o PROGRAMA MEDIAR/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que o Projeto Mediar/RS (projeto piloto de mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul), desenvolvido inicialmente no município de Canoas, demonstrou resultados positivos na resolução pacífica de conflitos, inclusive com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário local, e vem sendo estendido aos demais órgãos policiais do Estado;

CONSIDERANDO que o administrador público é o responsável pelo bom andamento dos serviços de sua competência, devendo dispor das medidas necessárias para a consecução deste objetivo, decidindo, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, quais as providências a serem adotadas;

CONSIDERANDO a competência da Chefia de Polícia, para disciplinar o funcionamento dos diversos órgãos da Instituição, prevista no Regimento Interno da Polícia Civil, bem como as disposições contidas no artigo 10, inciso X, da Lei Estadual nº 10.994, de 18 de agosto de 1997, modificada pela Lei nº 12.102, de 28 de maio de 2004.

R E S O L V E:

Art. 1º - Declarar instalado, para todos os fins de direito, os Núcleos de Mediação de Conflitos nos seguintes Órgãos Policiais:

- I – 4ª DP/Canoas/2ª DPRM/DPM, a contar de 05/08/2013;
- II – DP/Capão da Canoa/23ª RP/DPI, a contar de 15/12/2014;
- III – DP/Gramado/2ª RP/DPI, a contar de 04/11/2015;
- IV – DP/Lajeado/19ª RP/DPI, a contar de 10/05/2016;
- V – DP/Santa Cruz do Sul/16ª RP/DPI, a contar de 03/06/2016.

Art. 2º Declarar válidos os atos emanados pelos núcleos supracitados, anteriores à expedição desta Portaria.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Alegre, 28 de julho de 2016.

Emerson Wendt,
Delegado de Polícia, Chefe
de Polícia.

ANEXO 5 – PORTARIA Nº 15, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DE SERGIPE

PORTARIA N.º 15
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Sergipe, o Projeto Acorde, que tem com o objetivo institucionalizar a mediação de conflitos como instrumento de ação policial, para prevenção de violência e da criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

A DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no exercício de suas atribuições institucionais e legais que lhe confere o Art. 12, inciso III e V, da Lei nº 4.133, de 13 de Outubro de 1999, e

Considerando que a Constituição Federal ao dispor sobre o Estado Democrático de Direito estabelece a solução pacífica das controvérsias como aspecto indispensável de uma sociedade justa, fraterna, pluralista, solidária e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas recomenda que os Estados devam desenvolver, ao lado dos sistemas judiciais, a promoção de "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos";

Considerando que a gestão pública do controle sobre a criminalidade requer maior participação popular, por ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a mediação de conflitos, nesse sentido, um importante instrumento de prevenção da violência e da criminalidade; e

Considerando que a mediação é um método de resolução de conflitos, adequado à filosofia de polícia comunitária, fundamentada na promoção de direitos humanos e constitui uma importante forma de atuação da Polícia Civil,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito da Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe o Projeto ACORDE, que tem como objetivo a estruturação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil, como instrumento de atendimento da demanda de crimes de menor potencial ofensivo, com vistas à mediação de conflitos interpessoais que importem em potencialização dos riscos sociais de violência, com o estabelecimento de uma interação dialógica entre polícia e comunidade, buscando a construção de resultados positivos na prevenção da violência e criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

Art. 2.º Para os efeitos desta Portaria, a mediação de conflitos é uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia Civil para a mitigação de problemas que indicam riscos de aumen da violência nas relações da esfera privada ou social.

§ 1^o A mediação de conflitos será executada sob os seguintes fundamentos teóricos:

- I — Polícia Orientada para Solução de Problemas;
- II — Mediação Comunitária; e,
- III — Práticas Restaurativas;

§ 2^o Os fundamentos da mediação de conflitos requerem:

I — evitar os meios adversários de resolução de controvérsias, mediante a formulação racional dos problemas comuns e a construção de agendas restaurativas da vida interpessoal ou comunitária;

II — fortalecer pedagogicamente a participação de outros atores no exercício da mediação, de forma dialógica e construtiva, com vistas na reavaliação de suas responsabilidades cotidianas na comunidade;

III — transformar os problemas e controvérsias interpessoais ou comunitárias em desafios políticos e pedagógicos das próprias pessoas ou grupos envolvidos, estimulando soluções criativas do ponto de vista econômico, político ou moral;

IV — avaliar a eficácia das medidas adotadas, por meio da incorporação de técnicas científicas que, preferencialmente, possam ser manejadas por lideranças comunitárias capacitadas para tal, especialmente por via de projetos de extensão universitária ou similares; e

V — fomentar a autonomia, a emancipação e a responsabilização da comunidade na gestão de conflitos.

§ 3^o A mediação de conflitos é aplicável mesmo em ambientes de ilícitos, em tese, já consumados, desde que presentes efetivas condições técnicas e éticas de minimizar os efeitos subsequentes que apontem para o agravamento de tensões e cometimento de novas infrações penais entre os implicados e outras pessoas próximas do dissenso.

§ 4^o A mediação de conflitos é uma atividade de natureza extrapenal e extrajudicial, que objetiva gerar disposições éticas e políticas, nos domínios individuais ou comunitários, para a restauração de convivências pacíficas.

Art. 3.^o As fases da mediação compreendem:

- I — acolhimento oficial da demanda mediante o respectivo registro;
- II — encaminhamento do registro, pelo Delegado de Polícia, ao Núcleo de Mediação de Conflitos;
- III — consulta às pessoas abrangidas pelo fato conflituoso sobre a intenção voluntária de participar da mediação;

IV — reuniões de pré-mediação com os envolvidos; e

V — ciclo e mediação, mediante acordo ou não.



Parágrafo Único. Caso haja interesse, o registro de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetivado exclusivamente no Núcleo de Mediação de Conflitos.

Art. 4º As Delegacias de Polícia são os ambientes irradiadores das políticas típicas da metodologia de mediação de conflitos.

Art. 5º A mediação de conflitos na Polícia Civil possui as seguintes características:

I — a metodologia é voluntária, flexível, e, ainda, conduzida pelo mediador que promove o diálogo entre os envolvidos e os apoia na busca de consensos;

II — o mediador é um técnico imparcial que não impõe soluções, mas sim estipula a comunicação intersubjetiva e apoia os participantes na construção de uma base interpretativa comum que os levem à superação das controvérsias;

111 as partes podem, a qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação;

IV — quando se mostrar relevante e consensual, outros interessados na resolução do conflito poderão ser convidados a participar da metodologia; e

V — o teor das sessões de mediação é confidencial, salvo as disposições do acordo final.

Art. 6º Os princípios da mediação de conflitos, aplicados na Polícia Civil são:

I — voluntariedade;

II — não-adversidade;

111 — autonomia de decisão dos participantes interessados na resolução do conflito;

IV — imparcialidade e neutralidade do mediador;

V — informalidade;

VI — confidencialidade; e

VII — gratuidade.

Parágrafo Único: Os princípios da mediação de conflitos possuem os seguintes conceitos:

I — a voluntariedade indica que as partes não são obrigadas a participar da mediação e são livres para resolver por si mesmas o conflito em que se envolveram e, conseqüentemente, não são submetidas a qualquer tipo de coação ou ameaça.

II - a não-adversidade denota que a mediação não comporta sentimentos de luta, desafio, disputa ou rivalidade, mas cooperação, visando mútuo benefício.

III — a autonomia de decisão representa a responsabilidade dos envolvidos por construir a solução do conflito, competindo ao mediador apenas facilitar o diálogo, o entendimento e a oferta de instrumentos cognitivos técnicos úteis aos interessados.

IV — a imparcialidade e a neutralidade impõem ao mediador que seja dispensado tratamento igual aos participantes, propiciando-lhes espaço comum e seguro para que os sujeitos da mediação deliberem acerca da resolução das questões que se apresentam.

V — a informalidade significa que a metodologia não se efetiva por padrões burocráticos rígidos devendo, contudo, franscorrer com a observância das diretrizes técnicas do ciclo mediador, com o registro preferencial dos desfechos, com o atendimento das cautelas legais e éticas, para fins de análise estatística, qualitativa e quantitativa, e de orientação para os interessados.

VI — a confidencialidade constitui uma condição necessária e obrigatória, impondo-se o sigilo dos atos, exceto o acordo final.

VII — a igualdade de condições de diálogo implica na obtenção de acordos sólidos e restaurativos.

Art. 7º A mediação de conflitos não substitui quaisquer procedimentos legais a que se obriga a Polícia Civil em face do ordenamento jurídico.

Art. 8º A mediação de conflitos será dirigida por um mediador especialmente treinado e designado por um ato do Delegado Geral de Polícia Civil para atuar nas respectivas unidades operacionais.

Art. 9º O exercício da atividade de mediador na Polícia Civil é pautado pelas seguintes regras:

I — o mediador deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência;

II — o mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção, deve recusar ou interromper a mediação e informar a Autoridade Policial titular da Delegacia de Polícia Civil a que se vincula; e

III — o mediador participará, sempre que convocado, de capacitações promovidas com o apoio da equipe envolvida com a atividade de Coordenação Técnica como trabalho inerente ao exercício de suas funções.

§ 1º O mediador, adotadas as cautelas legais, convida os interessados e demais participantes para deles obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à mediação, informar sobre os seus direitos e deveres, a natureza, a finalidade e a metodologia a ser aplicada, e, ainda, verificar se reúnem todas as condições necessárias para dela participar.

§ 2º Depois de obtidos os consentimentos livres e esclarecidos dos interessados para a participação na mediação, estes assinarão um Termo de Adesão à metodologia a ser aplicada.

§ 3º Havendo adesão à metodologia, os participantes devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo se fazer acompanhar de apoiador de seu relacionamento pessoal, comunitário ou profissional, tais como advogado, médico, psicólogo, assistente social, dentre outros.



§ 4º Caso não obtenha o consentimento ou verifique que os envolvidos não reúnem as condições para a participação na mediação, o mediador deverá informar ao Delegado de Polícia, mediante expediente formal.

§ 5º As partes deverão ser orientadas, no que se refere à tramitação subsequente dos atos decorrentes da mediação, a encaminhar o acordo a advogados ou à Defensoria Pública, caso pretendam, para homologação judicial.

§ 6º Havendo procedimento a ser submetido ao Poder Judiciário, deverá fazer-se acompanhar pelos expedientes resultantes da mediação.

Art. 10 A inscrição no cadastro não investe o mediador na qualidade de agente e não assegura direito à percepção de vantagens remuneratórias por parte do Estado, cabendo-lhe tão somente a remuneração do cargo em que se encontra investido, não se constituindo em mero trabalho voluntário.

Art. 11 O cadastro de mediadores é composto por um procedimento de seleção, podendo inscrever-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — ser servidor policial, administrativo ou profissional de entidade legalmente conveniada, preferencialmente do ambiente universitário; e

II — possuir ou submeter-se a habilitação em curso de mediação de conflitos reconhecido pela Polícia Civil.

Art. 12 O Delegado Geral de Polícia Civil definirá, em ato próprio, as Delegacias de Polícia Civil onde funcionarão os Núcleos de Mediação de Conflitos, observado o seguinte:

I — a metodologia de mediação de conflitos será aplicada por mediadores designados por ato do Delegado de Polícia Civil para atuação nos Núcleos de Mediação de Delegacia de Polícia Civil; e

II — os Núcleos de Mediação de Conflitos funcionarão em local e

estrutura adequados ao atendimento da população e ao que preconiza os princípios da mediação de conflitos.

Art. 13 Os Núcleos de Mediação de Conflitos serão supervisionados por uma Coordenação Geral subordinada à Superintendência de Polícia Civil em colaboração administrativa com os Delegados titulares das unidades onde forem instalados os núcleos.

IS

Parágrafo Único: A nomeação da Coordenação Geral do projeto se dará por ato próprio do Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 14 Caberá à Coordenação Geral do Projeto:

I — Supervisionar e apoiar tecnicamente às demandas apresentadas, bem como apoiar a Prevenção e Resolução Pacífica de Conflitos da Superintendência de Polícia Civil;

II — supervisionar as ações dos núcleos implementados e estabelecer um cronograma de tarefas a serem realizadas em cada núcleo de mediação de conflitos;

III — Formatar um banco de dados acerca da resolução de conflitos de menor potencial ofensivo nas comunidades atendidas e das repercussões para a redução dos índices de criminalidade;

IV — Formular diagnósticos e relatórios periódicos relativo ao andamento das ações realizadas pelos Núcleos implementados;

V — Formular campanhas publicitárias de caráter preventivo por meio de folders, cartilhas e camisetas visando à divulgação do serviço do PROJETO ACORDE e reprodução de uma cultura de paz;

VI — Desenvolver ações para treinar, capacitar e cadastrar os mediadores da Polícia Civil;

VII — Assegurar a manutenção e atualização do cadastro de mediadores, bem como a sua disponibilização;

VIII — Adotar medidas adequadas ao monitoramento das atividades dos mediadores e na avaliação da aplicação da metodologia da mediação na Polícia Civil; e

IX — Difundir, por meio de palestras e seminários, a metodologia da mediação na Polícia Civil.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

15 de outubro de 2014. Aracaju/SE,



KATARI

KATARI

Delegada Geral da Polícia Civil

ANEXO 6 – ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018, DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

Publicada no Boletim de Serviço de 06/03/2018.

Estabelece normas específicas para a implementação e o funcionamento do Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa no âmbito da PCDF.

CONSIDERANDO as Resoluções nº. 125 e 225, de 29/11/2010 e de 31/05/2016, do Conselho

Nacional de Justiça que dispõem sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e da Justiça Restaurativa, respectivamente;

CONSIDERANDO que a mediação e a conciliação são considerados instrumentos efetivos de solução e prevenção de conflitos e que a cooperação entre os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal se mostra essencial para a realização e efetividade das atividades voltadas ao tratamento de conflitos na seara penal;

CONSIDERANDO que no âmbito da PCDF já existem Seções de Polícia Comunitária - SPCOMs nas delegacias de polícia circunscricionais, às quais, por sua própria natureza devem voltar-se ao exercício de atividades relacionadas à filosofia de polícia comunitária e ao fortalecimento das relações sociais, institucionais e de comunicação com a comunidade, inserindo-se também nesse contexto ações que levem a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a implantação de práticas de Justiça Restaurativa na PCDF, além de proporcionar o fortalecimento de sua imagem institucional e aproximação com a comunidade, também possibilitará sua atuação, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT e outros atores do sistema de justiça criminal, no sentido de promover o efetivo acesso à justiça e exercício da cidadania, bem como a busca pela pacificação social;

CONSIDERANDO a parceria já iniciada entre a PCDF e o TJDFT com a ministração a policiais civis de cursos voltados a Resolução de Conflitos e a Justiça Restaurativa, levando-se a necessidade de complementação da capacitação de tais policiais por meio de atividades práticas supervisionadas por servidores do referido Tribunal;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº. 27, assinado entre a Direção Geral da PCDF e a Presidência do TJDFT em 22/11/2017, tendo por objeto estabelecer a mútua cooperação dos acordantes para intercâmbio de experiências, informações e conhecimentos, visando a implementação e expansão da abordagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema de Justiça Distrital, bem como à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização da técnica restaurativa, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum; resolve:

Editar a presente Ordem de Serviço, regulamentando os procedimentos necessários à implementação e ao funcionamento do "Projeto Piloto de Polícia Judiciária Restaurativa" a ser

iniciado, paulatinamente, no âmbito da PCDF, determinando a sua fiel observância por todos os integrantes desta Instituição.

1. O projeto piloto de Polícia Judiciária Restaurativa, a ser coordenado inicialmente pela Corregedoria Geral de Polícia - CGP, com o apoio do Departamento de Polícia Circunscricional -DPC, terá início, no âmbito da PCDF, com a inauguração de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, localizado nas instalações contíguas à 31ª DP, situada em Planaltina/DF;

1.1. O objetivo do projeto piloto é iniciar as atividades de polícia judiciária restaurativa promovendo, nas dependências do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa a realização do estágio supervisionado obrigatório 100h, referente ao Curso de Capacitação de Facilitadores em Justiça Restaurativa, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT;

1.2. As atividades desenvolvidas durante o projeto piloto serão monitoradas a fim de se realizar os ajustes necessários para o aprimoramento e/ou correção de eventuais problemas detectados;

1.3. Inicialmente atuarão no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa os servidores policiais civis que participaram e concluíram com aproveitamento, a parte teórica do Curso mencionado no item 1.1;

1. 4. A atuação dos mencionados servidores policiais nas atividades do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa é considerada de efetivo exercício.

2. O Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa terá o seu funcionamento regulado inicialmente para o período de realização do estágio supervisionado.

2.1. As atividades do estágio supervisionado consistirão em realizações de sessões de polícia judiciária restaurativa, conduzidas por policiais civis previamente capacitados, os quais serão supervisionadas por servidor qualificado do TJDFT, e agendadas previamente, em dias da semana alternados, durante o horário de expediente da PCDF;

2.2. O agendamento será realizado inicialmente pelos policiais civis da Seção de Polícia

Comunitária - SPCOM/31ª DP, respeitando-se um tempo mínimo de 15 (quinze) dias da data do registro da ocorrência policial;

2.3. As sessões visam promover, sempre que possível, acordos restaurativos de polícia judiciária, os quais deverão necessariamente ser encaminhados ao Poder Judiciário para a devida homologação;

2.4. Todas as atividades realizadas na referida Unidade serão avaliadas pelos servidores designados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa NUJURES do TJDF, até que os servidores policiais civis obtenham a certificação necessária à conclusão do referenciado Curso;

3. Serão submetidos ao Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa durante o projeto piloto os fatos relacionados às ocorrências policiais registradas no âmbito da circunscrição da 31ª DP, que noticiem os crimes de menor potencial ofensivo, processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação; e as contravenções penais elencados no item 3.1.

3.1. Os crimes e as contravenções previamente definidos para o desenvolvimento das atividades do projeto piloto são:

3.1.1. lesão corporal simples e culposa (art. 129, caput e § 6º do CP);

3.1.2. calúnia (art. 138 do CP);

3.1.3. difamação (art. 139 do CP);

3.1.4. injúria (art. 140 do CP);

3.1.5. ameaça (art. 147 do CP);

3.1.6. dano (art. 163, caput, do CP);

3.1.7. vias de fato (art. 21 da LCP);

3.1.8. perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP);

3.1.9. lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, caput, do CTB) exceto quando combinado com o art. 291, § 1º, do CTB.

4. Durante a implantação do projeto piloto, o encaminhamento das demandas para o Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa obedecerá, necessariamente, as seguintes fases:

4.1. quando do registro da ocorrência policial, desde que não se configure situação flagrancial, o Delegado de Polícia procederá à verificação do fato e sua adequação aos crimes ou contravenções elencados no item 3.1 e providenciará a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado - TC e o seu encaminhamento à SPCOM/31ª Delegacia de Polícia, com determinação para que, em sendo possível, seja submetida ao Núcleo;

4.2. ao receber o TC, a SPCOM/31ªDP estabelecerá contato telefônico com as partes envolvidas (vítima e ofensor), oportunizando-lhes breves esclarecimentos sobre o procedimento policial de justiça restaurativa e consultando-as sobre a sua voluntariedade em participar da respectiva sessão, a ser realizada em data/hora previamente agendadas;

- 4.3. os autos do procedimento permanecerão aos cuidados da SPCOM/31ª DP até a data designada para a sessão, quando então serão entregues ao(s) facilitador(es) responsável (eis) pela condução da respectiva sessão no Núcleo;
 - 4.4. os policiais que estiverem designados para atuar no projeto em questão deverão se apresentar à referida Unidade com antecedência necessária para o recebimento dos autos e conhecimento dos fatos que serão tratados nas sessões agendadas;
 - 4.5. poderão participar das sessões de polícia judiciária restaurativa, além das partes envolvidas e de seus respectivos advogados, dos facilitadores e dos supervisores do TJDFT, outras pessoas autorizadas, apenas com o intuito de acompanhar e/ou, quando for o caso, prestarem o auxílio necessário.
5. Os procedimentos realizados durante as sessões de polícia judiciária restaurativa obedecerão às metodologias do Processo de Justiça Restaurativa aplicadas pelo TJDFT, com a utilização do tempo necessário ao desenvolvimento de suas fases;
- 5.1. Havendo acordo, será lavrado o Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária, o qual será assinado pelas partes, pelos facilitadores e, quando for o caso, também pelo supervisor do NUJURES/TJDFT e deverá ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;
 - 5.1.1. Na ocasião da assinatura do Termo de Acordo Restaurativo de Polícia Judiciária, a vítima também assinará o termo de renúncia ao direito de queixa ou de representação, o qual deverá ser juntado ao respectivo procedimento e, ao final, direcionado ao Cartório da 31ª DP, que providenciará o encaminhamento ao Poder Judiciário para fins de homologação;
 - 5.2. Não havendo acordo restaurativo, será esta situação formalizada em auto próprio, o qual será assinado pelas partes, pelos facilitadores e, quando for o caso, pelo supervisor do NUJURES/TJDFT, devendo ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;
 - 5.2.1. Inexistindo acordo, a vítima assinará o termo de representação ou requerimento, caso não tenha sido firmado anteriormente, o qual deverá ser juntado ao respectivo Termo Circunstanciado;
 - 5.2.2. Neste caso, deverão ser colhidas separadamente as versões da vítima e do ofensor sobre os fatos, diretamente no Sistema TCNET, as quais instruirão o respectivo Termo Circunstanciado.
 - 5.2.3. Se necessário outras diligências, o Termo Circunstanciado será restituído à SPCOM/31ª DP para as providências necessárias. Caso contrário, será encaminhado ao Cartório da 31ª DP para posterior envio ao Poder Judiciário;
 - 5.3. Os modelos de todas as peças a serem utilizadas nas atividades do Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa serão definidos pela CGP, nos moldes dos documentos oficiais da PCDF.

6. As partes atendidas pelo Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa, logo após a realização das sessões de polícia judiciária restaurativa, serão convidadas a responder pesquisa de satisfação sobre o atendimento realizado, por meio do preenchimento de formulário próprio.

6.1. As estatísticas relacionadas ao projeto piloto em questão deverão ser providenciadas mensalmente pela SPCOM/31ª DP e deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

6.1.1. totalização das ocorrências encaminhadas ao Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa com especificação dos quantitativos por natureza criminal;

6.1.2. quantitativo de sessões agendadas e efetivamente realizadas;

6.1.3. quantitativo de acordos firmados e não firmados;

6.1.4. nível de satisfação dos participantes das sessões de polícia judiciária restaurativa;

6.1.5. dificuldades e/ou intercorrências detectadas;

6.1.6. avaliações das supervisões realizadas pelos servidores do TJDFT;

6.2. As informações obtidas deverão ser encaminhadas à CGP para verificação e aprimoramento dos procedimentos;

7. A SPCOM/31ª DP providenciará o monitoramento, por amostragem, do cumprimento dos acordos restaurativos celebrados no Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante contatos telefônicos realizados com os participantes.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se em Boletim de Serviço.

ERIC SEBA DE CASTRO

ANEXO 7 – MEMO Nº 014/2024-E-SIC/E-OUV/PCAM, EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO 00737.2024.000018-73

MEMO Nº 014/2024-E-SIC/E-OUV/PCAM
ASSUNTO: COMO OS METODOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SÃO EMPREGADOS NA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO: OUVIDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PARECER Nº 122/2024 – AJ/PC/AM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES, LEI Nº 12.527/2011. ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA CMRI Nº 6 DE 2015 . NÃO POSSIBILIDADE.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Versam os presentes autos sobre Memorando nº 014/2024 -E-SIC/E-OUV/PCAM protocolado junto à Ouvidoria da PC/AM, no qual o Sr João Victor Tayah Lima, solicita as informações seguintes:

- 1) Considerando que a mediação e a conciliação passaram a ser empregadas pelo SINESP/PPE no final de 2021 como mecanismo para o arquivamento de boletins de ocorrência, como estes métodos têm sido empregados na Polícia Civil do Amazonas?
- 2) Quantas mediações policiais foram realizadas na Polícia Civil do Amazonas durante o ano de 2022? Quantos boletins de ocorrência foram encerrados com base na realização da mediação/composição durante aquele ano?
- 3) Existem projetos ou planos de incentivo ao uso de métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) no âmbito da Polícia Civil do Amazonas?
- 4) Existe algum ato normativo (portaria, circular, resolução, regimento, etc) que verse sobre o emprego dos métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) na Polícia Civil do Amazonas? Em caso afirmativo, favor anexar à resposta.

É o breve relatório. Manifestação a seguir.

A respeito do pedido, temos que o direito à informação é garantia fundamental prevista no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em correspondência a esse direito fundamental, a Constituição Federal assegura que a lei disciplinará a participação do usuário na administração pública, permitindo-lhe o acesso e a consulta a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, *in verbis*:

Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

.....
Art. 216 [...]

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ademais, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal prescreve que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São os princípios constitucionais explícitos que norteiam a atuação do administrador público, dentre os quais se destaca o da publicidade.

Por esse princípio, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, exige-se a divulgação oficial dos atos administrativos praticados pela Administração para conhecimento público e como sendo, ainda, pressuposto essencial de validade.

Nota-se, portanto, que o princípio da publicidade está diretamente ligado ao direito de informação dos cidadãos e, também, ao dever de transparência do Estado como decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa, impondo que a atuação administrativa não pode contrariar, além da lei, a moral, os bons costumes, a honestidade, os deveres de boa administração.

Nesse sentido, a fim de dar concretude ao direito fundamental de acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º

do art. 216 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, compreendendo, entre outros, os direitos de o cidadão obter (art. 7º):

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Conquanto o art. 10 da Lei nº 12.527/2011, assegura que: “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”; por outro lado, o art. 11, § 1º, III, da mesma Lei, autoriza o órgão ou entidade pública a “comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém”.

A fim de demonstrar as bases normativas, conceituais e operacionais que a CGU tem utilizado na aplicação da LAI em suas decisões, bem como oferecer subsídios aos cidadãos e à administração pública em geral para a realização consciente e eficiente de atos relacionados à essa área, a Controladoria -Geral da União ¹ disponibilizou a

¹ Órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparência, pelo fomento à cultura de transparência e a conscientização do direito fundamental de

Aplicação da Lei de Acesso à Informação em Recursos à CGU, onde faz comentários ao Decreto nº 7.724/2012. Senão, vejamos:

Informação Inexistente

Não basta que o interessado especifique a informação a que deseja acesso (possibilidade jurídica do objeto); é indispensável como pressuposto lógico que seu atendimento seja possível faticamente. Isso porque o procedimento da LAI foi desenhado essencialmente para se acessar uma informação, o que pressupõe sua existência. **Ele não cria a prerrogativa do interessado de demandar a produção de toda e qualquer informação**, uma vez que a lei autoriza a instituição pública a “comunicar que não possui a informação”, conforme prescrito no inciso III do §1º de seu art. 11, sem que isso sequer caracterize a hipótese de negativa de acesso prevista no inciso II.

No caso concreto dos autos, o interessado requer informações sobre como a mediação e conciliação foram empregadas na Polícia Civil do Amazonas, quantas mediações foram realizadas em 2022 e quantos boletins de ocorrência foram encerrados com base na conciliação/mediação no mesmo ano entre outros, tal questionamento não tem aplicação na Polícia Civil do Amazonas, e entendemos tratar-se de informações inexistentes (art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011).

Neste sentido, foram buscadas as respostas aos questionamentos, mas não encontramos documentação apta em nenhum setor institucional, resultando nas respostas:

- 1) Considerando que a **mediação e a conciliação** passaram a ser empregadas pelo SINESP/PPE no final de 2021 como mecanismo para o arquivamento de boletins de ocorrência, como estes métodos têm sido empregados na Polícia Civil do Amazonas? Não há mediações e conciliações legais e formais sendo realizadas por autoridades policiais desta instituição.
- 2) Quantas mediações policiais foram realizadas na Polícia Civil do Amazonas durante o ano de 2022? Quantos boletins de ocorrência foram encerrados com base na realização da mediação/composição durante aquele ano?
Prejudicado.
- 3) Existem projetos ou planos de incentivo ao uso de métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) no âmbito da Polícia Civil do Amazonas?

acesso à informação, bem como instância recursal responsável por avaliar as negativas de acesso à informação, conforme prescrito no art. 16 da LAI.

Consultado o Departamento de Planejamento, não há projetos em andamento neste sentido.

4) Existe algum ato normativo (portaria, circular, resolução, regimento, etc) que verse sobre o emprego dos métodos autocompositivos de conflitos (mediação, conciliação, negociação) na Polícia Civil do Amazonas? Em caso afirmativo, favor anexar à resposta. Prejudicado.

Quanto à inexistência de informações, a Comissão Mist a de Reavaliação de Informações publicou a Súmula CMRI nº 6, de 2015, *in verbis*:

Súmula CMRI nº 6/2015 – “INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa ; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho? (grifo nosso).

É importante frisar que não se trata aqui de recusa de acesso à informação solicitada. Trata-se, sim, de pedido de acesso à informação inexistente, em razão de esta instituição policial não dispor de tal documento, na forma do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011.

Portanto, a não disponibilização das informações solicitadas é lícita e correta conforme fundamentos explanados anteriormente e não descumpre nenhuma outra norma jurídica.

Diante do exposto, após demonstrado que essa polícia não detém as informações requeridas pelo interessado, com fundamento no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011, sugerimos pelo indeferimento do pedido, em razão da inexistência da informação solicitada.

É o parecer. Sujeito à apreciação superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.

Isabella Sampaio Braga
Membro da Assessoria Jurídica
Matrícula nº 265.440-7-A

180, Dom Pedro **Polícia Civil do**
Instagram.com/policiacivildoamazonas **Estado do Amazonas**

MEMO Nº 014/2024-E-SIC/E-OUV/PCAM

Em: 22/02/2024

De ordem,

Considerando o Despacho às fls. 17-18, em relação aos questionamentos às fls. 3, a respeito da mediação e conciliação, que de fato encontra-se disponível na função DESPACHO, a opção "Arquive-se, em razão de composição/mediação", no sistema Sinesp/PPE utilizado por esta Instituição.

Entretanto, há que se destacar que o Sinesp/PPE é um sistema padronizado e de uso nacional, não abrangendo necessariamente as particularidades de cada Unidade Federativa.

Assim, informo que o Estado do Amazonas ainda não normatizou a questão, motivo pelo qual, apesar de disponível, não é realizada composição/mediação na Polícia Civil do Amazonas.

Isto posto, deixo de responder as demais questões por encontrarem-se prejudicadas.

Atenciosamente,

MARY NOZAWA
Departamento de Polícia Metropolitana

ANEXO 8 – INFORMAÇÃO Nº 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP, EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO 08198.030807/2023-13

07/08/2023, 12:29

SEI/MJ - 24923629 - Informação



24923629



08198.030807/2023-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação de Implantação, Suporte e Sustentação do Sinesp

INFORMAÇÃO Nº 646/2023/CIS-Sinesp/CGSinesp/DGI/SENASP**Processo: 08198.030807/2023-13****Interessado: Pedido de Acesso à Informação (SIC).**

1. Em atenção a solicitação con da no SIC (24852218), através qual do solicita-se informações acerca da e evolução realizada na ferramenta Sinesp PPE, para atendimento nesta Coordenação-Geral do Sinesp.
2. Inicialmente informa-se que a evolução em questão, que disponibilizou o despacho do BO para a realização de mediação/composição e arquivamento em razão da mediação/composição foi disponibilizada no ambiente de produção do PPE a par r do dia 15/12/2022 através da publicação da versão 18.07.01 do sistema.
3. Não houve a necessidade de criação de uma peça (documento) específica para a realização do despacho e antes da evolução já estava sendo disponibilizada na lista de peças do BO do PPE a peça "Termo de Mediação/Conciliação". Esclarecemos que tanto com relação ao aludido Termo, quanto a disponibilização do novo despacho para arquivamento, ambos foram solicitados pelos usuários dos Estados que fazem uso da ferramenta a fim de que pudéssemos atender as atividades que são efetivadas pela Polícia Judiciária.
4. Todas as funcionalidade e evoluções que são realizadas no sistema PPE, objetivam o atendimento das necessidades reportadas pelos Estados que u lizam a ferramenta. Inicialmente a equipe negocial recebe a demanda de evolução e em seguida analisa se a mencionada evolução ou alteração não está em desacordo com a legislação nacional vigente ou com os princípios da administração pública para que posteriormente possam dar início às ações de evolução. O uso ou não das funcionalidades supramencionadas disponibilizadas através das evoluções ficam a critério das Unidades Federativas que u lizam o Sinesp PPE, posto que serão as mencionadas UFs que estabelecerão as regras para utilizá-las.
5. É cediço que os Estados de Rondônia e Sergipe, ambos aderentes ao PPE, autorizaram e criaram núcleos responsáveis pela realização da mediação no âmbito de suas respectivas Polícias através do Decreto Lei 22.340/2017 (24911523) e Portaria da Delegacia Geral nº 15/2014 (24911564), respectivamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que outras Polícias Cíveis do País que não fazem uso do Sinesp PPE instituíram a realização de mediação/composição internamente, a saber Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal.

Atenciosamente,

ERIVELTON PIRES
GUEDES Coordenador-
Geral do Sinesp

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=28686977&infra_siste... 1/2 07/08/2023, 12:29 SEI/MJ - 24923629 - Informação

CGSINESP/DGI/SENASP/
MJSP



Documento assinado eletronicamente por **ERIVELTON PIRES GUEDES, Coordenador(a)-Geral do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública**, em 28/07/2023, às 11:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE OSCAR SAMPAIO GOMES DE ALMEIDA, Diretor(a) de Gestão e Integração de Informações**, em 07/08/2023, às 11:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autenca.mj.gov.br> informando o código verificador **24923629** e o código CRC **43E8EE07**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.jusca.gov.br/aceso-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO 9 – MODELO DE TERMO DE COMPOSIÇÃO/MEDIAÇÃO DO SISTEMA SINESP/PPE



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA X

TERMO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

BO Nº X

Às XX:XX do dia XX do mês de XXX do ano de 2024, nesta Unidade Policial, comparecerem voluntariamente a esta unidade policial as PARTES: , devidamente qualificado(o) no(s) procedimento(s) em epígrafe. , as quais aderiram ao procedimento da **MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO**, objetivando resolver pacífica e extrajudicialmente a situação trazida no registro de ocorrência em epígrafe.

CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO:

FATO TÍPICO E/OU QUE SE CONFIGURE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

FATO TÍPICO QUE VERSE SOBRE DIREITO DISPONÍVEL.

VOLUNTARIEDADE DOS PARTICIPANTES. CONFIDENCIALIDADE DO
QUE FOR TRATADO NA SESSÃO.

NOVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS POR PARTE DOS PARTICIPANTES

ENSEJARÃO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO POLICIAL.

OUTROS:

Cientes, as partes se comprometem a obedecerem às condições estabelecidas, bem como cumprirem o que for decidido em comum acordo entre elas.

Em caso de descumprimento por uma das partes, serão adotadas as medidas cabíveis em conformidade com a gravidade da nova violação.

RESUMO DA SESSÃO:

Cientes que o presente acordo poderá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, o seu descumprimento poderá ensejar processo judicial de execução cível, ficando este ao encargo da(s) parte(s) interessada(s)

Por intermédio do(a) mediador(a)/conciliador(a), João Victor Tayah Lima do Núcleo de MEDIAÇÃO , após vencidas as etapas do procedimento de mediação/conciliação, autonomamente e voluntariamente comprometeram-se as partes a:

As partes também concordam manter o respeito mútuo, garantindo a paz e a tranquilidade de cada um, sob pena de, em ocorrendo qualquer agressão aos seus direitos, qualquer dos prejudicados promover as medidas e ações judiciais cabíveis para a defesa de sua integridade física e moral.

*Assim, comprometeram-se a não mais promover qualquer ato que abale ou demonstre a intenção de atingir a integridade física ou moral do(a)(s) outro (a)(s), bem como a observar as regras da BOA CONVIVÊNCIA.

*As partes manifestam **DESINTERESSE EM PROCESSAR CRIMINALMENTE** um ao outro com relação ao presente fato.

*Com o cumprimento efetivo e integral das obrigações aqui ajustadas as partes acordantes conferem, mutuamente, integral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamarem em Juízo ou fora dele, seja a que título for.

*Fixados os pontos de acordo, as partes, declarando que são maiores e capazes, e que agiram de livre e espontânea vontade, após os devidos esclarecimentos em audiência, por estarem cientes da importância do cumprimento voluntário deste acordo, são favoráveis à homologação do presente acordo e extinção do presente procedimento.

Ficam cientes que de logo ficam intimadas da sentença homologatória do presente acordo quando disponível na consulta processual da internet, dispensando-se a comunicação oficial para tal fim, na forma da resolução do respectivo Tribunal vinculado a esta circunscrição.

Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da

confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

MEDIADOR(A):

MEDIANDO(A):

MEDIANDO(A):

**ANEXO 10 – ESTATÍSTICAS CRIMINAIS FORNECIDAS EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
1227/2023**

CAPITAL													
ANOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
2018	15.315	14.748	16.171	16.030	17.101	15.296	16.230	16.597	15.711	15.801	15.286	16.110	190.396
2019	16.988	15.596	16.638	17.708	16.680	16.707	17.358	18.403	16.898	18.308	18.074	18.101	207.459
2020	19.504	17.752	17.763	13.979	15.917	21.753	20.347	18.287	18.060	17.788	16.918	15.826	213.894
2021	10.788	18.027	22.046	20.236	20.215	16.161	12.930	13.583	13.463	13.789	13.839	13.149	188.226
2022	13.190	12.759	14.620	13.521	15.114	14.852	14.470	15.545	14.737	15.296	29.120	39.661	212.885
TOTAL	75.785	78.882	87.238	81.474	85.027	84.769	81.335	82.415	78.869	80.982	93.237	102.847	1.012.860

FONTE: DELEGACIAS DA CAPITAL DO ESTADO/AM

INTERIOR													
ANOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
2018	5.816	5.116	6.041	6.437	6.186	6.242	6.396	6.417	6.532	6.841	6.419	5.889	74.332

2019	6.120	5.687	5.846	6.321	6.132	5.915	6.407	6.146	6.339	6.237	5.592	5.320	72.062
2020	6.218	5.783	4.623	2.457	2.838	4.505	5.190	5.261	5.379	5.506	5.699	5.316	58.775
2021	2.658	2.824	3.780	4.219	4.807	4.646	4.993	5.634	5.388	4.391	5.111	4.558	53.009
2022	4.904	4.583	5.630	5.140	5.370	5.118	4.881	5.434	4.704	4.902	4.502	3.997	59.165
TOTAL	25.716	23.993	25.920	24.574	25.333	26.426	27.867	28.892	28.342	27.877	27.323	25.080	317.343

FONTE: DELEGACIAS DO INTERIOR DO ESTADO/AM



CAPITAL													
ANOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
2018	15.315	14.748	16.171	16.030	17.101	15.296	16.230	16.597	15.711	15.801	15.286	16.110	190.396
2019	16.988	15.596	16.638	17.708	16.680	16.707	17.358	18.403	16.898	18.308	18.074	18.101	207.459
2020	19.504	17.752	17.763	13.979	15.917	21.753	20.347	18.287	18.060	17.788	16.918	15.826	213.894
2021	10.788	18.027	22.046	20.236	20.215	16.161	12.930	13.583	13.463	13.789	13.839	13.149	188.226
2022	13.190	12.759	14.620	13.521	15.114	14.852	14.470	15.545	14.737	15.296	29.120	39.661	212.885
TOTAL	75.785	78.882	87.238	81.474	85.027	84.769	81.335	82.415	78.869	80.982	93.237	102.847	1.012.860

FONTE: DELEGACIAS DA CAPITAL DO ESTADO/AM

INTERIOR													
ANOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
2018	5.816	5.116	6.041	6.437	6.186	6.242	6.396	6.417	6.532	6.841	6.419	5.889	74.332
2019	6.120	5.687	5.846	6.321	6.132	5.915	6.407	6.146	6.339	6.237	5.592	5.320	72.062
2020	6.218	5.783	4.623	2.457	2.838	4.505	5.190	5.261	5.379	5.506	5.699	5.316	58.775

2021	2.658	2.824	3.780	4.219	4.807	4.646	4.993	5.634	5.388	4.391	5.111	4.558	53.009
2022	4.904	4.583	5.630	5.140	5.370	5.118	4.881	5.434	4.704	4.902	4.502	3.997	59.165
TOTAL	25.716	23.993	25.920	24.574	25.333	26.426	27.867	28.892	28.342	27.877	27.323	25.080	317.343

FONTE: DELEGACIAS DO INTERIOR DO ESTADO/AM



TOTAL DE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS (IPs, TCOs, AIS) PELAS UNIDADES POLICIAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS NO ANO DE 2018.

INTERIOR													
CRIMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
ABORTO/DANO				1									1
AGRESSAO FISICA/AMEAÇA			2										2
AGRESSAO FISICA/AMEAÇA (VIOLENCIA DOMESTICA)	1			1									2
AGRESSAO FISICA/AMEAÇA/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO			1										1
AGRESSAO FISICA/CALUNIA/DIFAMAÇÃO										1			1
AGRESSAO FISICA/DANO/DESACAT O												1	1
AMEAÇA	57	59	78	69	46	47	59	53	51	38	34	14	605
AMEAÇA (VIOLENCIA DOMESTICA)	8	5	7	7	13	12	10	20	9	15	6	5	117
AMEAÇA/APOLOGIA AO CRIME					1								1
AMEAÇA/APROPRIACAO INDEBITA/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)									1				1
AMEAÇA/ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO/INCI TAÇÃO AO CRIME												1	1
AMEAÇA/ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/ROUBO	1												1
AMEAÇA/CALUNIA	1	1	1	4			5		1	1			14

AMEAÇA/CALUNIA (VIOLENCIA DOMESTICA)			1										1
AMEAÇA/CALUNIA/DIFAMAÇÃO	2				1	1	1	1					6
AMEAÇA/CALUNIA/DIFAMAÇÃO/INJURIA	1												1
AMEAÇA/CALUNIA/INJURIA	1	1	1		1								4
AMEAÇA/CALUNIA/LESÃO CORPORAL/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO										1			1
AMEAÇA/CARCERE PRIVADO/CONSTRANGIMENTO ILEGAL/LESÃO CORPORAL						1							1
AMEAÇA/CARCERE PRIVADO/DANO/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)											1		1
AMEAÇA/CONSTRANGIMENTO ILEGAL	1												1
AMEAÇA/CORRUPÇÃO DE MENORES/DESACATO/RECUSAR OFERECER DADOS SOBRE A IDENTIDADE/RESISTÊNCIA								1					1
AMEAÇA/CORRUPÇÃO DE MENORES/INCENDIO/LESÃO CORPORAL/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO						1							1

AMEAÇA/CRIME AMBIENTAL					1								1
AMEAÇA/DANO	2	2	1	2	3	1	2	2		1			16
AMEAÇA/DANO (VIOLENCIA DOMESTICA)								1			1		2
AMEAÇA/DANO/DESACATO/RESISTENCIA									1				1
AMEAÇA/DANO/INJURIA	1						1						2

AMEAÇA/DANO/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)		1											1
AMEAÇA/DANO/INJURIA REAL			1										1
AMEAÇA/DANO/INJURIA/LESAO CORPORAL			1				1						2
AMEAÇA/DANO/INJURIA/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)		1											1
AMEAÇA/DANO/LESAO CORPORAL								1			1		2
AMEAÇA/DANO/VIAS DE FATO									1	1			2
AMEAÇA/DESACATO	2		1	3		1	1		1			1	10
AMEAÇA/DESACATO/DESOBEDIENCIA/RESISTENCIA	2										1		3
AMEAÇA/DESACATO/INJURIA					1								1
AMEAÇA/DESACATO/INJURIA/MOTIM					1								1

AMEAÇA/DESACATO/LESAO CORPORAL/RESISTENCIA					1				1				2
AMEAÇA/DESACATO/RESISTENCIA									1				1
AMEAÇA/DESACATO/VIAS DE FATO						1							1
AMEAÇA/DESOBEDIENCIA/RESISTENCIA							1						1
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO	8	6	3	3	3	4	1	3			2	1	34
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO (VIOLENCIA DOMESTICA)							1			1	1		3
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/INJURIA	3		3	2	1		1		2	1			13
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)									1				1
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/INJURIA/LESAO CORPORAL					2								2

AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/LESAO CORPORAL	1				1							1	3
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)				1				1					2
AMEAÇA/DIFAMAÇÃO/VIAS DE FATO					2								2
AMEAÇA/DIREÇÃO PERIGOSA			1										1
AMEAÇA/DISPARO DE ARMA DE FOGO						1							1

AMEAÇA/DISPARO DE ARMA DE FOGO/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO					1								1
AMEAÇA/ESBULHO POSSessorIO			1				2						3
AMEAÇA/EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES						1							1
AMEAÇA/FURTO/PICHA CAO						1							1
AMEAÇA/INJURIA	14	11	20	7	10	11	11	12	13	13	12	6	140
AMEAÇA/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)	1	1	1	1	1		3	9		2	6		25
AMEAÇA/INJURIA REAL	2					1							3
AMEAÇA/INJURIA REAL (VIOLENCIA DOMESTICA)					2								2
AMEAÇA/INJURIA/LESA O CORPORAL	2	1		2	2	1	2	2	4	2	2		20
AMEAÇA/INJURIA/LESA O CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)		4					2	2	1	6			15
AMEAÇA/INJURIA/VIOL AÇÃO DE DOMICILIO		1											1
AMEAÇA/INVASAO DE DOMICILIO								1					1
AMEAÇA/LESAO CORPORAL	6	9	6	10	6	5	10	6	9	8	8	6	89
AMEAÇA/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)	4	1	3	1		4	3	7	2	3			28

AMEAÇA/RESISTENCIA/ VIOLAÇÃO DE DOMICILIO									1				1
AMEAÇA/TRAFICO DE DROGAS (VIOLENCIA DOMESTICA)									1				1
AMEAÇA/USURA		1											1
AMEAÇA/VIAS DE FATO		1				4	2	2	1	1	2	1	14

AMEAÇA/VIAS DE FATO (VIOLENCIA DOMESTICA)	2					1	1	2					6
AMEAÇA/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO	1	2	3		1	1		2		1			11
AMEAÇA/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO (VIOLENCIA DOMESTICA)											1		1
APOLOGIA AO CRIME/DIFAMAÇÃO					1								1
APOLOGIA AO CRIME/LESAO CORPORAL						1							1
APROPRIAÇÃO INDEBITA/LESAO CORPORAL								1					1
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/DANO AO PATRIMONIO PUBLICO/ROUBO			1										1
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/DANO/HO MICIDIO/INCENDIO/LE SAO CORPORAL							1						1

ATO OBSCENO/DIFAMAÇÃO				1									1
CALUNIA	12	11	7	11	6	8	19	14	6	12	3		109
CALUNIA/DANO/DIFAMAÇÃO/INJURIA	1												1
CALUNIA/DESACATO/DESOBEDIENCIA/LESAO CORPORAL							1						1
CALUNIA/DIFAMAÇÃO	4	4	5	8	4	7	5	2	2	2		3	46
CALUNIA/DIFAMAÇÃO/INJURIA			2		4	1	1				1		9
CALUNIA/DIFAMAÇÃO/INVASAO DE PRIVACIDADE			1										1
CALUNIA/HOMICIDIO							1						1
CALUNIA/INJURIA	4		1	1		1	2	1	2	2		1	15
CALUNIA/LESAO CORPORAL										1			1
CALUNIA/VIAS DE FATO								1					1

CALUNIA/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO				1									1
CORRUPÇÃO DE MENORES/DANO/FUGA DE DETENTO					1								1
CORRUPÇÃO DE MENORES/DANO/HOMICIDIO TENTADO/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO			1										1
CRIME AMBIENTAL/DANO							1						1

DANO	9	8	13	9	10	11	8	9	8	1	2	2	90
DANO (VIOLENCIA DOMESTICA)					1								1
DANO/DESACATO				2									2
DANO/DESACATO/LESAO CORPORAL					1								1
DANO/DESACATO/RESISTENCIA										1			1
DANO/DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (VIOLENCIA DOMESTICA)								1					1
DANO/DIFAMAÇÃO						1							1
DANO/DIFAMAÇÃO/LESAO CORPORAL				1									1
DANO/DIRIGIR SEM CNH/EMBRIAGUEZ AO VOLANTE										1			1
DANO/EMBRIAGUEZ AO VOLANTE		1								1			2
DANO/FUGA					1								1
DANO/FURTO		1					1						2
DANO/INCENDIO										1			1
DANO/INJURIA	1						1				1		3
DANO/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)		1										1	2
DANO/INJURIA/LESAO CORPORAL							1		1		1	1	4
DANO/INVASAO						1							1
DANO/INVASAO DE PROPRIEDADE					1								1
DANO/LESAO CORPORAL	1	5	4	1	2		2		2	3			20

DIFAMAÇÃO	15	15	20	15	18	16	12	26	22	1	5	6	171
DIFAMAÇÃO (VIOLENCIA DOMESTICA)					1					1			2
DIFAMAÇÃO/INJURIA	12	8	10	6	12		12	2	2	2	4	6	76
DIFAMAÇÃO/INJURIA/ LESÃO CORPORAL/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO						2							2

DIFAMAÇÃO/LESÃO CORPORAL	1	1		1	1								4
DIFAMAÇÃO/LESÃO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)			1										1
DIFAMAÇÃO/LESÃO CORPORAL LEVE	1												1
DIFAMAÇÃO/VIAS DE FATO	1				1								2
DIFAMAÇÃO/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO	1			1	1								3
DIRIGIR SEM CNH/EMBRIAGUEZ AO VOLANTE/PERIGO DE DANO											1		1
DIRIGIR SEM CNH/FALSA IDENTIDADE/LESÃO CORPORAL				1									1
DIRIGIR SEM CNH/PERIGO DE DANO	1		2			1	1	1					6
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE/LESÃO CORPORAL				1							1		2

ESTUPRO DE VULNERAVEL/LESAO CORPORAL											1			1
ESTUPRO DE VULNERAVEL/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)					1									1
ESTUPRO/INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)			1											1
ESTUPRO/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)	1					1								2
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES/LESAO CORPORAL				1										1

EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES/LESAO CORPORAL/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO						1								1
FURTO TENTADO/LESAO CORPORAL					1									1
FURTO TENTADO/LESAO CORPORAL LEVE						1				1				2
FURTO/LESAO CORPORAL					2									2

FURTO/TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATIVEL EM PROXIMIDADE DE GRANDE CONCENTRACAO DE PESSOAS COM PERIGO DE DANO					1								1
HOMICIDIO TENTADO/LESAO CORPORAL									1				1
HOMICIDIO TENTADO/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)	1												1
HOMICIDIO/LESAO CORPORAL			1								1		2
INJURIA	21	19	16	12	18	14	17	18	25	17	10	3	190
INJURIA (VIOLENCIA DOMESTICA)		2		1	1		2	3		2	1	3	15
INJURIA REAL	2		1	1		1	2	1					8
INJURIA REAL (VIOLENCIA DOMESTICA)			1	1		1				1			4
INJURIA/LESAO CORPORAL	9	3	2	4	3	2	5	1	4	3	2	1	39
INJURIA/LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)			3	1		2	2	3	1	1	1		14
INJURIA/LESAO CORPORAL LEVE								1					1
INJURIA/LESAO CORPORAL/VIAS DE FATO						1							1

INJURIA/MAUS TRATOS									1				1
INJURIA/PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE								1				1	2
INJURIA/RIXA						1							1
INJURIA/VIAS DE FATO		2	1			1	1						5
INJURIA/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO		1											1
LESAO CORPORAL	68	53	68	73	77	56	62	56	43	45	29	17	647
LESAO CORPORAL (VIOLENCIA DOMESTICA)	9	11	8	8	11	7	18	11	11	9	3	2	108
LESAO CORPORAL DE TRANSITO	1			1		2	3	1		2	2		12
LESAO CORPORAL LEVE	5	7	9	5	3	10	4	4	6	3	4	8	68
LESAO CORPORAL RECIPROCA			1								1		2
LESAO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE			1		2					1			4
LESAO CORPORAL/MAUS TRATOS				1									1
LESAO CORPORAL/MORTE POR ELETRICIDADE					1								1
LESAO CORPORAL/OMISSAO DE SOCORRO			1										1
LESAO CORPORAL/ORGANIZACAO CRIMINOSA/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/TRAFICO DE DROGAS										1			1

LESAO CORPORAL/RESISTENCIA											2		2
LESAO CORPORAL/ROUBO				1									1
LESAO CORPORAL/VIAS DE FATO				1	1		1						3

LESAO CORPORAL/VIOLAÇÃO DE DOMICILIO	1												1
TOTAL	311	264	325	288	298	252	309	289	241	213	157	94	3.041

FONTE: DELEGACIAS DO INTERIOR DO ESTADO/ AM

14/09/2023